

Recebido
24/04/13

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Hécio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Golânia - GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.407.774/0001-92, com sede administrativa na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que seus créditos estão representados pelos títulos executivos extrajudiciais (cheques), o primeiro no valor original de R\$ 500.000,00, vencido em 04 de agosto de 2008, e segundo no valor original de R\$ 500.000,00, vencido em 29 de agosto de



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



1ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

N. **1-120123-0**



RELATOR: Desembargador

TEÓFILO CAETANO

REVISOR: Desembargador

SIMONE LUCINDO

1532

09ª S.O.

Processo: 2012 01 1 120123-0 APC

Órgão	1ª Turma Cível
Espécie	APC - APELAÇÃO CÍVEL
Relator(a)	Des(a) TEÓFILO CAETANO
Apelante(s)	ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Advogado(s)	MARCELO DE ASSIS CUNHA E OUTRO(S) (fls. 88, 139)
Apelado(s)	UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(s)	CARLOS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) (fls. 87)

**JULGADO EM
13/03/2013**

09ª S.O.

3



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



1ª TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

N. 1-120123-0



RELATOR: Desembargador TEÓFILO CAETANO

REVISOR: Desembargador SIMONE LUCINDO

1532

09ª S.O.

Processo: 2012 01 1 120123-0 APC

Órgão	1ª Turma Cível
Espécie	APC - APELAÇÃO CÍVEL
Relator(a)	Des(a) TEÓFILO CAETANO
Apelante(s)	ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Advogado(s)	MARCELO DE ASSIS CUNHA E OUTRO(S) (fls. 88, 139)
Apelado(s)	UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(s)	CARLOS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) (fls. 6/7)

**JULGADO EM
13/03/2013**

09ª S.O.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
DE BRASÍLIA - DF.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO
1 - BRASILIA
Protocolo: 2012.01.1.120123-0 03/08/2012 16:53:58
Nome ação: 2008 - MONITORIA
Adv. Autor: SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER
Autor: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Reu: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Distribuição: 2012.01.1.120123-0(dependencia) 06/08/2012 13:55:57
Distribuição CNJ: 0033511-97.2012.8.07.0001 Data prot.: 03/08/2012
Vara: 224 - 24 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 40 - Monitoria
Autor: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Reu: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
1 - Brasília Supervisor(a) SERDIR: Marlene Atalides



UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

AÇÃO MONITÓRIA

Em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa,

03
C

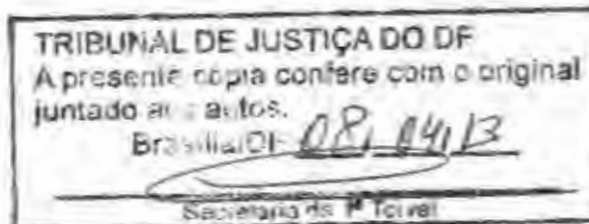
Estado de Goiás, representada pelo Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. CID ANDRÉ RACHETTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto, Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir que passar aduzir e ao final requerer:

DOS FATOS

A Requerente é credora da Requerida da quantia nominal de R\$ 1.630.000,00 (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais) quantia está representada por 04 (quatro) cheques, nos seguintes valores:

1. **R\$ 500.000,00**, cheque nº 001420, banco número 237, conta corrente nº 054703-4, de 29 de agosto de 2008; **(docs. 03);**
2. **R\$ 500.000,00**, cheque nº 001327, banco número 237, conta corrente nº 054703-4, de 4 de agosto de 2008, **(doc. 04);**
3. **315.000,00**, cheque nº 000825, banco número 389, conta corrente nº 02063473-6, de 15 de abril de 2008, **(doc. 05);**
4. **315.000,00**, cheque nº 000826, banco número 389, conta corrente nº 02063473-6, de 15 de abril de 2008, **(doc. 06);;**

Os cheques acima foram devolvidos pela alínea "44", sendo a Requerente legítima portadora dos títulos.



04
C

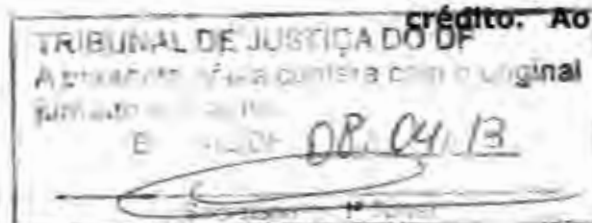
Assim, a quantia devida, supra citada, é representada pelas cédulas, que juntas somam o valor de R\$ 1.630.000,00, (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais).

Decorrido o prazo legal dos artigos 47 parágrafo 3º e 59 da lei n. 7.357/85, perderam as cédulas sua executóriedade, recorrendo, portanto, a Requerente ao procedimento monitorio, porquanto o cheque prescrito é documento escrito sem eficácia executiva, hábil a suportar esta demanda.

Este é o entendimento do Superior o Tribunal de Justiça em sua súmula 299, e assim também é o entendimento dos nossos tribunais, assim vejamos:

A ação monitoria é a via adequada para cobrança de cheques, que perderam a eficácia de título executivo pelo decurso de tempo. Estes, por sua vez, estando formalmente perfeitos, não admitem, salvo raras exceções, a discussão da causa debendi, razão pela qual incorreu o alegado cerceamento de defesa. As alegações que abririam ensejo a este tipo de discussão, deveriam vir acompanhadas de indícios ou começo de provas, que autorizassem a perquirição subsequente, o que não ocorreu. (TAPR - AC 101.677-7 - 6ª C. Cív. - Rel. Juiz Antônio Alves do Prado Filho - DJPR 08.08.97).

O cheque encontra-se prescrito para o exercício de execução, tendo em vista que o prazo respectivo é de 06 meses. O cheque perdeu a eficácia executória, mas não deixou de ser prova hábil para ensejar a ação monitoria (art. 1.102, a do CPC). Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial. Causa debendi não declinada. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Prova bastante para comprovação de crédito. Ao autor não cabe declinar a



1
G

05
C

causa debendi. (TJDF - AC 43.965 - (Reg. Ac. 95.974) - 3ª T. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 06.08.97).

O valor do débito com aplicação da correção monetária contados a partir da data do vencimento, monta atualmente o valor de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões, quatorze mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme planilha devidamente atualizada que pede vênha para acostar a presente (doc.07).

Mister consignar que inúmeras foram as tentativas da Requerente, sem sucesso, para que a Requerida cumprisse as obrigações assumidas.

Desta forma, não restou outra alternativa senão propor a presente demanda, na tentativa de buscar a recuperação de seu crédito.

DAS PROVAS

Ainda que em se esteja tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito, para fins de atendimento ao comando da art. 282 do CPC, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a citação da Requerida, bem como expedição de Mandado de Pagamento, no valor do quantum devido, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que estará isenta do suporte das custas e despesas processuais arcados pela Requerente, ou em não



7

06
C

fazendo, seja advertida, no mesmo prazo a apresentar defesa, hipótese em que deverá acompanhar o processo em seus atos e termos até o final da decisão que, desde logo requer seja PROCEDENTE, constituindo o crédito em favor da Requerente, acrescido das custas processuais, além dos honorários advocatícios à ordem de 20 % (vinte por cento) do valor do débito, prosseguindo-se em execução com a satisfação do direito da Requerente.

Requer ainda se digne Vossa Excelência, determinar a citação pelo correio, nos moldes da Lei.

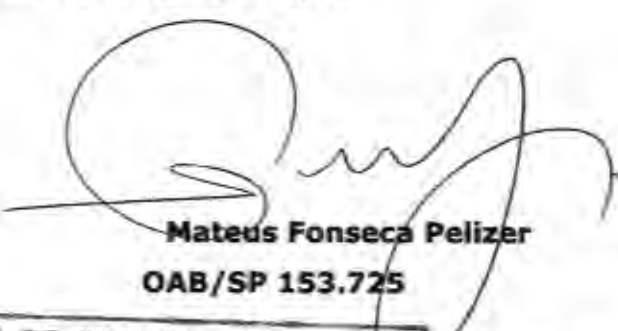
Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, CARLOS SILVA RIBEIRO OAB/SP n. 292.564 e MATEUS FONSECA PELIZER OAB/SP n.153.725, sob pena de nulidade, dos atos processuais subsequentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

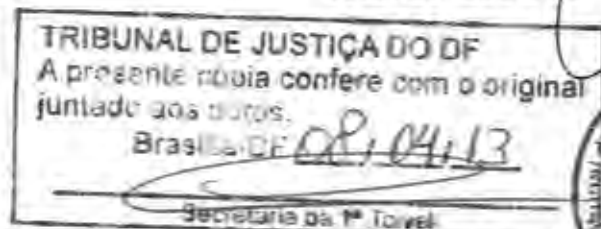
Dá-se à causa o valor de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões, quatorze mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2012.


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP 292.564


Mateus Fonseca Pelizer
OAB/SP 153.725



200-1 07
C

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída especialmente para o fim de comercializar energia elétrica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n.º 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep: 04552-050, por seu representante legal, abaixo assinado;

OUTORGADOS: CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 162.142 e no CPF/MF sob o nº 266.474.108-05, **CARLOS SILVA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.564, Inscrito no CPF/MF sob o nº 142.067.298, e Cédula de Identidade RG. 4.649.749 - SSP/BA, **MATEUS FONSECA PELIZER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o 153.725, ambos com escritório na Rua Helena, 255, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04252-050, tel. (11)3555-8100.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores e advogados para o foro em geral, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, com cláusula "ad judicium et extra", podendo para tanto promover todas as ações e atos necessários para defesa de seus interesses, Interpondo recursos, ações, e ainda valendo a presente representação dos outorgantes fora de juízo perante terceiros, sejam particulares, empresas, órgãos estatais, sociedades de economia mista, requerendo o que de direito, conferindo-lhes os poderes especiais de desistir, firmar acordos, compromissos, transigir, receber e dar quitações, fazer levantamentos, e em especial, para propor Ação Monitória em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, podendo os outorgados agirem conjunta ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, substabelecerem esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo agir contra quem de direito.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com a original
juntado aos autos.
Brasília/DF 07/07/12
Secretaria do 1º Turma

CP
2008

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA
...LTD.A...**

CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92

NIRE 35.215.843.854

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Realizada aos 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406/02.

PRESEÇA: Sócios representando 100% (cem por cento) do Capital Social, conforme anexo I, sendo eles:

FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

ANDRÉ GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, CPF/MF nº 271.418.308-55, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

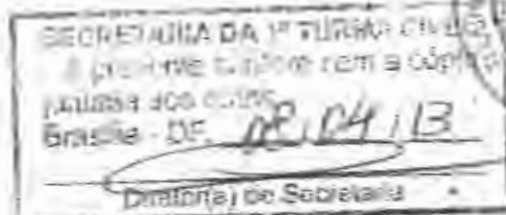
EDUARDO GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.438-7 SSP/SP, CPF/MF nº 301.286.568-32, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-050;

KLEBER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050; e

CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, OAB/SP 162.142, RG nº 22.596.436-3 SSP/SP, CPF/MF nº 266.474.108-05, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050.

E ainda:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A., com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7 andar Parte, CEP 04552-050, CNPJ/MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35.300.344.090, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado.



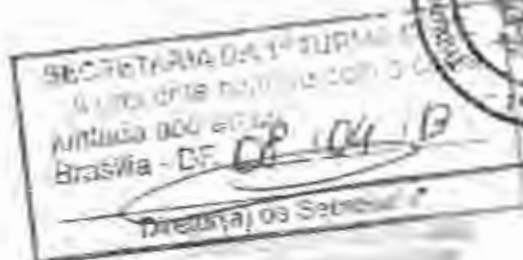
09
C

MESA: Presidente - Francisco Ildimar de Lavor, já qualificado; e Secretário: Kleber Ferreira da Silva, já qualificado.

ORDEM DO DIA: (i) ~~Transformação do tipo jurídico da Sociedade;~~ (ii) Manutenção dos direitos de credores; (iii) Substituição da composição do capital social da Companhia; (iv) ~~Aprovação de cessão e transferência de ações da Companhia;~~ (v) ~~Ratificação dos sócios;~~ (vi) Declaração de subsidiária integral; (vii) Eleição e, se for o caso, reeleição dos membros da Diretoria; (viii) Alteração da forma de administração da Companhia; (ix) Autorização para Diretoria realizar todos os atos complementares para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria; e (x) Aprovação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS, REPRESENTANTES DE 100% DO CAPITAL, SEM RESSALVAS:

- (i) Para o fim de melhor atender os interesses sociais, proceder à transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para o de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97, 10.303/01 e 11.638/07, com a consequente alteração de seu Contrato Social, de forma a cumprir as exigências legais pertinentes ao novo tipo societário, entre elas a alteração da denominação social da Sociedade, que passará a ser **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**
- (ii) Inexistindo quaisquer impedimentos legais e satisfeitos todos os requisitos da Lei 6.404/76, a Sociedade manterá a mesma estrutura e integridade, operando com os mesmos ativos e passivos, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que a acionista reconhece e aprova, sem quaisquer restrições.
- (iii) O capital social da Companhia é, hoje, de R\$ 500.000,00 divididos em 500.000 quotas com valor unitário de R\$ 1,00, totalmente subscritas e integralizadas e com direito a um voto cada. As 500.000 quotas atualmente existentes são, neste ato, substituídas por 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e com direito a voto, totalmente detidas pelos atuais ora denominados acionistas, **Francisco Ildimar de Lavor, André Garcia de Lavor, Eduardo Garcia de Lavor, Kleber Ferreira da Silva e Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva**, na proporção de 1 quota para 1 ação.
- (iv) (a) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 420.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 420.000,00, à nova acionista, ora admitida na



30
C

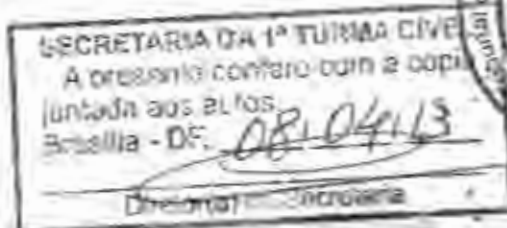
Companhia, **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A. (NIGRIPINIS)**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **FRANCISCO ILMAR: DE LAVOR**, como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(b) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

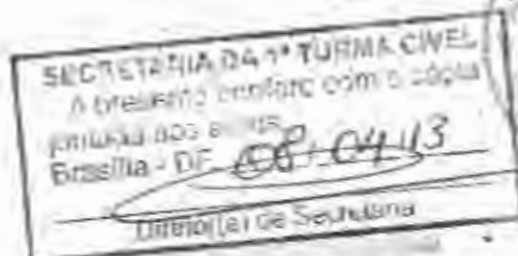
(c) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(d) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 50.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 50.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**; e

(e) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, a acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 20.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R\$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R\$ 20.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pela acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e consequente integralização da participação societária por ela subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**.



- 110
- (v) Desta forma, Francisco Ildimar de Lavor, André Garcia de Lavor, Eduardo Garcia de Lavor, Kleber Ferreira da Silva e Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva ~~cederão-se~~ da Companhia, e dão a ela, à sua atual acionista e ~~cada um a todos~~ os demais integral quitação, declarando nada terem a receber ou reclamar. A Companhia, e sua atual acionista, por sua vez, ~~dão aos acionistas retirantes~~ integral quitação, declarando nada ter a receber ou a reclamar.
- (vi) O capital social da Companhia passa, portanto, a ser de titularidade exclusiva da acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, a qual torna-se a controladora da Companhia. A Companhia, por sua vez, declara para todos os fins, por meio do presente instrumento, estar formalmente convertida em subsidiária integral mediante titularidade de suas ações pela única acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 251, da Lei 6.404/76, não lhe aplicando, desta forma, as disposições do art. 206, I, d, da mesma Lei.
- (vii) Conseqüentemente, ante a transformação da sociedade organizada sob a forma de sociedade limitada em sociedade anônima, procedeu-se à eleição dos membros da Diretoria, os quais terão mandatos pelo período de 3 (três) anos, encerrando-se os presentes, excepcionalmente, com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011. Feita a eleição e apurados os votos, verificou-se que foi eleito, como Diretor Presidente, o Sr. Francisco Ildimar de Lavor, e como Diretor Vice Presidente, o Sr. Kleber Ferreira da Silva, ambos já qualificados, os quais, estando presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomaram posse imediata mediante assinatura de termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria, e declararam, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) atendem ao requisito de reputação ilibada; (iii) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia; e (iv) não têm, nem representam, interesses conflitantes com os da companhia, não estando incurso em qualquer restrição legal, inclusive criminal, que os impeçam de exercer atividades mercantis, consoante disposições no art. 147 da Lei no 6.404/76.
- (viii) Alterar a forma de administração da Companhia que passará a ser representada da seguinte forma: (i) Isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) Conjuntamente, por ambos os Diretores.
- (ix) Autorizar a Diretoria a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos da sociedade anônima, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tomarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria.



- 12
C
- (x) Por fim, aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação consolidada, já efetuadas todas as alterações acima mencionadas:

"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

Art. 1º - A Companhia tem a denominação de "UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.", sendo uma sociedade anônima de capital fechado, com duração por tempo indeterminado, e se regerá por este estatuto e leis aplicáveis a sua espécie.

Art. 2º - Os objetos sociais da Companhia são:

- (i) Comercialização de energia elétrica, compra e venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR, nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- (ii) Importação e exportação de energia elétrica, também nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e
- (iii) Prestação de serviços de intermediação, de compra e venda de energia elétrica, tanto no mercado interno, bem como na importação e exportação.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, podendo manter outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, através de deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO II - CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R\$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e com direito a voto.

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - As ações, se necessário, serão representadas por Certificados de Múltiplos de Ações, que levarão a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo Segundo - A transferência das ações operar-se-á por termos lançados em livro próprio da Companhia.



CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) membros, um deles designado, obrigatoriamente, como Diretor Presidente, e outro como Diretor Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria será investida em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, dispensada qualquer caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - Mesmo após o término do prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a eleição e posse da nova Diretoria, eleita pela Assembléia Geral.

Art. 7º - Competirá a qualquer dos Diretores convocar e presidir as reuniões de Diretoria e as da Assembléia Geral.

Art. 8º - A Diretoria deliberará por unanimidade, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade, além de seu voto normal.

Art. 9º - Os membros da Diretoria receberão os honorários e participações, globais ou individuais, que a Assembléia Geral determinar.

Art. 10º - A Diretoria terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo aos negócios da Companhia, que não seja da competência da Assembléia Geral, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive direitos a eles relativos, contratar empréstimos e financiamentos, de qualquer espécie e valor, bem como conceder, em nome da Companhia, fianças, avais ou qualquer outra modalidade de garantia, em favor de pessoa física ou jurídica, mas exclusivamente quando necessário ao desempenho de atividade de seu interesse social.

Art. 11º - Cabe à Diretoria a prática de todas as operações e atos relativos aos fins da Companhia, que será representada sempre: (i) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) conjuntamente, por ambos os Diretores.

Art. 12º - A Companhia, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou em conjunta com Diretor Vice Presidente, poderá nomear e constituir procuradores, para quaisquer fins, devendo, todavia, constar do instrumento de mandato os poderes e o seu prazo de vigência, que nunca será superado a doze (12) meses, ficando excluídas destas exigências as que tiverem finalidade judicial.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 13º - O Conselho Fiscal não será permanente e será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos em

SECRETARIA DA 1ª TURMA CIVEL
Junta-70 aos autos
Brasília - DF, 08/07/2012
Diretoria da Secretaria



h
[Handwritten signatures and initials]

14
C

Assembleia Geral, e funcionará, apenas, nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, na forma do artigo 161, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados segundo a ordem de idade, a começar pelo mais velho, para substituir os membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos, faltas, licenças ou mortes.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal terão a qualificação, atribuições e prazo de mandato previstos em lei, devendo a Assembleia Geral que os eleger fixar-lhes a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º - A Assembleia Geral é o órgão soberano da Companhia e se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro (4) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

Art. 15º - A Assembleia Geral discutirá e deliberará sobre propostas dos acionistas e sobre as contas e propostas apresentadas pela Diretoria, elegerá a Diretoria, fixará os honorários e participações dos Diretores e decidirá sobre a instalação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16º - O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, podendo ser levantados balanços a qualquer tempo, com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos.

Art. 17º - Feitas as necessárias anotações, dos lucros líquidos apurados no balanço anual deduzir-se-ão:

- a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei nº 6.404/76, para distribuição, como dividendo obrigatório, aos acionistas; e
- c) o saldo que se verificar após as destinações acima terá a aplicação que lhe for dada pela Assembleia Geral, mediante proposição da Diretoria, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os dividendos não reclamados não vencerão juros e, no prazo de três (3) anos, reverterão em benefício da Companhia.



Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer presente, deliberar a distribuição inferior ao obrigatório ou, ainda, a retenção de todo lucro.

Art. 18º - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações trimestrais ou semestrais e, com base em tais balanços, formular propostas, devendo, nesse caso, convocar a Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 19º - A Companhia entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o Conselho Fiscal e nomear o liquidante, que deverão atuar no período da liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - No caso de qualquer acionista desejar alienar suas ações a estranhos, os demais acionistas terão preferência para adquiri-las, em igualdade de condições.

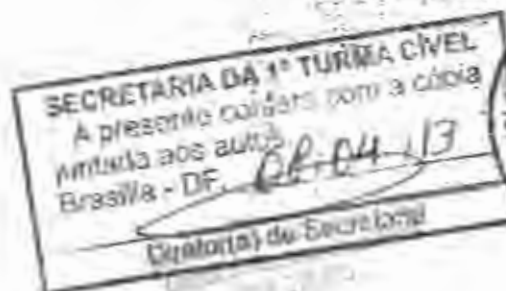
Parágrafo Primeiro - Dando-se a hipótese prevista neste artigo, o acionista deverá manifestar, por escrito, à Diretoria, a intenção de alienar suas ações, mencionando preço desejado, nome, qualificação e domicílio do comprador interessado, cabendo à Diretoria transmitir esses dados aos acionistas da Companhia. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Diretoria, de aviso da pretendida alienação, os demais acionistas poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das ações colocadas à venda, sendo que, se mais de um desejar usar dessa faculdade, serão elas adquiridas na proporção das ações possuídas pelos acionistas interessados na compra.

Parágrafo Segundo - Inexistindo manifestação de qualquer acionista, dentro do prazo, da vontade de adquirir as ações colocadas à venda, ficará o acionista que pretender aliená-las, livre de as transferir àquele primitivo interessado, mas sempre pelo preço e condições daquela oferta inicial.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo não se aplicam às transferências *causa mortis* a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Quarto - A transferência de ações tratada neste artigo deverá respeitar, ainda, os termos do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Art. 21º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral, observados os dispositivos legais em vigor.



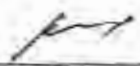
16
C

7 - ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedi à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mesa:

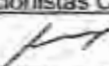

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente


Kleber Ferreira da Silva
Secretário

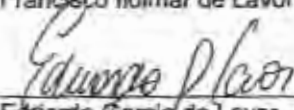
Acionista Controlador Atual:

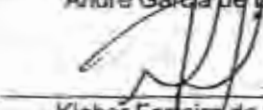

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.
(neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Ildimar de Lavor)

Sócios/Acionistas Cedentes:


Francisco Ildimar de Lavor

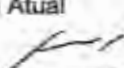

André Garcia de Lavor

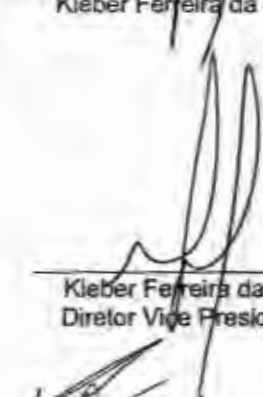

Eduardo Garcia de Lavor


Kleber Ferreira da Silva


Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva

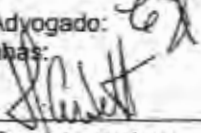
Diretoria Atual


Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente

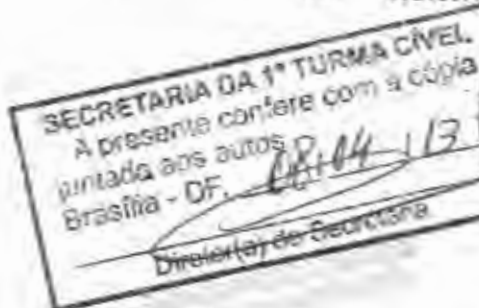

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente

Visto de Advogado:

Testemunhas:

1. 
Nome João Luiz Corbett
RG 3.546.777 SSP-SP

2. 
Nome Márcia Donizete da Silva
RG 29.849.119-9 SSP-SP



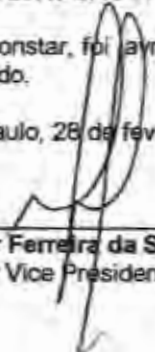
17
C

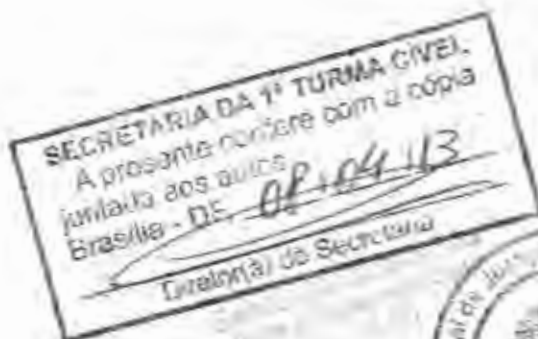
TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente "Companhia", nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Kleber Ferreira da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito a tomar posse no cargo de Diretor Vice Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76.).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008


Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente nomeado da Companhia



18
C

TERMO DE POSSE

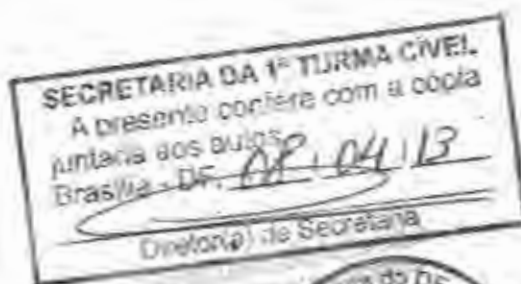
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050 na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembleia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.



Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente nomeado da Companhia



19
C

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da
União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.854

Anexo I

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

A Assembleia Geral Extraordinária da União Comercializadora de Energia Elétrica S.A., realizada na sede social da companhia na cidade de São Paulo, às 15:00 horas, do dia 28 de fevereiro de 2008, compareceu a acionista abaixo qualificada, titular das ações relacionadas abaixo.

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	VALORES EM R\$
Nignipinis Participações S/A, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7º andar parte, CEP 04552 - 050, CNPJ / MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35300344090	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Francisco Idimar de Lavor
Presidente

André Garcia de Lavor
Secretário



452 237 3436 19 0 705 054703 4 0 GG66VN 001420 6 1# 500 000,00

União Controladora de Energia Elétrica
B. Comercial 209. Agosto, 2008

Empresas
AGENCIAMENTO
SCS QUADRA 03 B L A1

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A
CNPJ 37845590/0001-40

Cliente bancário
desde 10/2000

Quinhentos mil reais

19/04/13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 08.04.13



pol 6.

Secretaria de Fomento

25

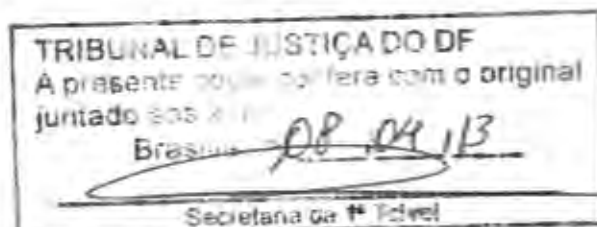
24
C

DOC.07

MEMÓRIA DE CÁLCULO – AÇÃO MONITÓRIA
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

VALOR PRINCIPAL R\$	CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO	R\$ VALOR ATUALIZADO
500.000,00	04-08-08	610.640,15
500.000,00	29-08-08	610.640,15
315.000,00	15-04-08	396.726,75
315.000,00	15-04-08	396.726,75
TOTAL		2.014.733,80

24 de julho de 2012



26

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

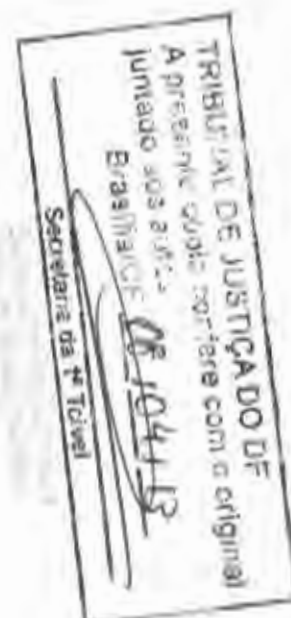
1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02337.675017 00028.972180 9 55610000013225		
Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	28/12/2012	R\$ 132,25
Processo	Data do documento	Número da Guia
	03/07/2012	23376750100028972
Competência/Julço		
Cível		
Circunscrição / Forum		
BRASILIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça		
Nome da Petição		
2008 - MONITORIA		
Polo Ativo		
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.		
Polo Passivo		
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A		
Valor da Causa		
R\$ 2.993.397,46 (2.014.733 80 R\$)		
Contador:6,64 / Custas:111,35 / Distribuidor:5,38 / Mandados:4,44 / Ofícios:4,44		
Válida até 28/12/2012 ressalvados os prazos recursais.		
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.		
* 1 RUF		
Secado / Pago Por		
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.		

Corte na linha pontilhada



09/07/2012 15:02

33631593821 15:02

23 C



Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CONCLUSÃO

Nesta data, autuei os autos e os faço conclusos PARA DESPACHO ao Dr FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília.

Brasília - DF, quinta-feira, 09 de agosto de 2012 às 17h34.

Camila
Camila Moreira Barbosa Lourenço
Diretora de Secretaria Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos
Brasília - DF *08/04/13*
Secretaria da 1ª Turma





Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

A pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento. A inicial vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente - arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.

Cite-se, eis que defiro de plano a expedição do mandado, devendo se anotar que cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do art. 1.102c, do CPC).

Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, sendo que em caso de não cumprimento da obrigação ou inércia quanto ao oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC).

Adverta-se a Parte Ré de que o pagamento imediato a isentará de pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.

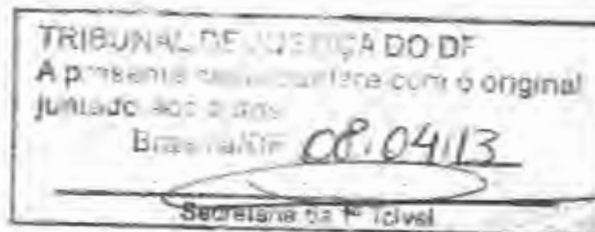
Brasília - DF, quinta-feira, 09 de agosto de 2012 às 18h17.

Flavio Augusto Martins Leite
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília/DF 08.04.13
Secretaria da 1ª Turma





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Ala C, 4º Andar, Praça Municipal, Telefone: 3103-6172, Fax:
3103-0545, Cep: 70094900, Brasília-DF



Destinatário: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Endereço: ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO - ZONA RURAL - VILA BOA/GO - CEP: 73825000

24VC - MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília, DETERMINA que, nos termos dos artigos 221 e 222 do CPC, nos autos da ação de **MONITORIA**, processo nº 2012.01.1.120123-0

Autor: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(a): MATEUS FONSECA PELIZER - Contato: 11 35558100

Proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s)
Réu: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA, Brasileiro, CNPJ Nº 37.848.595/0001-40
Endereço: ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO - ZONA RURAL - VILA BOA/GO - CEP: 73825000

para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 2.014.733,80(dois milhões, quatorze mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente ao principal, ou oferecer embargos no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da data da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo.

- * Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
- * Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
- * A defesa deverá ser apresentada por advogado propriamente constituído.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento. A inicial vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente - arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC. Cite-se, eis que defiro de plano a expedição do mandado, devendo se anotar que cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do art. 1.102c, do CPC). Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, sendo que em caso de não cumprimento da obrigação ou inércia quanto ao oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). Advirta-se a Parte Ré de que o pagamento imediato a isentará de pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Brasília - DF, quinta-feira, 09/08/2012 às 18h17. Flávio Augusto Martins Leite Juiz de Direito

Brasília/DF, 22 de agosto de 2012 às 14h43.

- Paulo Gonçalves Costa
Diretor de Secretaria

Sede da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Ala C, 4º Andar, Praça Municipal, Telefone: 3103-6172, Fax: 3103-0545, Cep: 70094900, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00



Remetido em ____/____/____



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

29

C

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei, à fl. 29 que segue, AR referente à citação da parte ré (ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA). Nos termos do artigo 241 do CPC - Código de Processo Civil, o prazo será contado a partir da presente data.

Os autos aguardarão, portanto, o transcurso do prazo para manifestação da parte.

Brasília - DF, segunda-feira, 10 de setembro de 2012 às 12h54.

Tatiana Raquel Derzie Cauhi
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 09/04/13
Secretaria da 1ª Turma

30 AGO 2012

AVISO DE RECEBIMENTO

AR ☒

MP ☒

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, ala C, 4º
andar
Praça Municipal
70094900 - Brasília - DF

DESTINATÁRIO

ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
ROD BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO
ZONA RURAL - VILA BOA - GO

73825000

DATA DE ENTREGA 30/09/12

24 AGO



2012.01.1.120123-0

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / /
2ª / /
3ª / /

ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR/IDENTIFICAÇÃO

Carlos Antonio
ASSINATURA DO EMPREGADO DA ECT/MATRÍCULA

RQ 91851418 1 BR

3796875-2



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos de 1ª
Instância

Pág. 1
20/09/2012

30

CARGA PARA CÓPIA
Vara : 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Número do Lote => 533

Processo :2012.01.1.120123-0 com 29 folhas,
Feito: :2008 - MONITORIA
Autor :UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Reu :ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Devolvido em / / Ass: / /

Ao Doutor(a) NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ em 20/09/2012 as 16:05:46

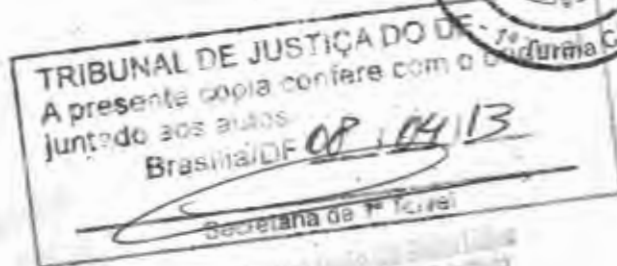
Recebi Nelly M. M. Lopez OAB : SP227032

End. do Escritório: AV ITATIAIA N. 407 CONJ 14/16
Fone do Escritório: 16 34110200

Carga efetuada pelo serventuário Marcelo Monteiro Pinto

Matrícula _____

Rubrica f



Secretaria de F. Terci
Endereço: Rua da Constituição, 100
Cidade do Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20030-000

32



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

31

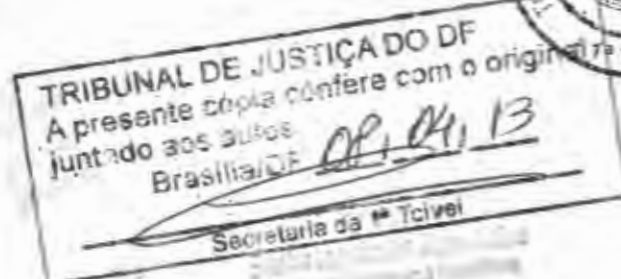
Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a petição (MSG FAX) de fls 32/69, que se segue (m), apresentado (s) pela parte Ré.

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de setembro de 2012 às 14h20.

Ederson Barbosa Pontes
Técnico Judiciário



Registrado
Último andamento: 26/09/2012 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



33

32

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 2012.01.1.120123-0
Autor: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Rê: Alda Participações e Agropecuária S.A.

25 SET 2012 003739

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.848.495/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, km 160, s/nº, Vila Boa, na cidade de Formosa - GO, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, oferecer

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., em trâmite perante esta honrada vara cível, o que passa a fazer consubstanciado nos argumentos fáticos e fundamentos de direito adiante expostos:

Pretende a embargada haver da embargante a quantia de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões quatorze mil setecentos e oitenta centavos), referente a quatro cheques prescritos, dois deles vinculados ao Banco Bradesco S.A., nº 237, conta corrente nº 054703, cheque nº 001420, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 29/08/2008, sendo o outro também da conta corrente nº 054703, cheque nº 001327, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 04 de agosto de 2008. Os outros dois cheques vinculados ao Banco Mercantil do Brasil nº 389, conta corrente nº 02063473-6, cheque nº 000826, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), datado de 15 de abril de 2008,

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
juntada aos autos
Brasília - DF, 08/04/13
Diretor(a) da Secretaria



34

o outros também da conta corrente nº 054703, cheque nº 000825, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), datado de 15 de abril de 2008, todos os títulos acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que em razão do decurso do prazo da ação de execução, buscou a satisfação por meio da presente ação monitória. Justifica ainda que neste tipo de demanda, não gera a obrigação de demonstrar a causa debendi geradora da emissão do cheque.

Por fim, afirma a embargada que realizou inúmeras tentativas do recebimento do crédito sem êxito; que é a legítima portadora do cheque; e que não teve outra saída senão a distribuição da presente demanda, uma vez que os cheques foram devolvidos pela alínea 44 (cheque prescrito).

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRACÃO DA CAUSA DEBENDI

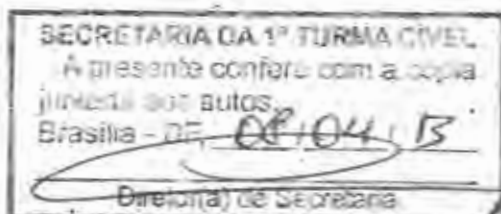
A priori, nota-se que a embargada permaneceu inerte em relação à causa subjacente dos cheques, tidos como impagos, restringindo-se a instruir a exordial apenas com as referidas cédulas.

VALE FRISAR QUE DOIS CHEQUES FLS. 22/23 ESTÃO NOMINAIS A TERCEIRO DIVERSO DA PESSOA DA EMBARGADA.

Assim, sequer, descreveu o negócio jurídico ensejador das emissões dos cheques. Optou a embargada em lançar nessa aventura jurídica como maneira de forçar um recebimento totalmente indevido. Todavia, não logrará êxito algum, *permissa vênla*, consoante restará demonstrado adiante.

Isto porque, é cediço que o cheque, objeto da ação monitória em questão, foi alcançado pelo instituto da prescrição da ação executiva, o que lhe retira a característica da abstração, tornando-se essencial a investigação acerca do negócio jurídico subjacente à sua emissão.

Logo, o negócio subjacente que gerou a emissão do cheque que instrui a inicial, que na espécie processual adotada - ação monitória - perdeu sua abstração, razão bastante que impõem descrever, indicar, o negócio jurídico ensejador das cédulas.



34

Preleciona Humberto Theodoro Júnior com a autoridade que se lhe reconhece:

"Para que seja válida a opção pela ação monitória, terão, outrossim, de ser observados requisitos ou condições em três planos, ou seja, quanto ao objeto da obrigação, aos seus sujeitos e à prova da relação obrigacional" (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Forense, 22ª ed., n. 1.476).

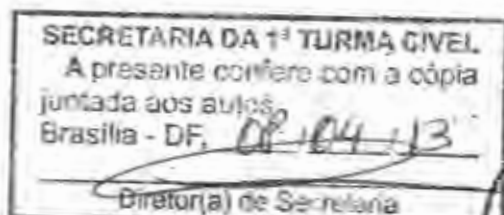
No mesmo sentido a lição de Ernane Fidelis dos Santos:

"Evidentemente que o procedimento será útil no caso de a dívida cambial estar prescrita, com declaração ou não, porque, aí, relatando o negócio subjacente e reclamando o pagamento respectivo, a cédula servirá apenas de documento escrito, sem força executiva, mas com liquidez e certeza da dívida que autorizam o pedido monitório. O que se deve observar, todavia, é que a prescrição das cambiais ou dos títulos cambiantes diz respeito a eles próprios, mormente sob o aspecto de sua abstração. Se o título representa um negócio, isto é, sem qualquer protensão cambial. E, desta forma é que o título pode fundamentar o pedido injuncional, desde que o negócio seja relatado com precisão." (in Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1999, obra citada, p. 50, cap. II, n. 4).

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou suas decisões sob o mesmo fundamento, e que restaram ementadas neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Na ação monitória fundada em cédula prescrita, ajuizada após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação de locupletamento, é indispensável a declinação da causa debendi. II. A ação monitória fundada em cheque prescrito sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III. Negou-se provimento ao recurso. (11-DF, Rec 2009.03.1.035748-2; Ac. 565.163; Sexta Turma Civil; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 17/02/2012; Pág. 156)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA (CAUSA DEBENDI). INÉPCIA DA INICIAL PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Após a prescrição, o cheque perde sua executibilidade, não possuindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Ao se prestar o cheque prescrito como prova escrita, em ação de cobrança, não se afasta a necessidade da configuração da causa debendi, o que não se deu no caso em análise. 3. Preliminar acolhida de ofício. Recurso conhecido. Sentença cassada. (TJ-DF; Rec 2011.07.1.020751-0; Ac. 563.446; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida Da Fonseca; DJDFTE 08/02/2012; Pág. 147)



36

35

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - CHEQUES - BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR - PRAÇA DE EMISSÃO - OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CARTULA - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL - TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85 - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS - 1- O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiais da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título. 2- O artigo 33 da Lei 7.357/85 prevê expressamente que o cheque pode ser emitido no exterior, não podendo, portanto, servir de escusa a alegação de que o local consignado na cartula diverge daquele em que ela foi efetivamente emitida por a beneficiária não ter domicílio no Brasil. 3- O fato de a tomadora ter domicílio no estrangeiro não elide, por si só, a possibilidade de o cheque ter sido recebido na praça constante da cartula, ainda que por um representante ou preposto da tomadora. 4- O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 5- Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque. 6- A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa doendi, reconhecendo que a cartula satisfaz a exigência da "prova escrita sem eficácia de título executivo", a que alude o artigo 1.102 A do CPC. 7- Recurso especial não provido. (STJ - REsp. 1.190.037 - (2010/0067085-0) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 27.09.2011 - p. 632)

AÇÃO MONITÓRIA - Preliminar: ausência de impugnação oportuna à decisão judicial que deferiu a produção de prova oral à uma das partes. Preclusão. Mérito: cheque prescrito. Necessidade de indicação da causa doendi. Se o feito foi regularmente saneado na audiência de conciliação, oportunidade em que o Juiz condutor do feito deferiu apenas a produção da prova oral requerida pela parte ré, e se a decisão de saneamento foi proferida sob ditado e publicada em audiência, à qual compareceu a autora, acompanhada de sua advogada, que nada requereu, então não pode, a autora, renovar o pedido de oitiva de testemunhas, já que o seu direito foi alcançado pela preclusão. Na ação monitória que objetive a cobrança de cheques prescritos, é absolutamente necessário o relato do negócio que deu origem aos títulos prescritos. Se a apelante não traz aos autos nenhum documento que demonstre a origem da dívida, capaz de comprovar a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, correta é

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL

A presente contém com a cópia

juntada aos autos

Brasília - DF, 08.04.13.

Diretor(a) da Secretaria



NM 10085

37

36
P

a sentença que rejeita a pretensão monitoria. (TJDFT - AC 1998.01.1.053963-2 - (143.839) - 1ª T. - Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis - DJU 17.10.2001)

*AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - INÉPCIA INICIAL - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. Em se tratando de ação monitoria fundada em cheques prescritos, o autor, necessariamente, deve declinar na inicial a causa subjacente à emissão de tais títulos, abnndo-se ao devedor ampla possibilidade de questionar a origem da dívida, uma vez que o processo monitorio é de natureza cognitiva. Recurso conhecido e improvido." (TJMG, Apel. Cível 2.0000.00.319185-3/000, Rel. PAULO CÉZAR DIAS, DJ 27/09/2000)

Desta feita, verificado no aspecto processual a ausência da causa debendi, vênia concedida, impõe-se a extinção da ação monitoria ante a inépcia da peça exordial.

DA NECESSIDADE DE PROVAR A CAUSA DEBENDI NAS AÇÕES DE COBRANÇA

Caso Vossa excelência não entenda pelo acolhimento da inépcia da inicial em razão da ausência da causa debendi, o que se admite em amor ao debate, necessário que a embargada traga aos autos provas suficientes que demonstre o negócio jurídico subjacente que originou a emissão dos cheques da presente ação de cobrança.

O Professor Gladston Mamede, em seu livro "Títulos de Crédito", no intuito de esclarecer a distinção entre as ações de locupletamento indevido e a ação de cobrança quanto a necessidade de se fazer prova da causa debendi, cita o Ministro Salvo de Figueiredo Texeira, relatando o Recurso Especial 36.590/MG para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tecendo considerações diferenciando a ação prevista no artigo 61, chamada de locupletamento, da ação de cobrança, assim relatando:

"Naquela (locupletamento), o credor cobra o cheque a favor do qual milita a presunção *iuris tantum* de veracidade, estando o autor dispensado de outras provas, incumbindo ao réu abalar tal presunção. Em contraste, na ação de cobrança, de outra parte, o que persegue o autor é o cumprimento de uma obrigação, resultante de negócio jurídico bilateral. O cheque, nessa circunstância, constitui mero comeca de prova escrita, que deve ser reforçada pelo autor por outros meios a seu alcance". Dessa forma, a diferença fundamental

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL

A presente confere com a cópia
juntada aos autos

Brasília - DF

04/13
Diretor(a) de Secretaria

Amm 1993



36

37

entre ambas reside no ônus probandi. Enquanto na ação de locupletamento o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título, na ação de cobrança, necessário se faz que comprove o autor o negócio jurídico gerador do crédito reclamado.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Exigibilidade suspensa - Artigo 12 da Lei nº.1.060/50. sendo o cheque somente início de prova, o requerente deve declinar e provar o negócio que ensejou sua emissão, até mesmo para propiciar a parte adversa condições plenas ao exercício do direito de defesa, deve ser reformada a sentença que condena o beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº.1.060/50, (TJ-MG; APCV 0007867-44.2004.8.13.0009; Águas Formosas; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 06/12/2011; DJEMG 13/01/2012)

Neste diapasão, como as jurisprudências são uníssonas quanto a necessidade de demonstração da causa que originou a emissão do cheque, requer ao final, seja a ação julgada improcedente uma vez que a embargada deixou de apresentar a causa originária do cheque, bem como, de juntar aos autos demais provas constitutivas de seus direitos.

DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Insta trazer aos autos esclarecimentos em razão de que: a embargada ajuizou a presente ação com fito de receber determinada importância representada por cheques, cujos direitos executórios foram alcançados pelo Instituto da prescrição. Todavia, referidos cheques foram emitidos para pagamento de um negócio que não se concretizou. Justamente por este motivo é que a embargada, propositalmente, deixou de apresentar a *causa debendi*, em verdadeira omissão que lhe fosse favorável.

¹ MAMFIDE, Gladstone. Título de Crédito: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, São Paulo, Atlas 2003, pag. 298.

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
juntada aos autos.
Brasília - DF. 08/04/13
Diretor(a) de Secretaria



34

38

Como se verifica do seu objeto social juntados nos autos por parte da embargada, esta se trata de empresa especializada em : "(I) Comercialização de energia elétrica, compra, venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR..., (II) Importação e exportação de energia elétrica ..., (iii) Prestação de serviço de intermediação, de compra e venda de energia elétrica..."

Por outro lado, a empresa embargante é empresa com ramo de atividade voltada para a industrialização de álcool e açúcar, necessitando para tanto, de grande quantidade de energia elétrica em razão de sua produção.

Pois bem, se por um lado embargada trata-se de empresa especializada em comercialização de energia elétrica, por outro lado a empresa embargante é produtora de álcool e açúcar, sendo que existia na época do contrato entre as partes uma remota possibilidade da empresa embargante produzir energia.

Dai foi que em meados do início de 2008, embargada e embargante firmaram contrato de comissão de comercialização de energia elétrica, sendo que a embargada comprometeu-se em realizar a venda de energia elétrica, caso a embargante conseguisse produzir, o que não ocorreu por culpa da embargada.

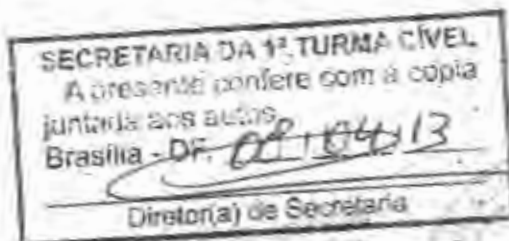
FRISA-SE QUE REFERIDO CONTRATO NÃO FOI CONCLUÍDO EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS/INEXISTENTES POR PARTE DA EMBARGADA QUE AFIRMOU A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE ENERGIA POR PARTE DA EMBARGANTE, LEVANDO A EMBARGANTE A ERRO.

Para o pagamento ou parte do pagamento de comissão de venda de energia que a embargada deveria vender, a embargante entregou os cheques objetos da presente demanda para a embargada, restando acordado que após a produção e venda de energia elétrica, a embargada estaria autorizada a realizar o depósito do cheque, mais uma vez afirma-se que não ocorreu.

Por isso foram emitidos alguns cheques pela embargante em favor da embargada como garantia do pagamento de comissão de venda no mercado de reserva de produto futuro a ser produzido e entregue.

Ocorre que a entrega da energia JAMAIS OCORREU, assim como a sua produção, motivo pelo qual os cheques também não foram depositados pela embargada, conforme restou demonstrado às fls. 20/23.

É exatamente neste ponto que será tratado este tópico, o fato de não haver o cumprimento do contrato de comercialização de energia elétrica



Nunes



40

39

consequentemente resultou no não pagamento da comissão combinada. Na verdade a embargada tem plena ciência deste fato, no entanto, em uma atitude desesperada e por que não dizer ilícita, ajuizou demanda para se valer de alguns títulos que sabe não serem válidos para cobrança.

Excelência, as partes firmaram contrato de comercialização de energia elétrica, vez que a embargada tem como objeto social e exercia comercialmente a intermediação na compra e venda de energia elétrica no mercado de reserva, no contrato havido entre as partes ficou ajustado que a embargada venderia energia elétrica produzida pela embargante, energia esta que não foi produzida por ato ilícito da embargada, conforme restará demonstrado nos autos.

Tanto é verdade a não venda/entrega de energia comercializada pela embargada, que a mesma não depositou o cheque até meados de abril deste ano, corroborando com a tese de que tinha ciência da falta dos requisitos de validade do título de crédito.

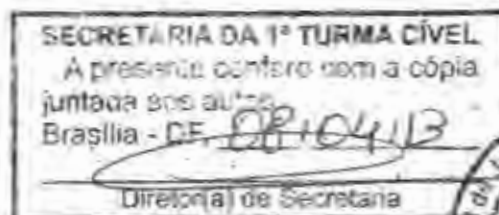
A verdade é que a embargada não prestou qualquer tipo de serviço para a embargada que gerasse a obrigação por parte da embargante qualquer pagamento de comissão, portanto, não pode vir levemente em juízo e requerer a cobrança de "dívida" que sabe-se não ser credora.

Corroborando com a tese de que havia um contrato entre as partes demandantes, bem como este contrato não foi cumprido por parte da embargada, a embargante notificou a embargada quanto a rescisão do contrato de serviço e gestão de representação firmado entre as partes, conforme segue anexo.

Para demonstrar de que tais afirmações são verdadeiras, a embargante move ação de indenização contra a embargada para reparar os danos materiais e morais causados pelas informações apresentadas pela embargada em vários órgãos de regulamentação de energia elétrica, o que ficará demonstrado ao final desta ação.

Assim dizendo, pelo descumprimento do contrato de comercialização de energia parte da embargada, esta, portanto, não é credora da embargante de coisa algumas, mas sim, devedora e descumpridora de suas obrigações.

Desta feita, deve ser caracterizado o descumprimento do contrato de comercialização de energia elétrica por parte da embargada e em consequência, a inexistência de dívida por parte da embargante em favor da embargada.



Nmm

412

40

DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - DA DESOBRIGAÇÃO DA EMBARGANTE AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO

Demonstrado acima que não houve o adimplemento da obrigação por parte da embargada em contrato firmado entre as partes, não há que se falar em cumprimento do contrato por parte da embargante, se baseando no instituto da exceção de contrato não cumprido.

A matéria está disciplinada nos arts. 476 e 477 do Código Civil, determinando que:

"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

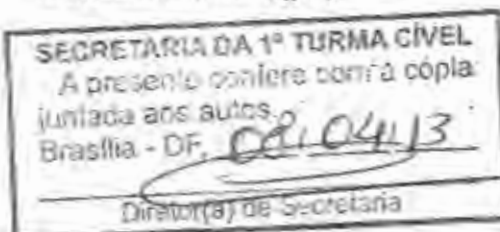
"Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia de satisfazê-la."

Para trazer alento, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem o conceito da exceção do contrato não cumprido:

"Consiste a exceção do contrato não cumprido em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente."²

Há que salientar, a priori, não se discute o contrato em si, pois não é o objeto da presente ação, sendo os presentes embargos do ponto de vista da exigibilidade do título executivo extrajudicial. Deste modo, trata-se de uma exceção substancial com o intuito de paralisar a pretensão da embargada de exigir a prestação pactuada.

² Stolze Gagliano, Pablo e Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil Contratos*. 2ª Edição. Editora Saraiva São Paulo, 2006. Pág. 249.



NM 10413

42

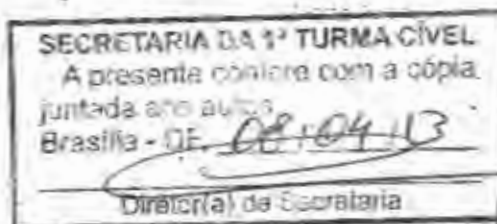
O Professor Silvio Rodrigues ensina que: "a exceptio non adimpleti contractus pode ser invocada, qualquer que seja a causa geradora do inadimplemento do contrato. Quer a recusa de cumprimento se funde na má vontade do contratante, quer na força maior ou no caso fortuito, em ambas as hipóteses a outra parte pode aduzir a exceção. Porque, tendo uma prestação sua causa na outra, deixando aquela de ser cumprida, seja qual for o motivo, cessa de exigir a causa de cumprimento da segunda."³

Neste sentido vem decidindo os Tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRODUTOR E COMPRADOR - EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS - CARACTERIZAÇÃO - "Cobrança. Contrato de financiamento entre produtor e comprador de fumo. Pedido de devolução de valores. Antecipação de vencimento de parcelas vincendas. Agir acobertado pela denominada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). **Inadimplemento contratual, por parte do produtor, que restou comprovado nos autos. Inteligência do art. 476 do Código Civil. Sentença reformada. Ação que se julga improcedente. Recurso provido.**" (JERS - Recurso Inominado nº 71001584200 - 2ª T.Rev. - Rel. Juiz Afif Jorge Simões Neto - DJe 29.09.2008)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SHOPPING CENTER - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - POSSIBILIDADE - "Comercial. Shopping center. Cláusula de exclusividade na comercialização de produto pelo lojista (mix). Desrespeito pelo incorporador-administrador. Desvirtuamento do objeto do contrato (res sperata). Pagamento parcial do preço de compra da loja. Exceção do contrato não cumprido alegada pelo lojista. Possibilidade. Art. 1.092 do Código Civil/1916 e art. 476 do Código Civil/2002. O lojista pode deixar de efetuar o pagamento total do preço do contrato de promessa de compra e venda da loja situada em shopping center se o incorporador-administrador descumpra sua obrigação de respeitar a cláusula de exclusividade na comercialização de determinado produto pelo lojista (mix), permitindo que loja âncora venda o mesmo produto vendido pelo lojista. Trata-se de aplicação do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476 do Código Civil atual). Tratando-se de shopping center, o incorporador-administrador, além de ter a obrigação de entregar a

³ Stolze Gagliano, Pablo e Pamplona J ilio, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos. 2ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006. Pág. 258.



42

loja num ambiente com características comerciais pré-determinadas no contrato assinado com o lojista (tenant mix), não pode alterar tais características depois de instalado o shopping, isto é, durante todo o período de vigência do contrato entre lojista e empreendedor, sob pena de desvirtuamento do objeto do contrato (res sperata). Recurso especial conhecido e negado provimento." (STJ - REsp 764.901/RJ - (2005/0110738-7) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 1 30.10.2006)

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COMPRA E VENDA - ENTREGA DA MERCADORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - Um dos princípios que direcionam a execução contratual é o da exceção do contrato não cumprido, consubstanciado no artigo 476 do código civil, segundo o qual um dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, não pode exigir o implemento da do outro. Não sendo exigível a contraprestação, não há falar em inadimplemento e tampouco em indenização por perdas e danos. (TJSE - AC 2010706908 - (13743/2010) - 1ª C.Civ. - Rel. Des. José Alves Neto DJe 08.02.2011 - p. 12)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contrato oneroso de cessão e transferência de notas e de propriedade. Caráter eminentemente bilateral. Descumprimento por parte do apelante. Reconhecimento da exceção de contrato não cumprido. Inteligência do art. 476 do cc. Sentença que julgou procedente os embargos, extinguindo a pretensão executória. Manutenção. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN - AC 2010.004103-8 - 3ª C.Civ. - Relª Juíza Sulamita Bezerra Pacheco - DJe 24.09.2010 - p. 22)

Desta feita, independente do motivo que gerou o não adimplemento contrato por parte da embargada, esta não pode e não deve vir a juízo requerer a cobrança de dívida por meio de título que está em sua posse que apenas serviu como garantia de pagamento de uma prestação de serviço que iria prestar em data futura.

Portanto, existindo, como existe nos autos a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non rite adimpleti contractus*), vez que a embargada não cumpriu o contrato verbal de comercialização de energia elétrica - obrigação exclusivamente sua - necessário seja aplicado o instituto jurídico da exceção do contrato não cumprido, sob pena da embargada enriquecer-se ilícitamente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
funtada nos autos
Brasília - DF 08/04/13
Diretor(a) da Secretaria



NM mdp

44

43

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA -
CORREÇÃO A PARTIR DA CITACÃO DA
AÇÃO**

Verifica-se que o cheque prescrito, objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado a tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacador. Ao contrário, houve mora da embargada, que não o apresentou ao sacado/embargante no prazo assinalado pela lei.

Dessa forma, a título de argumentação, nota-se que a embargada, caso houvesse apresentado o cheque no prazo previsto pela lei especial, receberia o valor da ordem de pagamento, sem qualquer correção monetária, caso este título fosse devido, o que não é o caso em apreço.

Assim, admitisse apenas e tão somente em amor ao embate jurídico que não seria correto permitir a embargada, que deixou de apresentar o cheque, impor ao embargante, em ação judicial, a correção monetária, pois seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei, deixando de apresentar a cédula ao banco, para depois recorrer ao judiciário.

Ademais, a lei 6.899/81, em seu artigo 1º, §2º, determina a forma de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, em especial, nas demais ações além das executivas veja-m:

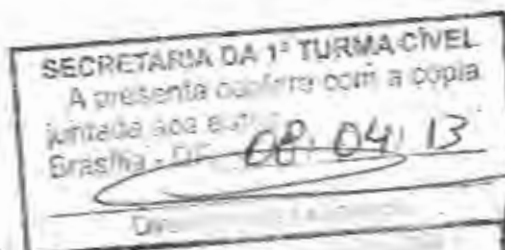
Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Neste mesmo sentido já se manifestaram os eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária



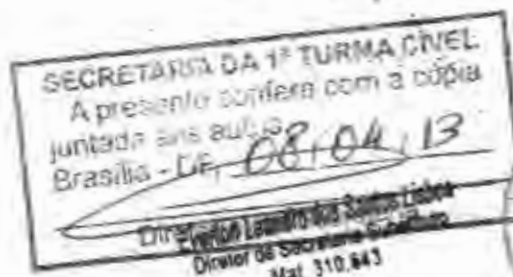
14

como a data da emissão da cédula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ RESP, 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002).

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO SOMENTE PARA A AÇÃO EXECUTIVA, PODENDO O CREDOR, BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO PELAS VIAS ORDINÁRIAS, POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI CIVIL TÍTULOS EMITIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ... RECURSO DESPROVIDO CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de ação monitória e não de execução, a correção monetária há de incidir a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei nº 6.899/81). A correção monetária não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do valor da moeda. A inércia do credor na busca de seu crédito pela via jurisdicional não pode ser imputada ao devedor. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora deverão ser de 1% ao mês contados a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. RECURSO DESPROVIDO FALCIMENTO DO RÉU APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO Se morte do recorrente é posterior à interposição do recurso, não é caso de suspensão do processo, devendo o feito ser julgado normalmente (art. 265, § 1º, b, CPC). (TJ-SP; APL 9179750-62.2007.8.26.0000; Ac. 5691020; São Bernardo do Campo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 08/02/2012; DJESP 28/02/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DA OGJ. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Na ação monitória tendo por objeto cheque prescrito, os juros de mora sobre o valor da dívida devem incidir a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC e do art. 405 do Código Civil. A correção monetária, fixada pelos índices da CGJ, deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, pois é o que dispõe o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. (TJ MG; APCV 6759386-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Civil; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 02/08/2011; DJEMG 22/08/2011)

AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial. Não ocorre prescrição intercorrente, se não comprovado que a demora de citação do réu possa ser imputada ao autor. Em ação monitória fundada em cheques prescritos, não ocorre inépcia da inicial se o credor não indica a causa debendi dos títulos, alegação e prova que incumbem ao devedor para desconstituir a certeza contida no título. Não se tratando de execução, é aplicável art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, que estabelece que a correção monetária terá como termo inicial o



45

ajuizamento da ação, não premiando a desídia do credor. Prejudicial e preliminar rejeitadas. Recurso provido em parte. V. V. - na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento. -nenhuma decisão judicial pode amparar o enriquecimento sem justa causa. Toda decisão há que ser justa. (TJ-MG: APCV 0207861-77,2003.8.13.0271; Frutai; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 25/08/2011; DJEMG 16/10/2011)

Ora excelência, no presente caso, além do entendimento da jurisprudência quanto a aplicação da correção monitoria somente a partir da distribuição da ação, necessário que seja levado em consideração também a desídia da embargada quanto a apresentação dos cheques muito tempo depois da data da emissão.

Além dos argumentos e decisões acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em recente decisão, já citada nos presentes embargos, manifestou a mesmo entendimento:

"A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). Não há que se falar em correção monetária a partir do momento em que o requerido tornou-se inadimplente porque não existe devedor antes do encerramento do processo cognitivo." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)

Porquanto, se por uma provável decisão não restar integralmente acolhidos os presentes embargos, o que não se acredita, deverá ser afastada a incidência da correção monetária na forma como pretendido pelo embargado, determinando que sua incidência se dê a partir da distribuição da ação monitoria.

**COBRANÇA DE JUROS
MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE -
VEDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO.**

Como os juros decorrem da mora, sob os auspícios do Código Civil de 1916, nenhuma dúvida pairava acerca do início da contagem dos juros moratórios nas obrigações positivas e líquidas, com prazo determinado para o cumprimento, ante a cristalina redação do art. 960 do Código Civil de 1916.



W

Tratava-se, como vimos, de mora ex re, de tal sorte que, a partir do vencimento, contavam-se juros moratórios independentemente de qualquer outra providência do credor.

Entretanto, o Código Civil de 2002 altera, substancialmente, essa conclusão.

Com efeito, determina o art. 405: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

A redação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, circunscrevia a hipótese de contagem de juros, após a citação, aos casos de "obrigações ilíquidas".

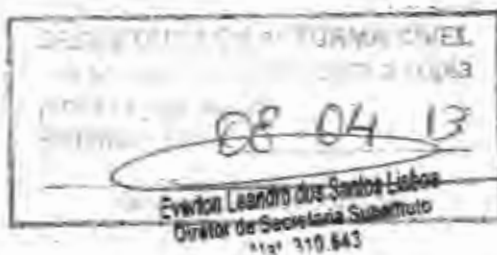
Agora, acorde com o art. 396 do Código Civil de 2002, nada obstante a mora continue sendo considerada com a ausência do pagamento da obrigação positiva e líquida no seu termo – nos exatos termos do art. 960, do Código Civil de 1916 –, o art. 405 do Código Civil de 2002 não autoriza a cobrança de juros moratórios antes da citação para a ação, mesmo na hipótese de juros moratórios convencionais.

Este é o entendimento dos nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO DE FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Trata-se de ação monitoria que tem por fundamento cheque prescrito. 2. A pretensão de declaração de nulidade da decisão que extinguiu a ação de cobrança anteriormente ajuizada sem intimação da parte ré acerca da desistência do autor deve ser postulada na própria demanda, constituindo-se nesta nova ação, res inter alios. Outrossim, não há óbice à interposição da presente ação monitoria uma vez que a demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito, forte no art. 267, Inc VIII, do CPC, incorrendo a coisa julgada material. 3. Na ação monitoria, de regra, os juros de mora fluem da citação ut art. 219 do CPC e não do negócio jurídico descumprido ou das prestações impagas, tendo em vista que a citação é o momento que efetivamente comprova a mora devedora. Os juros moratórios são os pactuados que no caso dos autos respeitaram o percentual de 12% ao ano previsto no art. 406 do CCB c/c 161,51º do CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70033300039, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 08/09/2011)

O STJ também se manifestou a respeito:

VMM



48

67

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido."

(STJ. Órgão Julgador: Quarta Turma. Recurso Especial nº 554.694/R5. Relator: Min. Barros Monteiro. Data do julgamento: 06 set. 2005. Publicação: Diário de Justiça, 24 out. 2005, p. 329)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ADIMPLENTO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DE FLUÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação." (EDCI no Resp 226.222/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Telles, DJ de 08/05/2000)

Ainda, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da 2ª Turma Cível, assim decidiu, no acórdão nº 582.445:

"Quanto à mora. Em sede de ação de CONHECIMENTO, como é a primeira fase da Ação Monitoria e por isso diferente do processo executivo, a mora (art. 219 do CPC) ocorre com a citação válida e implicará a incidência de juros desde então, haja vista que somente nos casos de responsabilidade extracontratual - e não é este o caso em apreço - é que os juros fluirão a partir do evento que prejudicou a parte, a teor da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 07/05/2012.)

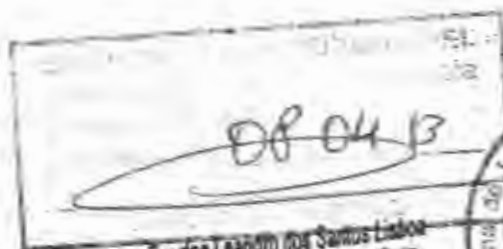
O ilustre doutrinador Mário Luiz Delgado Régis, em "Código Civil 'Cometado'", obra coordenada por Ricardo Fluzza, 6ª edição, na página 360, esclarece:

"A orientação adotada pela Câmara e posteriormente, ratificada pelo Senado, não tendo sido mais objeto de novas emendas, foi no sentido de não ser admissível que o credor tarde a defender seu direito para, depois, ter os benefícios dos juros de mora. Pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor. Poderia ainda o credor retardar a cobrança com a finalidade de receber os juros de mora. Em suma, ao credor moroso não devem caber juros de mora."

Assim, caso Vossa Excelência não entender pela inépcia da peça vestibular, ensejadora da extinção do processo sem julgamento do mérito, o que se admite apenas por amor ao debate, há que se afastar, além da correção monetária, os juros computados no valor pleiteado pelo embargado, calculados desde a emissão do título, eis que fere a legislação pátria.

DOS PEDIDOS

NM 10/09/12



Everson Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
M.º 110 643



49

48

Ex positis, a embargante requer:

a) sejam os presentes embargos recebidos e processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, determinando-se a suspensão do trâmite da ação monitória epígrafa, até que esses sejam julgados;

b) em primeiro plano, seja acolhida a preliminar arguida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC;

b.1) caso não seja decidido pela inépcia, requer a obrigação por parte da embargada de comprovação da causa debendi para a emissão dos cheques;

c) acaso ultrapassada a prefacial, sejam acolhidos os presentes embargos e julgados procedentes para refutar o pedido inaugural monitório, afastando os juros de mora anterior a citação, bem como a correção monetária antes da distribuição da ação;

d) a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência nos termos da lei;

e) a intimação da embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos;

f) prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do original nos autos;

Deseja provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos em especial com o depoimento pessoal da embargada, sob pena de confissão, por prova testemunhal, documental, pericial, e com os demais meios probatórios legalmente admitidos que não se alegou especificamente. O que se requer prazo para a juntada de outros documentos necessários para a instrução da lide.

Termos em que, d. e j. esta aos respectivos autos.

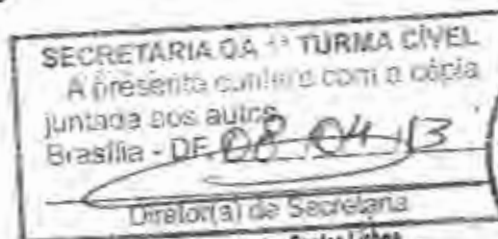
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Nelly Maria Monteiro Lopez
OAB/SP 227032

Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643





OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 - SSP/DF e do CIC nº 253.814.958-46, residente na SQS, 114, Bloco A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília - Distrito Federal.

OUTORGADO(S): **Marcelo de Assis Cunha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, **Marius Peracini Mendes**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 254.454, e **Patrícia Leonel Nocera**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 233.784, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assis Cunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo nomear prepostos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso.

Brasília,

de 2011.


ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

58

①

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO DA
ALBA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S.A.
REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993**

DIA, LOCAL E HORA: Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 18:00 horas.

PRESENCAS: 1) DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 2.994.378-SP/SEP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 192.192.188-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, 893 - Apt. 92; e, ALBERTO CORY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 4.131.847-SP/SEP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO II).

COMPOSICAO DA MESA: Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO CORY JUNIOR.

ORDEN DO DIA: O Presidente informou que a finalidade da Assembleia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada ALBA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S.A., e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente como ANEXO II; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e c) promover a eleição da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente suscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes: a constituição da sociedade; a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

ENCERRAMENTO: Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e ALBERTO CORY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todos os pontos, foram encerrados os trabalhos. Lavrada e respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de

- 6 -

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
juntada aos autos
Brasília - DF, 04/13

Diretor(a) da Secretaria

Evertton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643

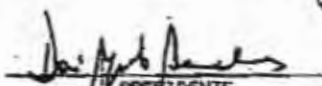


52

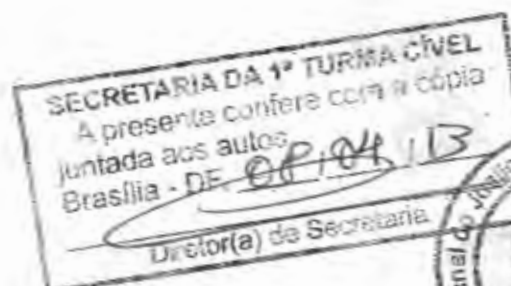
5b

todos os acionistas. Declaram também os sócios não estar
incursos em nenhum dos crimes previstos na lei que os impeçam
de exercer a atividade objeto da sociedade. Presidente - DAVI
AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COLAY JUNIOR; DAVI
AUGUSTO BARRICHELLO; ALBERTO COLAY JUNIOR.

Vila Doa, 83 de Maio de 1993


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

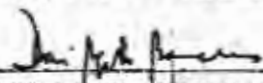


0000157e

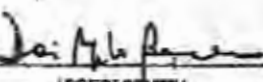
ANEXO I DA
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALDA PARTICIPAÇÕES E AEROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93
LISTA DE PRESENÇA DE AÇÃOISTAS:

- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.578-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.188-08, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Suedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Ka. 168.


DAVI AUGUSTO BARRICHELLO


ALBERTO COURY JUNIOR


(PRESIDENTE)

NESA


Everson Leandro dos Santos Lisboa

1634412888

100 12 1993

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
enviada aos autos.
Brasília, DF, 08/04/13
Diretor(a) de Secretaria
Everson Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



53

4

ANEXO II DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO DE
SOCIEDADE ANONIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPACOES E
AGROPECUARIA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DA DENOMINACAO E SEDE

Clausula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S.A., com sede social na Fazenda Pralódio, Br. 028 - Km. 168, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecendo as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPITULO II
DO OBJETO

Clausula Segunda - A sociedade tem por objetivo a cria, recria e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de sêmen e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

CAPITULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Clausula Terceira - O Capital Social é de: R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Clausula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembleias gerais.

Clausula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 38 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

CAPITULO IV
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Clausula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral Ordinária dentro dos primeiros meses após o término do exercício social, para:

Nº 2 1434

SECRETARIA DA 1ª TURMA CIVEL
A presente confere com a cópia
juntada aos autos
Brasília - DE 08/04/13

Diretor(a) de Secretaria
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543



55

54

5

I - tomar as contas da Diretoria, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Clausula Sétima - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Clausula Oitava - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Clausula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Clausula Décima - As resoluções da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

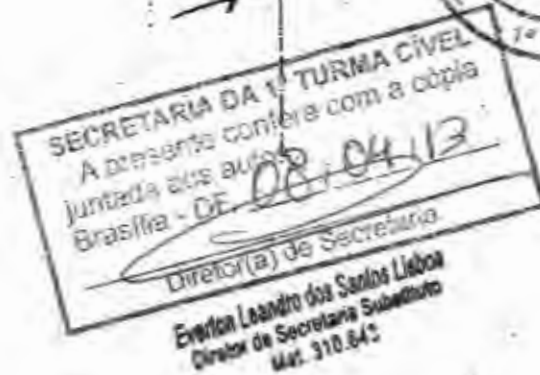
Clausula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Clausula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembleia Geral dos Acionistas.

Clausula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atos da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia.

RECEBUE

e 143 5



56

55

Clausula Décima Quarta - A Diretoria reunirá-se, sempre que necessário, na sede social, por convocação de qualquer Diretor. De qualquer reunião, será lavrada ata no livro para esse fim destinado.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quórum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Clausula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Clausula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitam o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1º. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2º. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cêduas e outros títulos de crédito, etc., serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4º. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Clausula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos;

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presença do Diretor com a cópia
Junta dos autos
Brasília - DF 04/04/13
Diretor(a) de Secretaria
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



b) cumprir e fazer cumprir este estatuto, as resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Cláusula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1º. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, o qual preencher os requisitos legais, serão eleitos por Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo 2º. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembleia Geral, a pedido de acionistas, na forma do disposto no art. 151 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3º. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Nona - O exercício social iniciará-se em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 171 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 10% (dez por cento) serão aplicados, antes de qualquer

ENC. 2.77



57

outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas do capital de que trata o parágrafo 10. do artigo 182, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei n. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros resanescintos, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" da Assembleia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

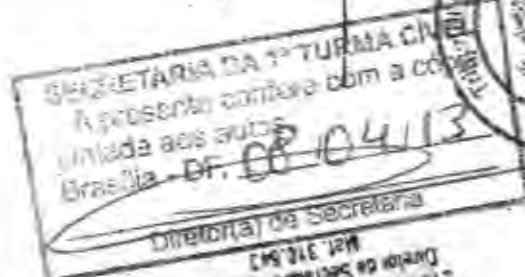
CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na lei ou por determinação da Assembleia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembleia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.

ASSIS JUNHA

72.1.181



59

58

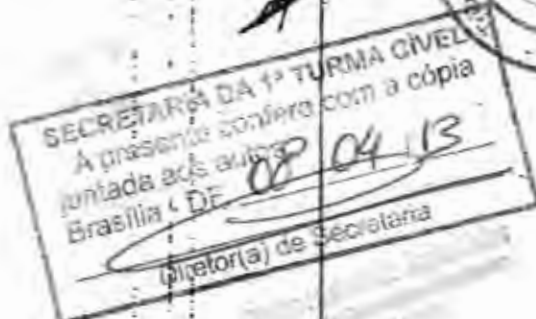
CAPITULO IX
DA TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Cláusula Vigésima Oitava - A sociedade poderá mudar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação, mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo Único - A transformação de que trata "o caput" do artigo exigirá o consentimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas, no mínimo, sendo assegurado ao sócio ou acionista que não concordar com a transformação o direito de recasso, nos termos do artigo 137 da Lei nº 6.404/76.

Cláusula Vigésima Nona - A Sociedade poderá submeter-se aos processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que propostos pela Diretoria e aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, respeitado o quorum mínimo."


JURANDIR VEMACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB/PA Nº. 18.611



2012.03.27.0000157E

60

ANEXO III DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUICAO DE SOCIEDADE
ANONIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPACOES E ABRASPECUARIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/95

BOLETIM DE SUBSCRICAO

NOME	AÇÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
TOTAL	- 200.000	- Cr\$ 200.000.000,00

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

(PRESIDENTE)

ALBERTO COURY JUNIOR

(PRESIDENTE)

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia.
Juntada aos autos
Brasília - DF. 08.04.13

Diretor(a) de Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



2570000157e

ANEXO IV DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUICAO DE SOCIEDADE
ANONIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAR/93

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA

DIRETOR

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

PRESIDENTE

SIGNATURA

aldas201.wps
17/5/93



SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente contém com a cópia
juntada nos autos
Brasília, DF, 08/04/13
Diretor Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Superior
Mat. 310.643

1634410200

1634410200

62

61



SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente contém com a cópia
autada em autos
Brasília - DF
08/04/13
Diretoria de Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

912700009254152600007216

10/1/13

63



item seguinte da Ordem do Dia - Explicação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Camela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos. Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e à nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade, foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2011, o Sr. ~~Flávio Augusto Dietz~~, brasileiro, ~~apresentando~~ judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, ~~passando a ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. Corbetti, brasileiro,~~ RG nº 1.532.11133/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado em SQS 114, Bloco A, apartamento 202, Brasília-DF, CEP 70177-010, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. ~~Corbetti, brasileiro,~~ RG nº 6453457-3, nascido em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado em Paraná nº 270, Jardim ~~Paraná, Rua Roca de Viterbo-SP, CEP 13060-000, para ocupar o cargo de~~ Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. ~~Corbetti, brasileiro,~~ RG nº 3.546.777-56/SP e do CPF/MF nº 363.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Jd. Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro, ficando ainda aprovado a remuneração mensal indevida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são nomeados e empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra freçada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e não se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Proibido - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

PROTEÇÃO DE TURMA CIVIL
08-04-13
Diretor da Secretaria
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituta
Mat. 310.643



85

64

[illegible][illegible]

Atas B-10, 20 de Maio de 2010.

Alberto Costa

Massachusetts

17

WILSON ALVES FERREIRA X

ORDEN DE NOTARÍA CANT. PROTESTA - DE
AUTENTICO FIAN DE ORDENES LEYON A
ORDEN DE NOTARÍA CANT. PROTESTA - DE

6/25/50

10/10/10

2/10/20

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente cunhada com a cópia
Unidade dos autos
Brasília - DF. 08.04.13
Diretor(a) da Secretaria
Evelina Leandro dos Santos Leão
Diretor de Secretaria Substancial
Mat. 310.643



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2011

Data, Hora e Local: Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, às 13:30 horas, no escritório administrativo da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ (MF) nº 37.848.595/0001-40 e NIRE nº 523.0000721-6, localizada em Brasília-DF no SIBS Quadra 03 conjunto B, lote 06, Núcleo Bandeirantes, CEP 71.736-302.

Presença: Presentes os Conselheiros Albem Coury Junior, William Alves Ferreira e Francisco Idimar de Lavor, este, conforme solicitação enviada via correspondência em resposta à convocação, por telefone.

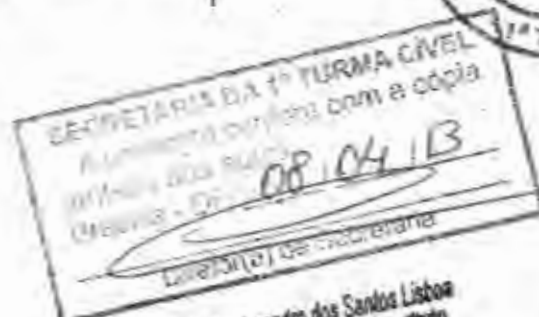
Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Albem Coury Junior e Secretário Sr. Luis Fernando Casela.

Ordem do Dia: (1) Co-geração de Energia; (2) Expansão do Projeto e entrega da energia, e, (3) Planos e Projetos para a próxima Safra.

Deliberações: Aberto os trabalhos, o senhor Presidente, informou ao Conselheiro Francisco Idimar de Lavor que, devido a sua participação se dar por telefone a reunião estava sendo gravada de forma a evitar possíveis dúvidas, o que foi consentido pelo Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor. Dando sequência, o Sr. Presidente perguntou se poderia dispor-se à leitura do texto da convocação da reunião, uma vez que a mesma era de pleno conhecimento de todos, o que foi aprovado por unanimidade.

Considerando a relevância dos assuntos, foi proposto pelo Sr. Presidente a inversão da Ordem do Dia, o que foi, por unanimidade, aprovado. Assim, foi colocado em discussão o item 2 da Ordem do Dia - Planos e Projetos para a próxima Safra. Considerando o quanto disposto na Lei 8.212, de 24/07/1991 e levando-se em consideração as vantagens legais e administrativas à Sociedade em se adequar à referida legislação, levou-se à votação as seguintes sugestões: (i) o desengajamento de "Agropecuária" da Companhia; (ii) a alteração da denominação social da companhia para USINA ALDA S/A, e (iii) Arrendar as áreas agrícolas da companhia. Após as devidas explicações e levando em consideração as vantagens, os Conselheiros Albem Coury Junior e William Alves Ferreira aprovaram os itens (i), (ii) e (iii) abstenendo-se o Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor.

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Pradão - Vila Boa-DF - CEP: 73825-000



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543

64



de votar naquele momento, solicitando o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Ainda no item 2, o Sr. Presidente passou a tratar da proposta que foi apresentada pela Açucareira Vila Boa Ltda. à Companhia, a qual consistia em instalar uma Fábrica de Açúcar na área da Companhia, foi pelos Conselheiros discutida, tendo inclusive se destacado que referida instalação poderia gerar uma receita de álcool sem os respectivos custos de produção e tributos, aumentando assim a receita líquida da Companhia, o que seria de grande valia, especialmente em face da enorme competitividade do mercado de álcool. Tendo a referida proposta sido exaustivamente debatida e discutida, foi a mesma, após colocada em votação, aprovada pelos Conselheiros Alberto Couty Junior e William Alves Ferreira, abstendo-se o Conselheiro Sr. Francisco Idmar de Lacerda de votar naquele momento, solicitando o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Terminada a discussão do Item 2, passou-se então a tratar do Item 1 da Ordem do Dia "Co-geração de Energia e Execução do Projeto e entrega da energia". Foi, pela Diretoria, apresentado ao Conselho, uma análise das atuais condições e dos riscos, presentes e futuros em decorrência da inadimplência do quanto ajustado no Contrato de Energia de Reserva firmado junto a ANEEL e CCE, especialmente em face do projeto de co-geração de energia. Diante da gravidade da situação, os Conselheiros alertaram para a imprescindível adoção de urgentes medidas e providências visando com isso minimizar os prejuízos e os danos advindos de referida inadimplência, além das necessárias de adotar urgentes medidas assim como prover a Companhia das necessárias condições para dar continuidade a tudo o quanto restou disposto no Contrato de Energia de Reserva. Visando assim minimizar os danos provocados pela inadimplência contratual e como forma de dar cumprimento à co-geração de energia, impostas no Contrato firmado com a ANEEL e a CCE, foi colocado a imprescindível necessidade de ceder o Contrato à terceiros, tendo sido apresentada a proposta da empresa Companhia Energética Centro Oeste S.A. - CECO, onde a referida companhia se obrigaria dar cumprimento à todas as obrigações que originalmente foram assumidas pela Companhia. Colocado a matéria em discussão e posterior votação, os Conselheiros Alberto Couty Junior e William Alves Ferreira, justificando seus votos como sendo a única alternativa para minimizar os prejuízos e os danos advindos da inadimplência da Companhia, aprovaram a cessão do Contrato para a empresa Companhia Energética Centro Oeste S/A - CECO, sendo que o Conselheiro Francisco Idmar de Lacerda, apesar de advertido das consequências advindas da inadimplência da Companhia e da urgência nas providências, ainda assim, naquele momento, se absteve de votar, tendo solicitado o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Recebido em 25/09/2012, às 14h, pelo Diretor de Administração, 1634410200, 79914/2012



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

68

67

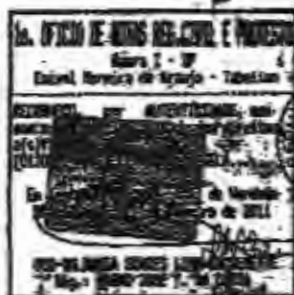
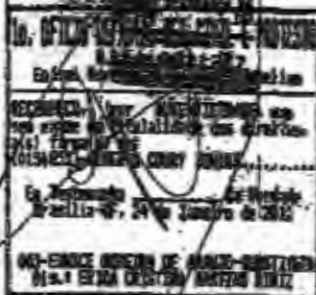
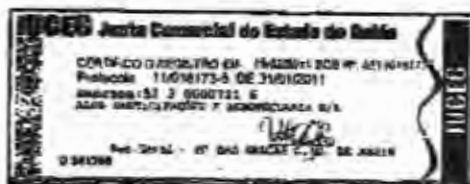


Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra franqueada para quem dela quisesse fazer uso. Nesta oportunidade os Conselheiros, Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira, ratificaram as perdas e os prejuízos advindos da ausência pessoal do Conselheiro Francisco Idimar de Lavor, assim como os danos em razão de sua postura em detrimento da regular administração da Companhia, pelo que restou acordado que, caso o Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor, deixe de regular e tempestivamente apresentar seu voto, as decisões, que ora aqui foram tomadas, serão implementadas. Os Conselheiros Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira ratificaram ainda a necessidade de se aporiar as responsabilidades pelos danos e prejuízos advindos da inatencionalidade do quanto ajustado no Contrato de Energia de Reserva firmado junto a ANEEL e CCE, especialmente em face do projeto de co-geração de energia, pelo que solicitam à Diretoria que aporiar suas diligências e análises de forma a aporiar os danos, prejuízos e responsabilidades. Como ninguém mais quis fazer uso da palavra foi a reunião encerrada, pelo que a presente Ata foi aprovada, lida e assinada.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2011.

[Assinatura]
Alberto Coury Junior
Presidente da Mesa

[Assinatura]
Luis Fernando Casella
Secretário



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

69



Brasília, 21 de fevereiro de 2011

À
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
A/C do Sr. Francisco Ildimar de Lavor
Rua Helena, nº 235, 7º andar, Vila Olímpia
São Paulo - Capital

Ref.: Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação Celebrado entre
União Comercializadora de Energia e Alda Participações Agroindústria

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Valemo-nos da presente para, NOTIFICÁ-LA nos termos que se segue:

- (i) Considerando que em 24.12.2010 foi publicada no D.O.U. a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.715, de 21.12.2010, a qual REVOGOU a Resolução ANEEL nº 377, de 3.09.2001, que autorizava a empresa União a comercializar energia, decisão posteriormente ratificada com a publicação (26.01.11) do Despacho nº 175/11 da ANEEL, que negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela União, as operações dessa empresa foram consideradas até o dia 24.12.2010;
- (ii) Considerando a decisão de desligamento do Agente União Comercializadora de Energia S/A, CNPJ nº 04.407.774/0001-92, exarada na 505ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE, realizada em 27.12.2010, que dentre outras providências, definiu o tratamento da inadimplência dessa empresa no âmbito da CCEE, após a operacionalização do seu desligamento;
- (iii) Considerando que a situação acima relatada impossibilita por completo a União Comercializadora de Energia em dar



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643



- cumprimento do objeto do contrato conforme ajustado pela sua Cláusula 3ª;
- (iv) Considerando que a União Comercializadora de Energia deixou de cumprir o quanto ajustado pela Cláusula 9ª, nos seus itens de nº 9.1, 9.2 e 9.3 do referido contrato;
- (v) Considerando que a Cláusula 15ª do contrato prevê que: a) se a outra PARTE deixar de cumprir com qualquer de suas outras obrigações, e deixar de corrigir tal falta no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação da PARTE afetada, especificando o inadimplemento; b) se a outra PARTE, devido a sua omissão ou omissão, vier a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória, indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no presente Contrato, incluindo, mas não se limitando, à sua condição de AGENTE DA CCEE;
- (vi) Considerando que esta NOTIFICANTE foi comunicada em 27 de dezembro de 2010 sobre o noticiado nos itens (I) e (II) acima, por parte de Vossa Senhoria, sem que se atendessem ao quanto disposto na letra "a" da Cláusula 15ª do Contrato;

É a presente para NOTIFICAR que damos por **RESCINDIDO** o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação Celebrado entre União Comercializadora de Energia e Alda Participações Agroindústria, nos termos facultados e pactuado na Cláusula 15ª deste, em decorrência de que até a presente data, não ter conseguido nova autorização da ANEEL, nem reabilitação junto a CCEE. O que leva a total prejuízo desta parte NOTIFICANTE.

Sendo o de oportuno, evidenciamos nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
Cid André Rachetti





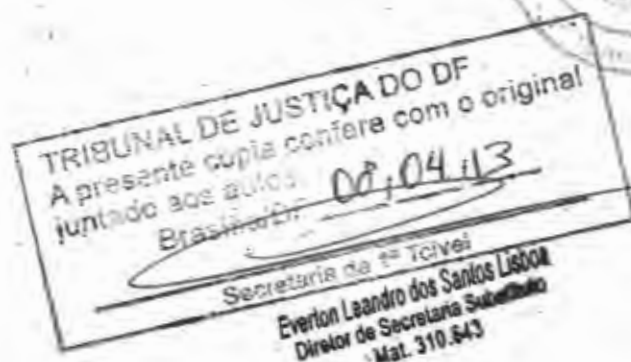
Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 71/110 que se seguem, de embargos à monitoria apresentada pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Augusto Martins Leite.

Brasília - DF, segunda-feira, 01 de outubro de 2012 às 18h17.

Estevão Santos Cavalcante
Técnico Judiciário



728

713

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 2012.01.1.120123-0
Autor: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Ré: Alda Participações e Agropecuária S.A.

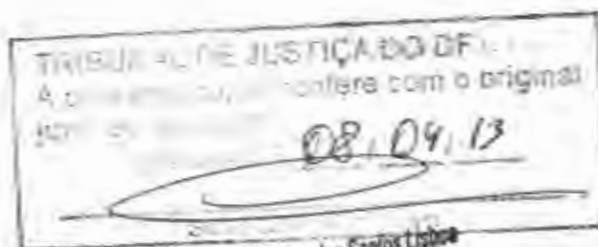
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.848.495/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, km 160, s/nº, Vila Boa, na cidade de Formosa - GO, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, oferecer

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., em trâmite perante esta honrada vara cível, o que passa a fazer consubstanciado nos argumentos fáticos e fundamentos de direito adiante expostos:

Pretende a embargada haver da embargante a quantia de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões quatorze mil setecentos e oitenta centavos), referente a quatro cheques prescritos, dois deles vinculados ao Banco Bradesco S.A., nº 237, conta corrente nº 054703, cheque nº 001420, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 29/08/2008, sendo o outro também da conta corrente nº 054703, cheque nº 001327, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), datado de 04 de agosto de 2008. Os outros dois cheques vinculados ao Banco Mercantil do Brasil nº 389, conta corrente nº 02063473-6, cheque nº 000826, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), datado de 15 de abril de 2008,



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



73

o outros também da conta corrente nº 054703, cheque nº 000825, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), datado de 15 de abril de 2008, todos os títulos acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que em razão do decurso do prazo da ação de execução, buscou a satisfação por meio da presente ação monitória. Justifica ainda que neste tipo de demanda, não gera a obrigação de demonstrar a causa debendi geradora da emissão do cheque.

Por fim, afirma a embargada que realizou inúmeras tentativas do recebimento do crédito sem êxito; que é a legítima portadora do cheque; e que não teve outra saída senão a distribuição da presente demanda, uma vez que os cheques foram devolvidos pela alínea 44 (cheque prescrito).

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRACÃO DA CAUSA DEBENDI

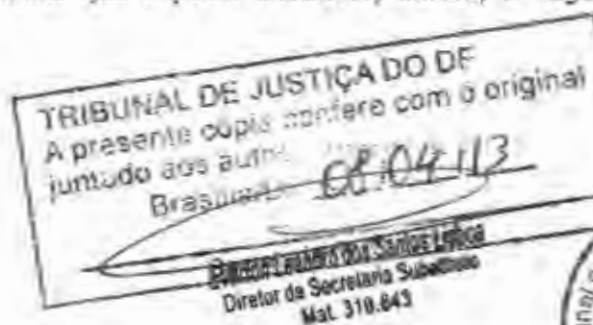
A *priori*, nota-se que a embargada permaneceu inerte em relação à causa subjacente dos cheques, tidos como impagos, restringindo-se a instruir a exordial apenas com as referidas cêntulas.

VALE FRISAR QUE DOIS CHEQUES FLS. 22/23 ESTÃO NOMINAIS A TERCEIRO DIVERSO DA PESSOA DA EMBARGADA.

Assim, sequer, descreveu o negócio jurídico ensejador das emissões dos cheques. Optou a embargada em lançar nessa aventura jurídica como maneira de forçar um recebimento totalmente indevido. Todavia, não logrará êxito algum, *permissa vênia*, consoante restará demonstrado adiante.

Isto porque, é cediço que o cheque, objeto da ação monitória em questão, foi alcançado pelo instituto da prescrição da ação executiva, o que lhe retira a característica da abstração, tornando-se essencial a investigação acerca do negócio jurídico subjacente à sua emissão.

Logo, o negócio subjacente que gerou a emissão do cheque que instrui a inicial, que na espécie processual adotada - ação monitória - perdeu sua abstração, razão bastante que impõem descrever, indicar, o negócio jurídico ensejador das cêntulas.



Preleciona Humberto Theodoro Júnior com a autoridade que se lhe reconhece:

"Para que seja válida a opção pela ação monitoria, terão, outrossim, de ser observados requisitos ou condições em três planos, ou seja, quanto ao objeto da obrigação, aos seus sujeitos e à prova da relação obrigacional" (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Forense, 22ª ed., n. 1.476).

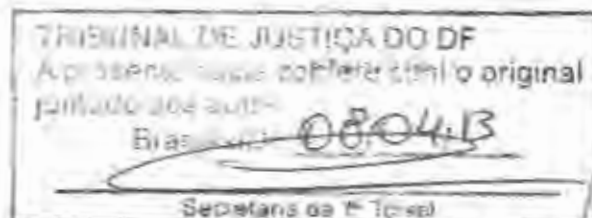
No mesmo sentido a lição de Ernane Fidelis dos Santos:

"Evidentemente que o procedimento será útil no caso de a dívida cambial estar prescrita, com declaração ou não, porque, aí, relatando o negócio subjacente e reclamando o pagamento respectivo, a cédula servirá apenas de documento escrito, sem força executiva, mas com liquidez e certeza da dívida que autorizam o pedido monitorio. O que se deve observar, todavia, é que a prescrição das cambiais ou dos títulos cambiantes diz respeito a eles próprios, mormente sob o aspecto de sua abstração. Se o título representa um negócio, isto é, sem qualquer pretensão cambial. E, desta forma é que o título pode fundamentar o pedido injuncional, desde que o negócio seja relatado com precisão." (In Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1999, Obra citada, p. 50, cap. II, n. 4).

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou suas decisões sob o mesmo fundamento, e que restaram ementas neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. **I. Na ação monitoria fundada em cédula prescrita, ajuizada após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação de locupletamento, é indispensável a declinação da causa debendi.** II. A ação monitoria fundada em cheque prescrito sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF; Rec 2009.03.1.035748-2; Ac. 565.163; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 17/02/2012; Pág. 156)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA (CAUSA DEBENDI). INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. **1. Após a prescrição, o cheque perde sua executividade, não possuindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Ao se prestar o cheque prescrito como prova escrita, em ação de cobrança, não se afasta a necessidade de configuração da causa debendi, o que não se deu no caso em análise. 3. Preliminar acolhida de ofício. Recurso conhecido. Sentença cassada.** (TJ-DF; Rec 2011.07.1.020751-0; Ac. 563.446; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida Da Fonseca; DJDFTE 08/02/2012; Pág. 147)



Everton Leandro dos Santos Lisboa
 Diretor de Secretaria Substituente
 Mat. 310.643



DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - CHEQUES - BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR - PRAÇA DE EMISSÃO - OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CARTULA - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL - TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85 - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS - 1- O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título. 2- O artigo 33 da Lei 7.357/85 prevê expressamente que o cheque pode ser emitido no exterior, não podendo, portanto, servir de escusa a alegação de que o local consignado na cartula diverge daquele em que ela foi efetivamente emitida por a beneficiária não ter domicílio no Brasil. 3- O fato de a tomadora ter domicílio no estrangeiro não elide, por si só, a possibilidade de o cheque ter sido recebido na praça constante da cartula, ainda que por um representante ou preposto da tomadora. 4- O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 5- Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. **Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque.** 6- A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa debendi, reconhecendo que a cartula satisfaz a exigência da "prova escrita sem eficácia de título executivo", a que alude o artigo 1.102-A do CPC. 7- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.190.037 - (2010/0067085-0) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 27.09.2011 - p. 632).

AÇÃO MONITÓRIA - Preliminar: ausência de impugnação oportuna à decisão judicial que deferiu a produção de prova oral a uma das partes. Preclusão. Mérito: cheque prescrito. **Necessidade de indicação da causa debendi.** Se o feito foi regularmente saneado na audiência de conciliação, oportunidade em que o Juiz condutor do feito deferiu apenas a produção da prova oral requerida pela parte ré, e se a decisão de saneamento foi proferida sob ditado e publicada em audiência, à qual compareceu a autora, acompanhada de sua advogada, que nada requereu, então não pode, a autora, renovar o pedido de oitiva de testemunhas, já que o seu direito foi alcançado pela preclusão. **Na ação monitória que objetive a cobrança de cheques prescritos, é absolutamente necessário o relato do negócio que deu origem aos títulos prescritos. Se a apelante não traz aos autos nenhum documento que demonstre a origem da dívida, capaz de comprovar a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, correta é**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia concorre com o original
juntado aos autos.
Brasília, 08/04/13
Secretaria do Tribunal
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.843

Nm mofp

a sentença que rejeita a pretensão monitoria. (TJDFT - AC 1998.01.1.053963-2 - (143.839) - 1ª T, - Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis - DJU 17.10.2001)

"AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - INÉPCIA INICIAL - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. Em se tratando de ação monitoria fundada em cheques prescritos, o autor, necessariamente, deve declinar na inicial a causa subjacente à emissão de tais títulos, abrindo-se ao devedor ampla possibilidade de questionar a origem da dívida, uma vez que o processo monitorio é de natureza cognitiva. Recurso conhecido e improvido." (TJMG, Apel. Cível 2.0000.00.319185-3/000, Rel. PAULO CÉZAR DIAS, DJ 27/09/2000)

Desta feita, verificado no aspecto processual a ausência da *causa debendi*, vênha concedida, impõe-se a extinção da ação monitoria ante a inépcia da peça exordial.

DA NECESSIDADE DE PROVAR A CAUSA DEBENDI NAS AÇÕES DE COBRANÇA

Caso Vossa excelência não entenda pelo acolhimento da inépcia da inicial em razão da ausência da *causa debendi*, o que se admite em amor ao debate, necessário que a embargada traga aos autos provas suficientes que demonstre o negócio jurídico subjacente que originou a emissão dos cheques da presente ação de cobrança.

O Professor Gladston Mamede, em seu livro "Títulos de Crédito", no intuito de esclarecer a distinção entre as ações de locupletamento indevido e a ação de cobrança quanto a necessidade de se fazer prova da causa debendi, cita o Ministro Salvo de Figueiredo Texeira, relatando o Recurso Especial 36.590/MG para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, teceu considerações diferenciando a ação prevista no artigo 61, chamada de locupletamento, da ação de cobrança, assim relando:

"Naquela (locupletamento), o credor cobra o cheque a favor do qual milita a presunção *iuris tantum* de veracidade, estando o autor dispensado de outras provas, incumbindo ao réu abalar tal presunção. Em contraste, na ação de cobrança, de outra parte, o que persegue o autor é o cumprimento de uma obrigação, resultante de negócio jurídico bilateral. O cheque, nessa circunstância, constitui mero comeca do prova escrita, que deve ser reforçada pelo autor por outros meios a seu alcance. Dessa forma, a diferença fundamental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos
Brasília-DF 08.04.13

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.843



Amado

entre ambas reside no ônus probandi. Enquanto na ação de locupletamento o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título, **na ação de cobrança, necessário se faz que comprove o autor o negócio jurídico gerador do crédito reclamado.**⁴¹

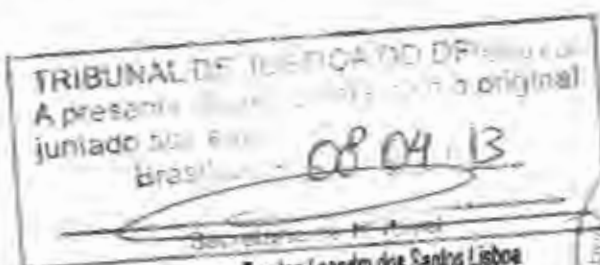
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Exigibilidade suspensão - Artigo 12 da Lei nº.1.060/50. **sendo o cheque somente início de prova, o requerente deve declinar e provar o negócio que ensejou sua emissão, até mesmo para propiciar a parte adversa condições plenas ao exercício do direito de defesa.** deve ser reformada a sentença que condena o beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº.1.060/50. (TJ-MG; APCV 0007867-44.2004.8.13.0009; Águas Formosas; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 06/12/2011; DJEMG 13/01/2012)

Neste diapasão, como as jurisprudências são uníssonas quanto a necessidade de demonstração da causa que originou a emissão do cheque, requer ao final, seja a ação julgada improcedente uma vez que a embargada deixou de apresentar a causa originária do cheque, bem como, de juntar aos autos demais provas constitutivas de seus direitos.

DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Insta trazer aos autos esclarecimentos em razão de que: a embargada ajuizou a presente ação com fito de receber determinada importância representada por cheques, cujos direitos executórios foram alcançados pelo Instituto da prescrição. Todavia, referidos cheques foram emitidos para pagamento de um negócio que não se concretizou. Justamente por este motivo é que a embargada, propositalmente, deixou de apresentar a *causa debendi*, em verdadeira omissão que lhe fosse favorável.

⁴¹ MAMEDE, Gladstone. Título de Crédito; de acordo com o novo código civil, lei nº 10.406, de 10/01/2002, São Paulo, Atlas 2003, pág. 298.



Nm...

Como se verifica do seu objeto social juntados nos autos por parte da embargada, esta se trata de empresa especializada em : "(i) Comercialização de energia elétrica, compra, venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR..., (ii) Importação e exportação de energia elétrica ..., (iii) Prestação de serviço de intermediação, de compra e venda de energia elétrica..."

Por outro lado, a empresa embargante é empresa com ramo de atividade voltada para a industrialização de álcool e açúcar, necessitando para tanto, de grande quantidade de energia elétrica em razão de sua produção.

Pois bem, se por um lado embargada trata-se de empresa especializada em comercialização de energia elétrica, por outro lado a empresa embargante é produtora de álcool e açúcar, sendo que existia na época do contrato entre as partes uma remota possibilidade da empresa embargante produzir energia.

Dai foi que em meados do início de 2008, embargada e embargante firmaram contrato de comissão de comercialização de energia elétrica, sendo que a embargada comprometeu-se em realizar a venda de energia elétrica, caso a embargante conseguisse produzir, o que não ocorreu por culpa da embargada.

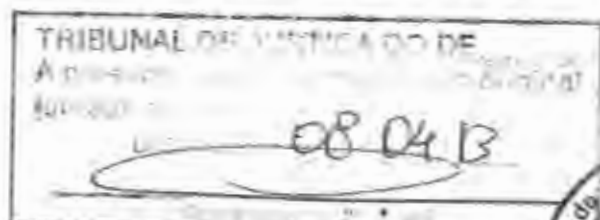
FRISA-SE QUE REFERIDO CONTRATO NÃO FOI CONCLUÍDO EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS/INEXISTENTES POR PARTE DA EMBARGADA QUE AFIRMOU A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE ENERGIA POR PARTE DA EMBARGANTE, LEVANDO A EMBARGANTE A ERRO.

Para o pagamento ou parte do pagamento de comissão de venda de energia que a embargada deveria vender, a embargante entregou os cheques objetos da presente demanda para a embargada, restando acordado que após a produção e venda de energia elétrica, a embargada estaria autorizada a realizar o depósito do cheque, mais uma vez afirma-se que não ocorreu.

Por isso foram emitidos alguns cheques pela embargante em favor da embargada como garantia do pagamento de comissão de venda no mercado de reserva de produto futuro a ser produzido e entregue.

Ocorre que a entrega da energia JAMAIS OCORREU, assim como a sua produção, motivo pelo qual os cheques também não foram depositados pela embargada, conforme restou demonstrado às fls. 20/23.

É exatamente neste ponto que será tratado este tópico, o fato de não haver o cumprimento do contrato de comercialização de energia elétrica



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Handwritten signature

consequentemente resultou no não pagamento da comissão combinada. Na verdade a embargada tem plena ciência deste fato, no entanto, em uma atitude desesperada e por que não dizer ilícita, ajuizou demanda para se valer de alguns títulos que sabe não serem válidos para cobrança.

Excelência, as partes firmaram contrato de comercialização de energia elétrica, vez que a embargada tem como objeto social e exercia comercialmente a intermediação na compra e venda de energia elétrica no mercado de reserva, no contrato havido entre as partes ficou ajustado que a embargada venderia energia elétrica produzida pela embargante, energia esta que não foi produzida por ato ilícito da embargada, conforme restará demonstrado nos autos.

Tanto é verdade a não venda/entrega de energia comercializada pela embargada, que a mesma não depositou o cheque até meados de abril deste ano, corroborando com a tese de que tinha ciência da falta dos requisitos de validade do título de crédito.

A verdade é que a embargada não prestou qualquer tipo de serviço para a embargada que gerasse a obrigação por parte da embargante qualquer pagamento de comissão, portanto, não pode vir levemente em juízo e requerer a cobrança de "dívida" que sabe-se não ser credora.

Corroborando com a tese de que havia um contrato entre as partes demandantes, bem como este contrato não foi cumprido por parte da embargada, a embargante notificou a embargada quanto a rescisão do contrato de serviço e gestão de representação firmado entre as partes, conforme segue anexo.

Para demonstrar de que tais afirmações são verdadeiras, a embargante move ação de indenização contra a embargada para reparar os danos materiais e morais causados pelas informações apresentadas pela embargada em vários órgãos de regulamentação de energia elétrica, o que ficará demonstrado ao final desta ação.

Assim dizendo, pelo descumprimento do contrato de comercialização de energia parte da embargada, esta, portanto, não é credora da embargante de coisa algumas, mas sim, devedora e descumpridora de suas obrigações.

Desta feita, deve ser caracterizado o descumprimento do contrato de comercialização de energia elétrica por parte da embargada e em consequência, a inexistência de dívida por parte da embargante em favor da embargada.



Nmmdg

DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - DA DESOBRIGAÇÃO DA EMBARGANTE AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO

Demonstrado acima que não houve o adimplemento da obrigação por parte da embargada em contrato firmado entre as partes, não há que se falar em cumprimento do contrato por parte da embargante, se baseando no instituto da exceção de contrato não cumprido.

A matéria está disciplinada nos arts. 476 e 477 do Código Civil, determinando que:

"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

"Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia de satisfazê-la."

Para trazer alento, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazer o conceito da exceção do contrato não cumprido:

"Consiste a exceção do contrato não cumprido em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente."²

Há que salientar, a priori, não se discute o contrato em si, pois não é o objeto da presente ação, sendo os presentes embargos do ponto de vista da exigibilidade do título executivo extrajudicial. Deste modo, trata-se de uma exceção substancial com o intuito de paralisar a pretensão da embargada de exigir a prestação pactuada.

² Stolze Gagliano, Pablo e Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Contratos*. 2ª Edição: Editora Saraiva. São Paulo, 2006. Pág. 255

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos
Brasília/DF 08.04.13
Secretaria de F. Civil



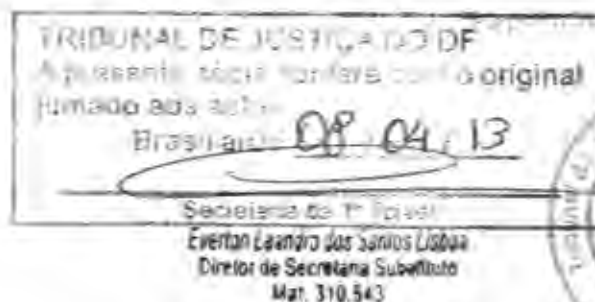
O Professor Sílvio Rodrigues ensina que: "a exceptio non adimpleti contractus pode ser invocada, qualquer que seja a causa geradora do inadimplemento do contrato. Quer a recusa de cumprimento se funde na má vontade do contratante, quer na força maior ou no caso fortuito, em ambas as hipóteses a outra parte pode aduzir a exceção. Porque, tendo uma prestação sua causa na outra, deixando aquela de ser cumprida, seja qual for o motivo, cessa de exigir a causa de cumprimento da segunda."³

Neste sentido vem decidindo os Tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – PRODUTOR E COMPRADOR – EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS – CARACTERIZAÇÃO – "Cobrança. Contrato de financiamento entre produtor e comprador de fumo. Pedido de devolução de valores. Antecipação de vencimento de parcelas vincendas. Agir acobertado pela denominada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). **Inadimplemento contratual, por parte do produtor, que restou comprovado nos autos. Inteligência do art. 476 do Código Civil. Sentença reformada. Ação que se julga improcedente. Recurso provido.**" (JERS – Recurso Inominado nº 71001584200 – 2ª T.Rec. – Rel. Juiz Afif Jorge Simões Neto – DJe 29.09.2008)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SHOPPING CENTER – CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – POSSIBILIDADE – "Comercial. Shopping center. Cláusula de exclusividade na comercialização de produto pelo lojista (mix). Desrespeito pelo incorporador-administrador. Desvirtuamento do objeto do contrato (res sperata). Pagamento parcial do preço de compra da loja. Exceção de contrato não cumprido alegada pelo lojista. Possibilidade. Art. 1.092 do Código Civil/1916 e art. 476 do Código Civil/2002. O lojista pode deixar de efetuar o pagamento total do preço do contrato de promessa de compra e venda de loja situada em shopping center se o incorporador-administrador descumpre sua obrigação de respeitar a cláusula de exclusividade na comercialização de determinado produto pelo lojista (mix), permitindo que loja âncora venda o mesmo produto vendido pelo lojista. Trata-se de aplicação do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476 do Código Civil atual). Tratando-se de shopping center, o incorporador-administrador, além de ter a obrigação de entregar a

³ Stolze Gagliano, Pablo e Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos. 2ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006. Pág. 258.



NMM

g2

81
3

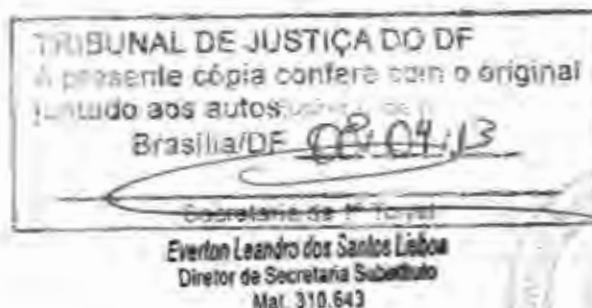
loja num ambiente com características comerciais pré-determinadas no contrato assinado com o lojista (tenant mix), não pode alterar tais características depois de instalado o shopping, isto é, durante todo o período de vigência do contrato entre lojista e empreendedor, sob pena de desvirtuamento do objeto do contrato (res sperata). Recurso especial conhecido e negado provimento." (STJ - REsp 764.901/RJ - (2005/0110738-7) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 1 30.10.2006)

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COMPRA E VENDA - ENTREGA DA MERCADORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - INADIMPLENTO CONTRAUTAL - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - **Um dos princípios que direcionam a execução contratual é o da exceção do contrato não cumprido, consubstanciado no artigo 476 do código civil, segundo o qual um dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, não pode exigir o implemento da do outro. Não sendo exigível a contraprestação, não há falar em inadimplemento e tampouco em indenização por perdas e danos.** (TJSE - AC 2010206908 - (13743/2010) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. José Alves Neto - DJe 08.02.2011 - p. 12)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contrato oneroso de cessão e transferência de cotas e de propriedade. **Caráter eminentemente bilateral. Descumprimento por parte do apelante. Reconhecimento da exceção de contrato não cumprido. Inteligência do art. 476 do cc. Sentença que julgou procedente os embargos, extinguindo a pretensão executória. Manutenção.** Apelo conhecido e desprovido. (TJRN - AC 2010.004103-8 - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Sulamita Bezerra Pacheco - DJe 24.09.2010 - p. 22)

Desta feita, independente do motivo que gerou o não adimplemento contrato por parte da embargada, esta não pode e não deve vir a juízo requerer a cobrança de dívida por meio de título que está em sua posse que apenas serviu como garantia de pagamento de uma prestação de serviço que iria prestar em data futura.

Portanto, existindo, como existe nos autos a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non rite adimpleti contractus*), vez que a embargada não cumpriu o contrato verbal de comercialização de energia elétrica - obrigação exclusivamente sua - necessário seja aplicado o instituto jurídico da exceção do contrato não cumprido, sob pena da embargada enriquecer-se ilícitamente.



NMM/SP

83

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA -
CORREÇÃO A PARTIR DA CITACÃO DA
AÇÃO**

Verifica-se que o cheque prescrito, objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado a tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacador. Ao contrário, houve mora da embargada, que não o apresentou ao sacado/embargante no prazo assinalado pela lei.

Dessa forma, a título de argumentação, nota-se que a embargada, caso houvesse apresentado o cheque no prazo previsto pela lei especial, receberia o valor da ordem de pagamento, sem qualquer correção monetária, caso este título fosse devido, o que não é o caso em apreço.

Assim, admitisse apenas e tão somente em amor ao embate jurídico que não seria correto permitir a embargada, que deixou de apresentar o cheque, impor ao embargante, em ação judicial, a correção monetária, pois seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei, deixando de apresentar a cártula ao banco, para depois recorrer ao judiciário.

Ademais, a lei 6.899/81, em seu artigo 1º, §2º, determina a forma de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, em especial, nas demais ações além das executivas vejam:

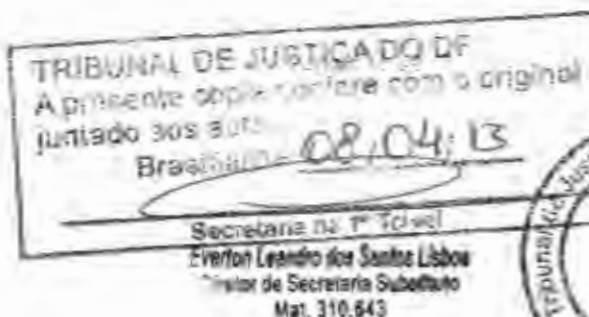
Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Neste mesmo sentido já se manifestaram os eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como outros Tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária

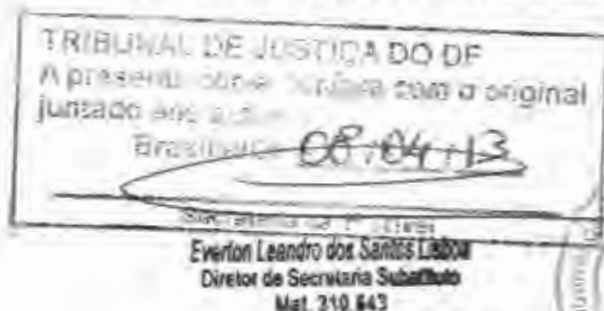


como a data da emissão da cédula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ - RESP - 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002).

AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO SOMENTE PARA A AÇÃO EXECUTIVA, PODENDO O CREDOR BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO PELAS VIAS ORDINÁRIAS, POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI CIVIL TÍTULOS EMITIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ... **RECURSO DESPROVIDO CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tratando-se de ação monitória e não de execução, a correção monetária há de incidir a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei nº 6.899/81). A correção monetária não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do valor da moeda A inércia do credor na busca de seu crédito pela via jurisdicional não pode ser imputada ao devedor. **RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO JUROS MORATÓRIOS** Os juros de mora deverão ser de 1% ao mês contados a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. **RECURSO DESPROVIDO FALECIMENTO DO RÉU APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO** Se morte do recorrente é posterior à interposição do recurso, não é caso de suspensão do processo, devendo o feito ser julgado normalmente (art. 265, § 1º, b, CPC). (TJ-SP; APL 9179750-62.2007.8.26.0000; Ac. 5691020; São Bernardo do Campo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 08/02/2012; DJESP 28/02/2012)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DA CGJ. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. na ação monitória tendo por objeto cheque prescrito, os juros de mora sobre o valor da dívida devem incidir a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC e do art. 405 do Código Civil. **A correção monetária, fixada pelos índices da CGJ, deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, pois é o que dispõe o artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.** (TJ-MG; APCV 6759386-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 02/08/2011; DJEMG 22/08/2011)

AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial. Não ocorre prescrição intercorrente, se não comprovado que a demora de citação do réu possa ser imputada ao autor. **Em ação monitória fundada em cheques prescritos, não ocorre inépcia da inicial se o credor não indica a causa debendi dos títulos, alegação e prova que incumbem ao devedor para desconstituir a certeza contida no título. Não se tratando de execução, é aplicável art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, que estabelece que a correção monetária terá como termo inicial o**



ajuizamento da ação, não premiando a desídia do credor. Prejudicial e preliminar rejeitadas. Recurso provido em parte. V. V. - na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento. -nenhuma decisão judicial pode amparar o enriquecimento sem justa causa. Toda decisão há que ser justa. (TJ-MG; APCV 0207861-77.2003.8.13.0271; Frutal; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 25/08/2011; DJEMG 18/10/2011)

Ora excelência, no presente caso, além do entendimento da jurisprudência quanto a aplicação da correção monetária somente a partir da distribuição da ação, necessário que seja levado em consideração também a desídia da embargada quanto a apresentação dos cheques muito tempo depois da data da emissão.

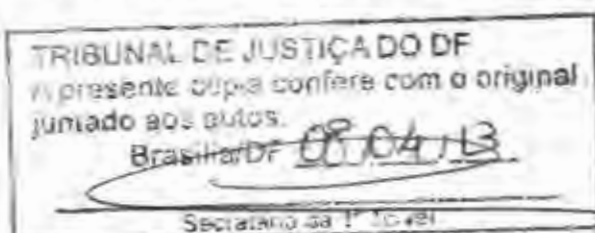
Além dos argumentos e decisões acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em recente decisão, já citada nos presentes embargos, manifestou a mesmo entendimento:

"A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). Não há que se falar em correção monetária a partir do momento em que o requerido tornou-se inadimplente porque não existe devedor antes do encerramento do processo cognitivo." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)

Porquanto, se por uma provável decisão não restar integralmente acolhidos os presentes embargos, o que não se acredita, deverá ser afastada a incidência da correção monetária na forma como pretendido pelo embargado, determinando que sua incidência se dê a partir da distribuição da ação monitória.

**COBRANÇA DE JUROS
MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE -
VEDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO.**

Como os juros decorrem da mora, sob os auspícios do Código Civil de 1916, nenhuma dúvida pairava acerca do início da contagem dos juros moratórios nas obrigações positivas e líquidas, com prazo determinado para o cumprimento, ante a cristalina redação do art. 960 do Código Civil de 1916.



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

NMM

Tratava-se, como vimos, de mora ex re, de tal sorte que, a partir do vencimento, contavam-se juros moratórios independentemente de qualquer outra providência do credor.

Entretanto, o Código Civil de 2002 altera, substancialmente, essa conclusão.

Com efeito, determina o art. 405: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

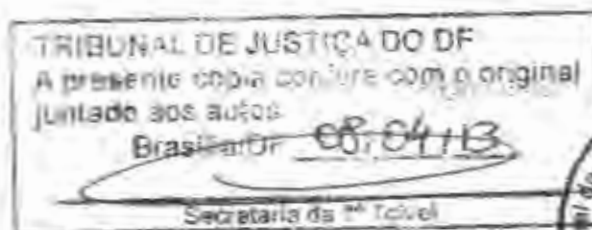
A redação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, circunscrevia a hipótese de contagem de juros, após a citação, aos casos de "obrigações ilíquidas".

Agora, acorde com o art. 396 do Código Civil de 2002, nada obstante a mora continue sendo considerada com a ausência do pagamento da obrigação positiva e líquida no seu termo – nos exatos termos do art. 960, do Código Civil de 1916 –, o art. 405 do Código Civil de 2002 não autoriza a cobrança de juros moratórios antes da citação para a ação, mesmo na hipótese de juros moratórios convencionais.

Este é o entendimento dos nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO DE FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Trata-se de ação monitória que tem por fundamento cheque prescrito. 2. A pretensão de declaração de nulidade da decisão que extinguiu a ação de cobrança anteriormente ajuizada sem intimação da parte ré acerca da desistência do autor deve ser postulada na própria demanda, constituindo-se nesta nova ação, res inter alios. Outrossim, não há óbice à interposição da presente ação monitória uma vez que a demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inc. VIII, do CPC, inocorrendo a coisa julgada material. 3. Na ação monitória, de regra, os juros de mora fluem da citação ut art.219 do CPC e não do negócio jurídico descumprido ou das prestações impagas, tendo em vista que a citação é o momento que efetivamente comprova a mora debitoris. Os juros moratórios são os pactuados que no caso dos autos respeitaram o percentual de 12% ao ano previsto no art. 406 do CCB c/c 161,§1º do CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70033300039, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 08/09/2011)

O STJ também se manifestou a respeito:



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



"AÇÃO MONITÓRIA, CHEQUE PRESCRITO, JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido."

(STJ. Órgão Julgador: Quarta Turma, Recurso Especial nº 554.694/RS. Relator: Min. Barros Monteiro. Data do julgamento: 06 set. 2005. Publicação: Diário de Justiça, 24 out. 2005, p. 329)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ADIMPLENTO CONTRATUAL. **JUROS DE MORA. TERMO A QUD DE FLUÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO.** PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação." (EDCl no Resp 226.222/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/05/2000);

Ainda, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da 2ª Turma Cível, assim decidiu, no acórdão nº 582.445:

"Quanto à mora. Em sede de ação de CONHECIMENTO, como é a primeira fase da Ação Monitoria e por isso diferente do processo executivo, a mora (art. 219 do CPC) ocorre com a citação válida e implicará a incidência de juros desde então, haja vista que somente nos casos de responsabilidade extracontratual - e não é este o caso em apreço - é que os juros fluirão a partir do evento que prejudicou a parte, a teor da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça." (TJDFT - Apel. Cível 20090310186363APC - Rel. Sérgio Rocha, DJ 02/05/2012.)

O ilustre doutrinador Mário Luiz Delgado Régis, em "Código Civil Comentado", obra coordenada por Ricardo Fluzza, 6ª edição, na página 360, esclarece:

"A orientação adotada pela Câmara e posteriormente, ratificada pelo Senado, não tendo sido mais objeto de novas emendas, foi no sentido de não ser admissível que o credor tarde a defender seu direito para, depois, ter os benefícios dos juros de mora. Pode ocorrer que a cobrança tenha deixado de ser feita devido a acordo tácito entre as partes, depois alterado a juízo do credor. Poderia ainda o credor retardar a cobrança com a finalidade de receber os juros de mora. Em suma, ao credor moroso não devem caber juros de mora."

Assim, caso Vossa Excelência não entender pela inépcia da peça vestibular, ensejadora da extinção do processo sem julgamento do mérito, o que se admite apenas por amor ao debate, há que se afastar, além da correção monetária, os juros computados no valor pleiteado pelo embargado, calculados desde a emissão do título, eis que fere a legislação pátria.

DOS PEDIDOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 08/04/13

Secretaria da 1ª Turma

Everton Leandro dos Santos Trebica
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643



MM

Ex positis, a embargante requer:

a) sejam os presentes embargos recebidos e processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, determinando-se a suspensão do trâmite da ação monitória epigrafada, até que esses sejam julgados;

b) em primeiro plano, seja acolhida a preliminar arguida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC;

b.1) caso não seja decidido pela inépcia, requer a obrigação por parte da embargada de comprovação da causa debendi para a emissão dos cheques;

c) acaso ultrapassada a prefacial, sejam acolhidos os presentes embargos e julgados procedentes para refutar o pedido inaugural monitório, afastando os juros de mora anterior a citação, bem como a correção monetária antes da distribuição da ação;

d) a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência nos termos da lei;

e) a intimação da embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos;

f) prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do original nos autos;

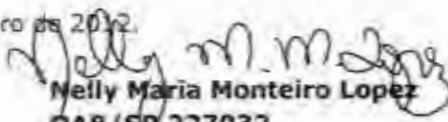
Deseja provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos em especial com o depoimento pessoal da embargada, sob pena de confissão, por prova testemunhal, documental, pericial, e com os demais meios probatórios legalmente admitidos que não se alegou especificamente. O que se requer prazo para a juntada de outros documentos necessários para a instrução da lide.

Termos em que, d. e j. esta aos respectivos autos.

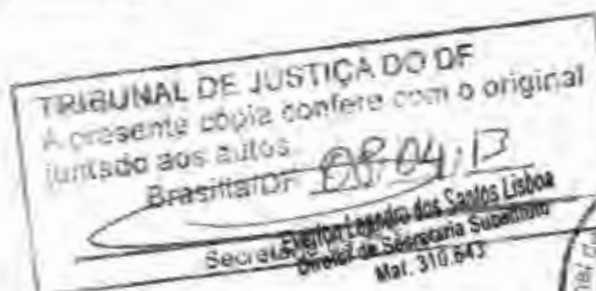
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342


Nelly Maria Monteiro Lopez
OAB/SP 227032

Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 - SSP/DF e do CIC nº 253.814.958-46, residente na SQS, 114, Bloco A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília - Distrito Federal.

OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, **Marius Peracini Mendes**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 254.454, e **Patrícia Leonel Nocera**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 233.784, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo nomear prepostos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso.

Brasília, de 2011.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A



①

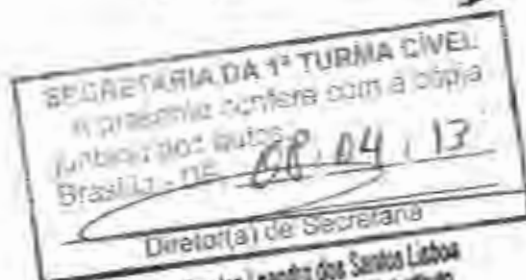
১৫৫

COMPOSICAO DA MESA: Presidente - IZAI AUGUSTO BARRICHELLO
Secretario - ALBERTO COURY JUNIOR.

DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

ENCERRAMENTO: Aproveitas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para o cumprimento das disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e - ALBERTO EDURY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade, é aprovado o estatuto social em todos os seus artigos, lidos e encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de

1992



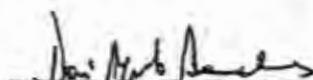
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.843

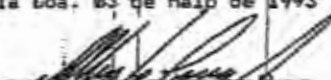
41

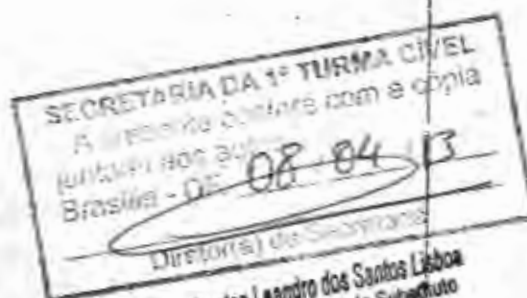
80
3

todos os acionistas. Declararam também os sócios não estar
incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam
de exercer a atividade objeto da sociedade. Presidente - DAVI
AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI
AUGUSTO BARRICHELLO; ALBERTO COURY JUNIOR.

Vila Boa, 03 de Maio de 1993


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643

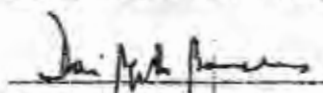


01570000 00003570

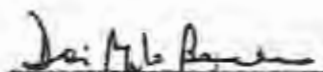
ANEXO I DA
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93
LISTA DE PRESENÇA DE AÇONISTAS:

- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.578-BSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.188-08, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Suedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURV JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-BSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-28, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 028, Km. 160.


DAVI AUGUSTO BARRICHELLO


ALBERTO COURV JUNIOR

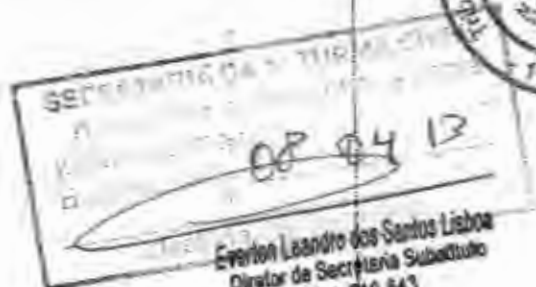

(PRESIDENTE)

MESA


ALBERTO COURV JUNIOR

10001570

100 22 1473



03

ANEXO II DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E
AGROPECUÁRIA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., com sede social na Fazenda Prelúdio, Br. 028 - Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecendo às prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a criação, criação e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através da transferência de sêmen e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados à atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira - O Capital Social é de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da assembleia geral.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto o legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 38 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral Ordinária dentro dos primeiros meses após o término do exercício social para:

100 92 1434



94

I - tomar as contas da Diretoria, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Cláusula Décima - As resoluções da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

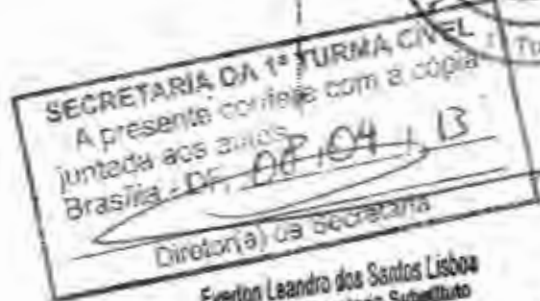
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos na Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia

2 133 5



Everaldo dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

94
3

Cláusula Décima Quarta - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, na sede social, por convocação de qualquer Diretor. De qualquer reunião, será lavrada ata em livro para esse fim destinado.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quórum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder a distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1o. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

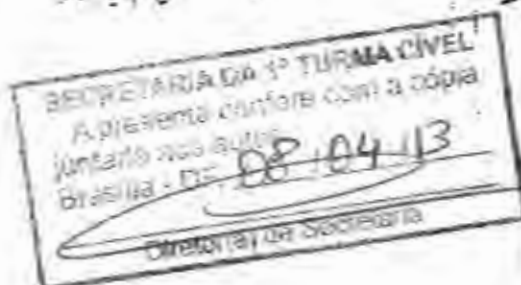
Parágrafo 2o. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade a qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3o. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4o. - é vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como a administração e supervisão dos trabalhos;



95
3

b) cumprir e fazer cumprir este estatuto, as resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria.

**CAPITULO VI
DO CONSELHO FISCAL**

Cláusula Decima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o. da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração no período em que, instalados no Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembleia Geral, a pedido de acionistas, na forma do disposto no art. 161 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

**CAPITULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Cláusula Decima Nona - O exercício social ~~iniciará-se~~ em 31 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão aplicados, antes de qualquer

180.12.71

SECRETARIA DA 1ª TURMA Cível
A presente confere com a cópia
juntada aos autos.
Brasília - DF, 00.104.113
Diretoria de Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas do capital de que trata o parágrafo 10. do artigo 182, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual foi declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" de Assembleia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por determinação da Assembleia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembleia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.

72-1181

72-1181

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
emitida aos autos.
Brasília - DF - 08/04/13
Diretor(a) da Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 319.843



97
3

4


JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB/PR NR. 10.611



Diretor(a) da Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

15-57500LSTE

ANEXO III DA ATA DA ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03/MARÇO/93

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	ACÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
TOTAL	- 200.000	- Cr\$ 200.000.000,00

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

(PRESIDENTE)

ALBERTO COURY JUNIOR

(SECRETÁRIO)



SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL

A presente conferir com a cópia
juntada aos autos

Brasília - DF, 08/04/13

Diretor(a) da Secretaria

Ererton Laércio dos Santos Ribeiro
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 910.643

25700001570

100 52 1023 10

40

33 44
3

DIRECTOR

SINATURA

ASSINATURA

17/5/95



Diretor(a) de Secretaria
 Everton Leal dos Santos Leão
 Diretor de Secretaria Substituto
 Mat. 810.643

75-15700015 RE

ਸਮਾਂ ੩੯ ਨਿੰਬੜ

100
3



SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente confere com a cópia
autógrafa dos autos
Exsente - DF
08/04/13
Diretor(a) de Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

97220000025133

100 3

1002



Item seguinte da Ordem do Dia - Expansão sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos. Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Goury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2011, o Sr. ~~Albino~~ Albino ~~Castro~~ Castro ~~Melo~~ Melo, brasileiro, ~~estado~~ estado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade RG n° 1.532.1115SP/DF e do CPF/MF n° 253.814.958-35, ~~residente e domiciliado~~ residente e domiciliado nos QNS 114, Bloco A, ~~apartamento 101, Rua~~ apartamento 101, Rua ~~de~~ de ~~Paraná~~ Paraná nº 270, Jardim ~~Paraná~~ Paraná, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para ocupar o cargo de ~~Diretor Administrativo/Financeiro~~ Diretor Administrativo/Financeiro. O Sr. ~~André~~ André ~~Corbett~~ Corbett, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1964, portador da cédula de identidade RG n° 6453437-SP e do CPF/MF n° 862.510.828-87, residente e domiciliado no QNS 114, Bloco A, ~~apartamento 101, Rua~~ apartamento 101, Rua ~~de~~ de ~~Paraná~~ Paraná nº 270, Jardim ~~Paraná~~ Paraná, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para ocupar o cargo de ~~Diretor Administrativo/Financeiro~~ Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. ~~André~~ André ~~Corbett~~ Corbett, brasileiro, ~~casado~~ casado, nascido em 25 de janeiro de 1964, portador da Carteira Nacional de Identidade RG n° 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF n° 363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de ~~Diretor Administrativo/Financeiro~~ Diretor Administrativo/Financeiro específica, restando ainda aprovado a remuneração mensal ~~de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)~~ de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os Diretores da Sociedade ~~são~~ são ~~responsáveis~~ responsáveis por seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra frequeada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

Rodovia BR-101 Km 161 - Fazenda Pretalão - Vila Rica - RJ - CEP: 23255-000

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL
A presente contém com o supradito
juntado aos autos.
Brasília - DF - 08-04-13

Diretor(a) de Secretaria
Everton Leandro dos Santos Lima
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.943



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2011

Data, Hora e Local: Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, às 13:30 horas, no escritório administrativo da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ (MP) nº 37.848.595/0001-40 e NIRE nº 523.0000721-6, localizada em Brasília-DF no SIBS Quadra 03 conjunto B, lote 06, Núcleo Bandeirantes, CEP 71.736-302.

Presenças: Presentes os Conselheiros Alberto Coury Junior, William Alves Ferreira e Francisco Idimar de Lavor, este, conforme solicitação enviada via correspondência em resposta à convocação, por telefone.

Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e Secretário Sr. Luis Fernando Cassela.

Ordem do Dia: (1) Co-geração de Energia: (1) Execução do Projeto e entrega da energia, e, (2) Planos e Projetos para a próxima Safra.

Deliberações: Aberto os trabalhos, o senhor Presidente informou ao Conselheiro Francisco Idimar de Lavor que, devido a sua participação se dar por telefone a reunião estava sendo gravada de forma a evitar possíveis dúvidas, o que foi consentido pelo Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor. Dando sequência, o Sr. Presidente perguntou se poderia dispensar a leitura do texto da convocação da reunião, uma vez que a mesma era de pleno conhecimento de todos, o que foi aprovado por unanimidade.

Considerando a relevância dos assuntos, foi proposto pelo Sr. Presidente a inversão da Ordem do Dia, o que foi, por unanimidade, aprovado. Assim, foi colocado em discussão o item 2. da Ordem do Dia - Planos e Projetos para a próxima Safra: Considerando o quanto disposto na Lei 8.212, de 24/07/1991 e levando-se em consideração as vantagens legais e administrativas à Sociedade em se adequar à referida legislação, levou-se à votação as seguintes sugestões: (i) o desenquadramento de "Agropecuária" da Companhia; (ii) a alteração da denominação social da companhia para USINA ALDA S/A, e (iii) Atender as áreas agricultáveis da companhia. Após as devidas explicações e levando em consideração as vantagens, os Conselheiros Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira aprovaram os itens (i), (ii) e (iii) abstendo-se o Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor.

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prolífico - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

SECRETARIA DA 1ª TURMA CÍVEL

A presente confere com a cópia
juntada aos autos.

Brasília - DF, 08-04-11

Diretor(a) de Secretaria

Everton Leandro dos Santos Lima
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543

106



de votar naquele momento, solicitando o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Ainda no item 2, o Sr. Presidente passou a tratar da proposta que foi apresentada pela Açucareira Vila Boa Ltda. à Companhia, a qual consistia em instalar uma Fábrica de Açúcar na área da Companhia, foi pelos Conselheiros discutida, tendo inclusive se destacado que referida instalação poderia gerar uma receita de álcool sem os respectivos custos de produção e tributos, aumentando assim a receita líquida da Companhia, o que seria de grande valia, especialmente em face da enorme competitividade do mercado de álcool. Tendo a referida proposta sido exaustivamente debatida e discutida, foi a mesma, após colocada em votação, aprovada pelos Conselheiros Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira, abstenendo-se o Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor de votar naquele momento, solicitando o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Terminadas as deliberações do Item 2, passou-se então a tratar do Item 1 da Ordem do Dia "Co-geração de Energia e Execução do Projeto e entrega da energia". Foi, pela Diretoria, apresentado ao Conselho, uma análise das atuais condições e dos riscos, presentes e futuros em decorrência da inadimplência do quanto ajustado no Contrato de Energia de Reserva firmado junto a ANEEL e CCE, especialmente em face do projeto de co-geração de energia. Diante da gravidade da situação, os Diretores alertaram para a imprescindível adoção de urgentes medidas e providências visando com isso minimizar os prejuízos e os danos advindos de referida inadimplência, além das necessidades de adotar urgentes medidas assim como prover a Companhia das necessárias condições para dar consecução a tudo o quanto restou disposto no Contrato de Energia de Reserva. Visando assim minimizar os danos provocados pela inadimplência contratual e como forma de dar cumprimento à co-geração de energia, impostas no Contrato firmado com a ANEEL e a CCE, foi colocado a impenhosa necessidade de ceder o Contrato a terceiros, tendo sido apresentada a proposta da empresa Companhia Energética Centro Oeste S.A. - CECO, onde a referida companhia se obrigaria dar cumprimento à todas as obrigações que originalmente foram assumidas pela Companhia. Colocado a matéria em discussão e posterior votação, os Conselheiros Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira, justificando seus votos como sendo a única alternativa para minimizar os prejuízos e os danos advindos da inadimplência da Companhia, aprovaram a cessão do Contrato para a empresa Companhia Energética Centro Oeste S/A - CECO, sendo que o Conselheiro Francisco Idimar de Lavor, apesar de advertido das consequências advindas da inadimplência da Companhia e da urgência nas providências, ainda assim, naquele momento, se absteve de votar, tendo solicitado o prazo de (3) três dias para declarar o seu voto.

Secretaria: 020 4118 4118 1401 - Diretoria: 020 4118 1401 - 1401 1401 1401 - 1401 1401 1401



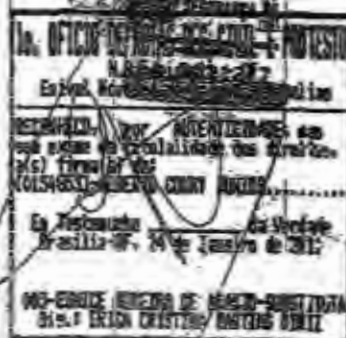
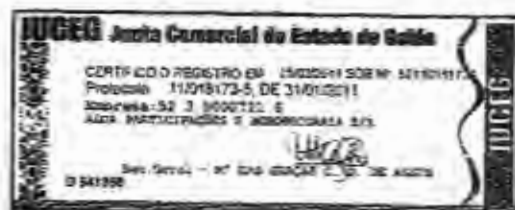


Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra franqueada para quem dela quisesse fazer uso. Nesta oportunidade os Conselheiros, Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira, ratificaram as perdas e os prejuízos advindos da ausência pessoal do Conselheiro Francisco Idimar de Lavor, assim como os danos em razão de sua postura em detrimento da regular administração da Companhia, pelo que restou acordado que, caso o Conselheiro Sr. Francisco Idimar de Lavor, deixe de regular e tempestivamente apresentar seu voto, as decisões, que ora aqui foram tomadas, serão implementadas. Os Conselheiros Alberto Coury Junior e William Alves Ferreira ratificaram ainda a necessidade de se apurar as responsabilidades pelos danos e prejuízos advindos da inadiplência do quanto ajustado no Contrato de Energia de Reserva firmado junto a ANEEL e CEE, especialmente em face do projeto de co-geração de energia, pelo que solicitam a Diretoria que aprofunde suas diligências e análises de forma a apurar os danos, prejuízos e responsabilidades. Como ninguém mais quis fazer uso da palavra foi a reunião encerrada, pelo que a presente Ata foi aprovada, lavrada e assim assinada.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2011.

Alberto Coury Junior
Presidente da Mesa

Luiz Fernando Cassela
Secretário



Everson Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituta
Mat. 310.643



Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

À
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
A/C do Sr. Francisco Ildimar de Lavor
Rua Helena, nº 235, 7º andar, Vila Olímpia
São Paulo - Capital

Ref.: Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação Celebrado entre
União Comercializadora de Energia e Alda Participações Agroindústria

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Valêmo-nos da presente para, NOTIFICÁ-LA nos termos que se segue:

- (i) Considerando que em 24.12.2010 foi publicada no D.O.U. a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.715, de 21.12.2010, a qual REVOGOU a Resolução ANEEL nº 377, de 3.09.2001, que autorizava a empresa União a comercializar energia, decisão posteriormente ratificada com a publicação (26.01.11) do Despacho nº 175/11 da ANEEL, que negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela União, as operações dessa empresa foram consideradas até o dia 24.12.2010;
- (ii) Considerando a decisão de desligamento do Agente União Comercializadora de Energia S/A, CNPJ nº 04.407.774/0001-92, exarada na 505ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE, realizada em 27.12.2010, que dentre outras providências, definiu o tratamento da inadimplência dessa empresa no âmbito da CCEE, após a operacionalização do seu desligamento;
- (iii) Considerando que a situação acima relatada impossibilita por completo a União Comercializadora de Energia em dar



107
3

109



- cumprimento do objeto do contrato conforme ajustado pela sua Cláusula 3ª;
- (iv) Considerando que a União Comercializadora de Energia deixou de cumprir o quanto ajustado pela Cláusula 9ª, nos seus itens de nº 9.1, 9.2 e 9.3 do referido contrato;
- (v) Considerando que a Cláusula 15ª do contrato prevê que: a) se a outra PARTE deixar de cumprir com qualquer de suas outras obrigações, e deixar de corrigir tal falta no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação da PARTE afetada, especificando o inadimplemento; d) se a outra PARTE, devido a sua ação ou omissão, vier a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória, indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no presente Contrato, incluindo, mas não se limitando, à sua condição de AGENTE DA CCEE;
- (vi) Considerando que esta NOTIFICANTE foi comunicada em 27 de dezembro de 2010 sobre o noticiado nos itens (i) e (ii) acima, por parte de Vossa Senhoria, sem que se atendessem ao quanto disposto na letra "a" da Cláusula 15ª do Contrato;

É a presente para NOTIFICAR que damos por **RESCINDIDO** o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação Celebrado entre União Comercializadora de Energia e Alda Participações Agroindústria, nos termos facultados e pactuado na Cláusula 15ª deste, em decorrência de que até a presente data, não ter conseguido nova autorização da ANEEL nem reabilitação junto a CCEE. O que leva a total prejuízo desta parte NOTIFICANTE.

Sendo o de oportuno, enviamos nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
Cid André Rachetti





**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
527ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

Às 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2011, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Alameda Santos, 745 – 13º andar, São Paulo, Capital. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quorum legal, com a concordância expressa de todos os Conselheiros para realização da reunião extraordinária, conforme art. 11 § 4º do Regimento Interno do Conselho de Administração, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros, Luiz Eduardo Barata Ferreira, que presidiu a reunião, Luiz Fernando Couto Amaro da Silva, Leonardo Calabró, Luciano Macedo Freire e Ricardo Antônio Gobbi Lima, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Providências operacionais a serem adotadas pela CCEE em relação ao Despacho nº 2004/2011, proferido nos autos do processo administrativo nº 48500.001234/2010-40, referente à União Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (UNIAO); e 2. Outros assuntos de interesse da associação. Expostos os trabalhos e serem realizados os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte: 1. Providências operacionais a serem adotadas pela CCEE em relação ao Despacho nº 2004/2011, proferido nos autos do processo administrativo nº 48500.001234/2010-40, referente à União Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (UNIAO) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do inciso III do art. 38 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) que a ANEEL, na 10ª Reunião Pública Extraordinária de sua Diretoria, realizada em 21.12.2010, decidiu pela revogação da autorização que permitia à UNIAO comercializar energia elétrica (Resolução nº 377/2001), tendo sido publicada, em 24.12.2010, a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.715. Esta decisão foi ratificada com a publicação do Despacho nº 175/2011, que seguiu provido ao pedido de reconsideração apresentado pela UNIAO; (ii) que as operações da UNIAO no âmbito da CCEE foram consideradas até o dia 24.12.2010, tendo sido apurados os seguintes débitos para a UNIAO: (a) R\$ 71.617.804,44 (setenta e um milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidos a título de sua exposição no Mercado de Curto Prazo, sendo este débito certo, líquido e exigível, já descontada a parcela do débito suspensa em razão da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2703-84.2010.4.01.0000 (Ação Ordinária nº 2009.34.00.041200-1 em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Este valor foi rateado e informado em 16.02.2011 (por meio de comunicado SUP 018/11 e chamados ativos) aos Agentes credores da Liquidação Financeira relativa à contabilização de dezembro/2010, realizada nos dias 14 e 15.02.2011: (b) R\$ 103.939.293,85 (cento e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), devidos a título de sua exposição no Mercado de Curto Prazo, estando este valor com a exigibilidade suspensa por força da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento citado na alínea "a". Esta parcela foi informada em 15.02.2011 (por meio de comunicado SUP 018/11 e chamados ativos) aos respectivos Agentes credores, com o esclarecimento de que a cobrança de tal valor estaria condicionada à alteração do status processual da citada liminar; (c) R\$ 154.076.380,26 (cento e cinquenta e quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), devidos a título de penalidades por insuficiência de faturamento para a venda de energia elétrica, apurados até a contabilização de novembro/2010, ao qual deverá ser acrescido eventual débito relativo à contabilização de dezembro/2010; (d) R\$ 1.779.585,51 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidos a título de penalidades por insuficiência de potência, apurados até a contabilização de novembro/2010; e (e) R\$ 17.957.983,87 (dezois e dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), devidos a título de multa por não aporte de garantias financeiras; (iii) que, em 13.04.2011, foi proferida decisão judicial pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 10067-58.2011.4.01.3400, movida pela UNIAO em face da ANEEL e da CCEE; (iv) que na 15ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, realizada em 13.05.2011, a Diretoria, por unanimidade, decidiu suspender os efeitos do Despacho nº 4.035/2010 e da Resolução Autorizativa nº 2.715/2010, que revogou a Resolução nº 377/2001, pelo prazo de 12 meses ou até que a decisão judicial deixe de produzir efeitos; (v) que a UNIAO encaminhou correspondência, em 11.05.2011, solicitando que a CCEE adote as providências operacionais decorrentes da decisão da ANEEL citada no item "iv", requerendo expressamente o registro de contratos com os Agentes: Aroclimilal Brasil S.A. – (AM CARIACICA D); Mundial S.A. – Produtos de Consumo (MUNDIAL D); Light Esco – Prestação de Serviços Ltda. – (LIGHT ESCO); ONE do Brasil Têxtil S.A. – (ONE-ZILLO); Robert Bosch Ltda. – (BOSCH) e TBM Têxtil Sertão de Meneses S.A. – (TBM UNIDADE 1); (vi) que a decisão judicial citada no item "iv" determina somente o retorno da UNIAO na qualidade de Agente da CCEE, porém não trata do registro compulsório de contratos celebrados entre a UNIAO e terceiros não integrantes da lide processual; (vii) que o registro de contratos celebrados no âmbito da CCEE deve ser realizado conforme determinado pelo Procedimento de Comercialização CO-01 – Contratos Bilaterais, não possuindo a CCEE atribuição para registrar ou validar o registro de contratos em nome de seus Agentes; e (viii) que os Agentes Mundial S.A. – Produtos de Consumo (MUNDIAL D); Light Esco – Prestação de Serviços Ltda. – (LIGHT ESCO); ONE do Brasil Têxtil S.A. – (ONE-ZILLO) e TBM Têxtil Sertão de Meneses S.A. – (TBM UNIDADE 1), já notificaram a CCEE quando à

3/2

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Alameda Santos 745 13º andar
05419001 São Paulo SP Brasil
Tel 11 8 011 6433 www.ccee.org.br

SECRETARIA DA 1ª TURMA CEE
A presente decisão tem a CCEE
Junta 305 aut.
Brasília - DF 08.04.13
Diretoria de Serviços

Evandro Landim dos Santos Lins
Diretor da Secretaria Executiva
Mat. 310 842





resolução de seus contatos com a UNIÃO, os conselheiros aprovaram, por unanimidade, a adoção das seguintes providências operacionais: (1) autorizar a UNIÃO a retomar aos sistemas desta Câmara, na qualidade de Agente, sem a necessidade de nova adesão, sendo dispensados os trâmites previstos no Procedimento de Comercialização - POC AG.01 - Adesão à CCEE; (2) permitir a operacionalização da UNIÃO como Agente da CCEE a partir do mês de maio de 2011, com a liberação do acesso ao Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL ou SINERCOM) a partir do dia 17.05.2011, sendo permitido o registro de novos contratos de compra e venda de energia elétrica (a partir do mês de maio/2011); (3) em virtude do retorno da UNIÃO ao quadro de Agentes da CCEE, será novamente exigido que esta empresa atenda às obrigações previstas nas normas relativas à atuação no âmbito desta Câmara, em especial quanto ao pagamento de seus débitos, pagamento de contribuições associativas, aporte de Garantias Financeiras e constituição de lastro para venda de energia elétrica e potência; (4) o valor da exposição da UNIÃO no Mercado de Curto Prazo, que se encontra suspenso por força de liminar judicial (esclarecido com detalhes no item "II"), permanecerá em registro escritural no âmbito da CCEE, não havendo alteração dos Agentes credores impactados; (5) o valor de exposição da UNIÃO no Mercado de Curto Prazo, certo, líquido e exigível, (esclarecido com detalhes no item "II"), será considerado na CCEE por meio do Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, sendo que tais valores serão cobrados mensalmente por meio de Liquidação Financeira especial, com a manutenção das contrapartidas da Liquidação Financeira de dezembro/2010, devendo ser aplicadas aos valores inadimplidos as regras relativas à inadimplência da Liquidação Financeira de Mercado de Curto Prazo; (6) será encaminhado comunicado ao Mercado para questionar sobre eventuais pagamentos ou relações jurídicas que tenham sido constituídas, a partir da Liquidação Financeira que ocorreu em fevereiro de 2011, em relação aos débitos citados no item anterior, tendo em vista que a liminar judicial obtida pela UNIÃO não alterou a certeza, liquidez e exigibilidade de tais débitos; (7) o valor devido a título de penalidades técnicas por insuficiência de lastro para a venda de energia elétrica e potência/multa por não aporte das Garantias Financeiras (esclarecido com detalhes no item "II"), será inserido novamente no sistema de cobrança - CPEN, sendo obedecidos os prazos estabelecidos no Procedimento de Comercialização - POC AM.14 - Gestão do Pagamento de Penalidades; (8) a CCEE não efetuará registros de contratos de compra e venda de energia para períodos retroativos, conforme esclarecido nos itens "VI a VIII"; e (9) que a Superintendência adote as medidas necessárias para o cumprimento no disposto nesta deliberação e na decisão judicial citada no item "III". Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerradas os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

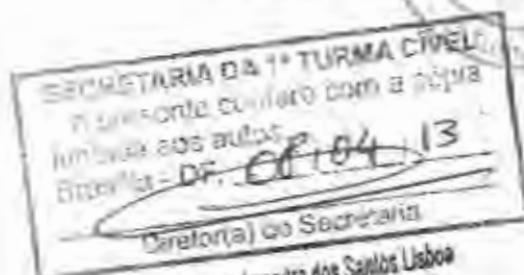
Luiz Eduardo Barata Ferreira

Luiz Fernando Costa Amaro da Silva

Leonardo Cellard

Luciano Pinedo Freire

Ricardo Antônio Gobbi Lima



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria
Mat. 310.843

3/2

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Alameda Santos 745 3º andar
01419-001 São Paulo SP Brasil
Tel 11 3175 6000 www.ccee.org.br

1103



Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITÓRIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DESPACHO

A ré ofertou embargos monitorios tempestivos. Ao autor para resposta em 15 (quinze) dias. l.

Brasília - DF, terça-feira, 02 de outubro de 2012 às 15h46.

Yeda Maria Morales Sánchez
Yeda Maria Morales Sánchez
Juíza de Direito Substituta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília/DF 02/04/13
Secretaria da 1ª Turma
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

112R

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 120123-0/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. A ré ofertou embargos monitorios tempestivos. Ao autor para resposta em 15 (quinze) dias. I Brasília - DF, terça-feira, 02/10/2012 às 15h46. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito Substituta.

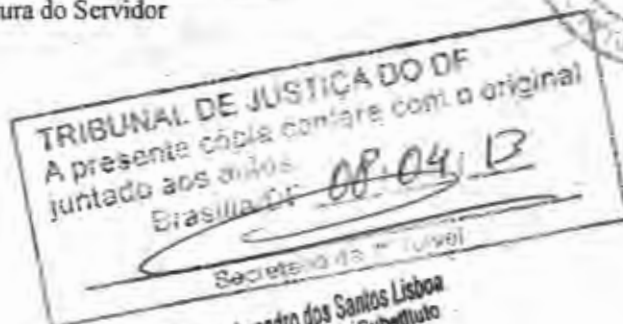
Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 04/10/2012, à(s) fl(s). 679-688

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 02102012

Certificado em 04/10/2012, quinta-feira

②

Assinatura do Servidor



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

113

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, teve acesso aos autos no balcão com a reprodução de cópia fotográfica a Dra ERICA DA MOTA PRADO (OAB 27744-DF).

Brasília - DF, sexta-feira, 05 de outubro de 2012 às 15h44.

Ederson Barbosa Pontes
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
Apresento aos autos
jurado de nome com o original
08.04.13
Secretaria da 1ª Turma
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Registrado
Último andamento: 05/10/2012 - CERTIDAO EMITIDA
Incluído na Pauta: 1/1



115



Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 115/120 que se seguem, de petição apresentada pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Augusto Martins Leite.

Brasília - DF, terça-feira, 23 de outubro de 2012 às 13h46.

BRUNA
Bruna Montenegro Cavalcante
Estagiária



135
B

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

TJDF1 - Dir: jurisdição Judicial de TAGUATINGA
Comprovante de recebimento de Petição
Número da Petição: 2012.07.006538778 Data/Hora: 17/10/2012 (7:51)
Tipo de Petição: Autor
Recebido em: Posto de Protocolo Integrado da Taguatinga (PP) - TAG
Número Processual: 2012.01.1.120123-0 (Res.65 - CNJ) : 0033811-07.2012.8.07.0001

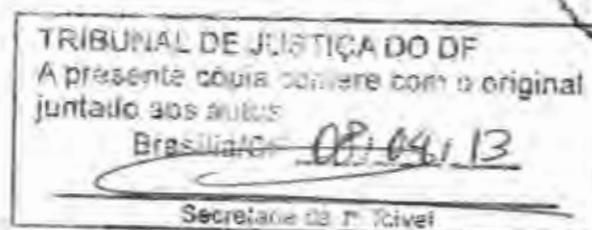


Processo nº 2012.01.1.120123-0

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA

ELÉTRICA S.A., já qualificada nos autos em referência, que move em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, manifestar acerca dos embargos monitórios, e faz nos seguintes termos:

A Embargante oferta em sua defesa a tese da inépcia inicial por ausência de demonstração da *causa debendi*. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido que o documento já consubstancia o crédito.



Everson Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543

137

É cediço que o procedimento monitorio exige, desde logo, a demonstração de prova escrita hábil a comprovar a existência do direito alegado pelo Autor.

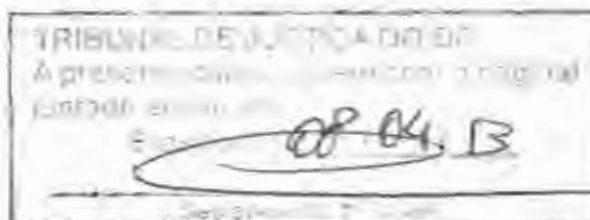
Neste sentido, dispõe o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil que:

"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição, RT: São Paulo. 2006. p. 1050), quanto ao tema, lecionam que, para satisfação de tal requisito, é suficiente a apresentação de **"qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória"**.

Assim, verifica-se que os cheques acostados pela Requerente, ora Embargada, constituem documentos hábeis a embasar a tutela monitoria, impondo-se à Embargante fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito reivindicado na exordial, O QUE NÃO FEZ!

De resto, o cheque, como título de crédito, submete-se a princípios próprios, e goza de autonomia e abstração. É



Everton Leonardo dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643



354
9

ordem de pagamento à vista a quem a cédula indicar ou ao seu portador.

Determina a Lei do Cheque que, quem for demandado por obrigação resultante de cheque, não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

De mais a mais, tratando-se de título de crédito (cheque), vigora o princípio da autonomia, segundo o qual a emissão da cédula constitui direito novo, autônomo, completamente alheio à relação jurídica que lhe deu origem.

Com isso, pode-se afirmar que passando pelo princípio da autonomia, a juntada dos cheques aos autos é o bastante para comprovar o direito da Autora ao crédito ora reclamado.

E este é o entendimento do Superior o Tribunal de Justiça em sua súmula 299:

"É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito."

E assim também é o entendimento dos nossos tribunais, assim vejamos: 8



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.843



359

"O cheque encontra-se prescrito para o exercício de execução, tendo em vista que o prazo respectivo é de 06 meses. O cheque perdeu a eficácia executória, mas não deixou de ser prova hábil para ensejar a ação monitória (art. 1.102, a do CPC). Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial. Causa *debendi* não declinada. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Prova bastante para comprovação de crédito. Ao autor não cabe declinar a causa *debendi*. (TJDF - AC 43.965 - (Reg. Ac. 95.974) - 3ª T. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 06.08.97)."

"COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA REPRESENTADA POR CHEQUE PRESCRITO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE - EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS COM O EMITENTE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na ação monitória com base em cheque prescrito, é inexigível a declinação da causa subjacente à sua emissão. Jurisprudência predominante. 2. Incomprovada a má-fé na transferência do cheque, tem-se por inadmissível exceções fundadas em relações pessoais com o emitente. 3. Apelo improvido." (19980110578342APC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 08/04/13

Secretaria da 1ª Turma
Everson Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543

**Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível,
julgado em 04/10/2006, DJ 09/11/2006
p. 146) (destacamos).**

Portanto, Excelência, desnecessária a comprovação da causa da dívida que deu origem ao documento.

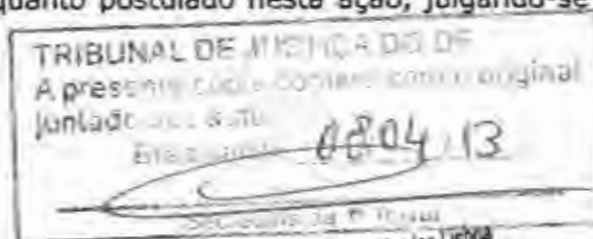
Por outro lado, a Embargante não comprovou nos autos a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Exequente ora Embargada.

Da alegação do não cumprimento da obrigação.

Alega a Embargante, que houve descumprimento contratual por parte da Embargada. Contudo, esclarece a Embargada, que o referido "contrato de comercialização de energia elétrica", não tem qualquer relação com os cheques que sustentam a presente ação monitória.

Por essa razão, não pretende a Embargada adentrar ao debate em relação ao sobredito contrato, pois os argumentos trazidos nos embargos são por demais imaginosos e desprovidos de consistência. A Embargante sabe muito bem disso...

Neste contorno, requer a Autora a rejeição dos argumentos da Ré, por absoluta insubsistência deles em relação ao quanto postulado nesta ação, julgando-se PROCEDENTES os pedidos



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substancial
4409 310.542



3

339

120
8

formulados pela Autora, conforme inclusive precedente semelhante entre as partes, vide anexo, condenando-se a Ré no pagamento da dívida em favor da Autora, acrescida das cominações legais e sucumbenciais a que deu causa.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 15 de outubro de 2012.


CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP 292.564


Mateus Fonseca Pelizer
OAB/SP 153.725



122



323
J

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

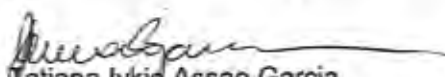
DESPACHO

Intimem-se as partes a dizerem quais as provas pretendem produzir para comprovar suas alegações, especificando que alegação tencionam demonstrar com cada prova indicada, estando as partes advertidas de que serão indeferidas as diligências inúteis, meramente protelatórias ou ainda aquelas que não tiverem sua produção devidamente justificada pela parte requerente (art. 130 do Código de Processo Civil).

Ficam as partes intimadas de que, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deveram indicar os róis e esclarecer que fato tencionam provar com sua oitiva e caso requeiram pericial, deverão indicar a especialidade, os quesitos e o fato que pretendem provar, sob pena de indeferimento.

Prazo comum: 5 (cinco) dias.

Brasília - DF, quinta-feira, 25 de outubro de 2012 às 16h19.


Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



123



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA

Título : DESPACHO

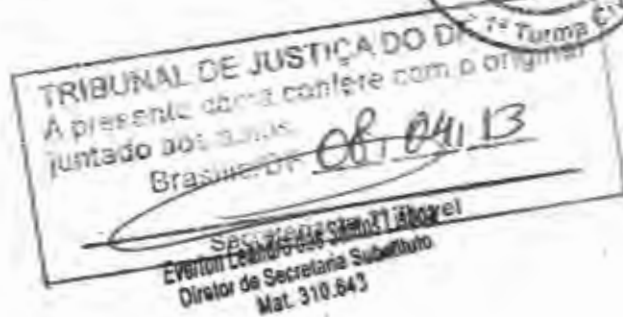
Texto Publicado: Nº 120123-0/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Intimem-se as partes a dizerem quais as provas pretendem produzir para comprovar suas alegações, especificando que alegação tencionam demonstrar com cada prova indicada, estando as partes advertidas de que serão indeferidas as diligências inúteis, meramente protelatórias ou ainda aquelas que não tiverem sua produção devidamente justificada pela parte requerente (art. 130 do Código de Processo Civil). Ficam as partes intimadas de que, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar os róis e esclarecer que fato tencionam provar com sua oitiva e caso requeiram pericial, deverão indicar a especialidade, os quesitos e o fato que pretendem provar, sob pena de indeferimento. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 25/10/2012 às 16h19. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 29/10/2012, à(s) fl(s). 565/578

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicação No DJe - 25102012

Certificado em 29/10/2012, segunda-feira


Assinatura do Servidor





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

173

h

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte autora o prazo indicado no despacho de fl. 121.

Assim, faço os presentes autos conclusos a(o) Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito.

Brasília - DF, terça-feira, 06 de novembro de 2012 às 10h49.

Paulo Gonçalves Costa
Diretor de Secretaria



Registrado
Último andamento: 06/11/2012 - CONCLUSOS
Incluído na Pauta: ___/___/___

1/1



105



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

174

h

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DESPACHO

Vistos, etc..

Junte-se o documento que encontra-se protocolado no sistema e voltem-me conclusos.

Brasília - DF, quarta-feira, 07 de novembro de 2012 às 18h13.

Flavio Augusto Martins Leite
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 08/04/13
Secretaria da 1ª Turma
Everton Leonardo dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Registrado
Último andamento: 07/11/2012 - DESPACHO PROFERIDO
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



326



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

125

B

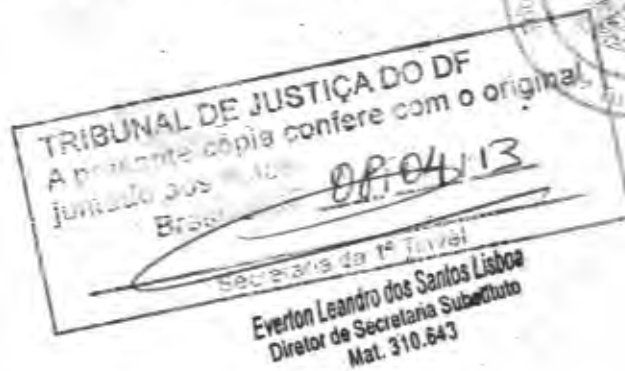
Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 126 que se seguem, de petição apresentada pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, quinta-feira, 08 de novembro de 2012 às 15h.

Bruna
Bruna Montenegro Cavalcante
Estagiária



Registrado
Último andamento: 08/11/2012 - CONCLUSOS
Incluído na Pauta: ____/____/____

1/1



124

Protocolo

J26
8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª. VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA**

TJ/DF - Circunscrição Judiciária de TAGUATINGA

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: 2012.07.007042706 Data e Hora: 06/11/2012 15:01

Tipo de Recursal: Autor

Recebido em: Posto de Protocolo Integrado de Taguatinga PPI - TAD

Número Processo: 2012.01.1.120123-0 (Rev.45 - CNJ: 0023611-07.2012.8.07.0001)



Ação Monitória

Processo nº 2012.01.1.120123-0

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA

ELÉTRICA S/A já qualificada nos autos do processo em epígrafe onde litiga com **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, por seus procuradores devidamente constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado por esse juízo, informar que não existem novas provas a serem produzidas no processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

São Paulo, 01 de novembro de 2012.

Carlos Silva Ribeiro
CARLOS SILVA RIBEIRO

OAB/SP 292.564

Mateus Fonseca Pelizer
MATEUS FONSECA PELIZER

OAB/SP 153.725





Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTICA S/A contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, fundada nas cédulas de cheques de fls. 20/23.

A ré, citada, ofertou embargos monitorios as fls. 71/87, acompanhados dos documentos de fls. 89/110.

Alega preliminar de inépcia da inicial, por não ter o Autor demonstrado, na inicial, a causa debendi da emissão dos cheques. No mérito, alega que os cheques, em verdade, foram dados em garantia ao pagamento do contrato de representação comercial entabulado entre as partes. Contudo a autora/embargada não cumpriu com sua parte na avença, razão pela qual o pagamento não foi realizado (exceção de contrato não cumprido). Requer ainda, a redução do valor exigido, postulando a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da citação inicial, e não do vencimento do título, conforme exigidos pelo embargado.

Resposta aos embargos monitorios, às fls. 115/120, refutando a embargada as alegações da embargante.

As partes não desejaram produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que se cuida de matéria de fato e de direito, que permite o julgamento antecipado da lide. Ademais, as partes não desejaram produzir outras provas, razão pela qual o julgamento antecipado é medida de rigor.

Passo à análise da preliminar deduzida pela embargante.

A embargante agita preliminar de inépcia da inicial, argumentando que o embargado não declinou, na inicial, a causa debendi dos cheques que



[Assinatura]

1274





128

Processo Nº 2012.01.1.120123-0

Pois bem.

Como acima alinhavado, o embargado possui em seu favor títulos hábeis para consubstanciação de seu crédito, indicando o valor devido e a data de vencimento.

Incumbiria à embargante/ré a demonstração de falta de amparo para a cobrança, por ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no caso em tela, instada a embargante a indicar as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, quedou-se inerte. No despacho de determinação de especificação de provas, expressamente afirmou-se que a inércia ensejaria o indeferimento de produção de quaisquer provas.

Conclui-se, pois, que a embargada não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante. Assim, não demonstrou o descumprimento contratual pela embargada, sendo certo que não se pode presumir o inadimplemento.

Tem-se, portanto, que, ante a inércia da ré/embargante, não há elementos hábeis para desconstituir o título da embargada, impondo-se a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.

No que tange à alegação de excesso, observo, primeiramente, que não há que se falar em exclusão de juros moratórios, porquanto a planilha de fls. 24 não exige juros moratórios. Há, tão somente, a previsão de correção monetária a partir do vencimento do título.

Passa-se à análise da licitude desta última cobrança.

Como é cediço, a correção monetária em ação monitória fundada em cheque prescrito incide a partir da emissão da cártula, diversamente do que ocorre com os juros moratórios.

Deveras, quanto aos juros, tendo em vista a prescrição do título, a mora ocorre ex persona, impondo-se a constituição em mora do devedor, o que se dá apenas com a citação inicial.

A correção, contudo, incide desde a emissão do título, considerando, sobretudo, que a correção monetária reflete tão somente o índice de valorização da moeda. A correção se presta, pois, a evitar o enriquecimento sem causa do devedor, razão pela qual não há que se falar em sua incidência a partir da citação.

A correção monetária, mesmo em monitória fundada em cheque

3/4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília, 04/11/2012

Secretaria de Administração
Evandro de Oliveira
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

1296

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA

Título : SENTENÇA

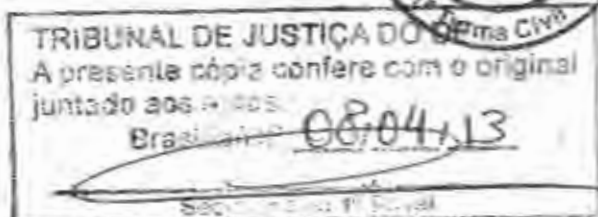
Texto Publicado: Nº 120123-0/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Pelas razões expostas JULGO IMPORCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitorios. Em face da sucumbência, condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário a tanto. Sentença registrada neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Fica a parte ré intimada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Brasília - DF, sexta-feira, 16/11/2012 às 15h14. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20/11/2012, à(s) fl(s). 863-868

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 16112012

Certificado em 20/11/2012, terça-feira


Assinatura do Servidor



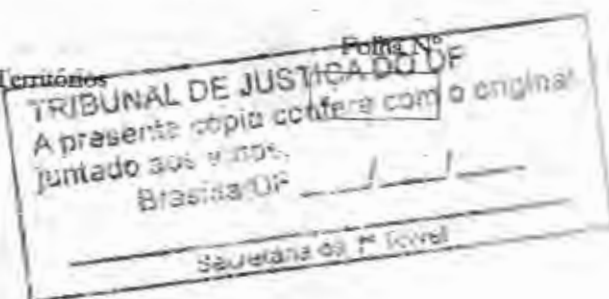
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto
Mat. 310.643

534



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Processo Nº 2012.01.1.120123-0



embasam a inicial.

Sem razão a embargante.

Deveras, as condições da ação, hodiernamente, são aferidas considerando as informações trazidas pelo autor, de forma abstrata, hipotética. Se verossímeis, resta preenchida a condição da ação, devendo a veracidade ser aferida quando do julgamento do mérito. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção.

No caso em tela, a jurisprudência pátria há muito já consolidou o entendimento segundo o qual a ação monitória, fundada em cheque prescrito, prescinde da declinação da causa debendi.

Neste sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. "CAUSA DEBENDI". DESNECESSIDADE. I - "Em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento." (AgRg no Ag 965195/SP). II - Negou-se provimento ao recurso. Unânime." (Acórdão n. 633696, 20100111114614APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 04/10/2012, DJ 14/11/2012 p. 175)

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A cobrança de dívida representada por cheque prescrito, pela via injuntiva, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5.º, inciso I do Código Civil, precedentes do e. TJDF e do c. STJ. Apresentando, o autor da monitória, prova formal de seu direito, materializada nos títulos sem força executiva, à contraparte cabe o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu." (Acórdão n. 628042, 20100110011265APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 17/10/2012, DJ 23/10/2012 p. 88)

Assim, incumbe à embargante, no mérito, comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar deduzida pela Embargante.

Passo à análise do mérito.

Meritoriamente, não repute assistir razão à embargante.

Destarte, as partes controvertem sobre o (des)cumprimento da embargada de sua parte na avença - contrato de representação comercial.





Processo Nº 2012.01.1.120123-0

prescrito, incide desde a emissão do título, como já teve oportunidade de decidir o E. TJDFT.

Neste sentido:

"MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1 - A correção monetária, na cobrança de dívida representada por cheque prescrito, incide a partir da data de emissão das cédulas. E os juros de mora no percentual de 1% ao mês incidem a partir da citação. 2 - Se um dos litigantes saiu vencido em parte mínima do pedido, o outro responde por inteiro pelas custas e honorários. 3 - Apelação provida em parte." (Acórdão n. 624876, 20110111837054APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 03/10/2012, DJ 11/10/2012 p. 153)

Pelas razões expostas JULGO IMPORCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitórios.

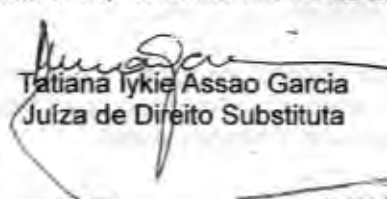
Em face da sucumbência, condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário a tanto.

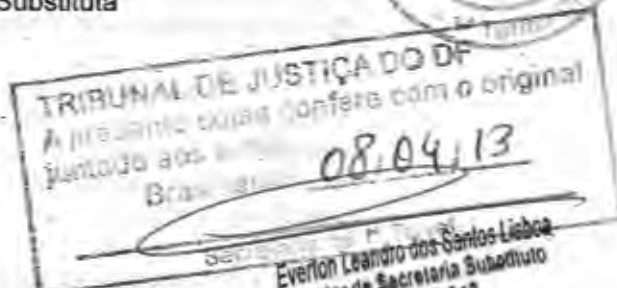
Sentença registrada neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDFT.

Publique-se. Intimem-se.

Fica a parte ré intimada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de novembro de 2012 às 15h14.


Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



Registrado

Último andamento: 16/11/2012 - AGUARDA PUBLICACAO NO DJE - 16112012

Incluído na Pauta: 16/11/2012 4/4





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

1296

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA

Título : SENTENÇA

Texto Publicado: Nº 120123-0/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer, R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Pelas razões expostas JULGO IMPORCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitórios. Em face da sucumbência, condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário a tanto. Sentença registrada neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Fica a parte ré intimada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Brasília - DF, sexta-feira, 16/11/2012 às 15h14. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20/11/2012, à(s) fl(s). 863-868

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 16/11/2012

Certificado em 20/11/2012, terça-feira

Kátia
Assinatura do Servidor



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

130

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 131/141 que se seguem, de petição apresentada pela parte ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, quinta-feira, 06 de dezembro de 2012 às 15h13.

Tatiana Raquel Derzie Cauhi
Técnico Judiciário



Registrado
Último andamento: 06/12/2012 - CONCLUSOS
Incluído na Pauta: ___/___/___

1/1



132

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

Ação Monitória
Processo nº 2012.01.1.120123-0
AUTORA: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
RÉ: ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 602 1509 22 004542
24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., já qualificada nos autos da

AÇÃO MONITÓRIA, que lhe promove

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastantes procuradores, comparecem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, com arrimo no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando com a r. decisão prolatada, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dirigindo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que faz nos termos das razões anexas, esperando, destarte, nova decisão que lhe seja favorável.

Diante do exposto e informando que o preparo recursal encontra-se devidamente recolhido e os respectivos comprovantes acompanham a peça



132
C

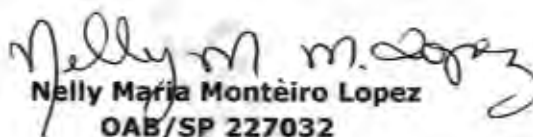
recursal, requer, após as formalidades de estilo, a remessa dos presentes autos ao tribunal "ad quem" para que profira nova decisão.

Termos em que,
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99.342

Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285.487


Nelly Maria Montêiro Lopez
OAB/SP 227032



134

133

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 2012.01.1.120123-0
Origem 24ª Vara Cível de Brasília
Apelada: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Apelante: Alda Participações e Agropecuária S.A.

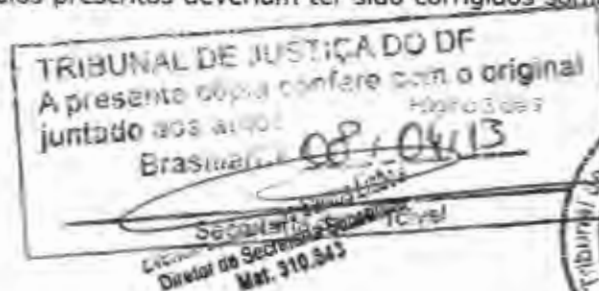
AUGUSTA TURMA,
ÍNCLITOS JULGADORES!

**SÍNTESE DOS CONTORNOS FÁTICOS QUE
AUTORIZARAM A INTERPOSIÇÃO DO
PRESENTE RECURSO:**

A empresa recorrida ajuizou ação monitória para a cobrança do valor de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões, quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente a 4 (quatro) cheques que somados têm o valor originário de R\$ 1.630.000,00 (um milhão seiscentos e trinta reais).

O valor da ação foi corrigido monetariamente a partir da emissão das cédulas, mesmo que os cheques prescritos não tenham sido apresentados para pagamento dentro do prazo para a ação executiva.

Muito bem, após a citação válida, a Apelante apresentou a defesa por intermédio dos embargos a monitória, alegando em síntese quanto à inépcia da inicial pela ausência de demonstração da causa debendi, não ter a parte Apelada cumprido com a sua obrigação contratual, que a correção monetária dos títulos prescritos deveriam ter sido corrigidos somente a partir da distribuição da



ação em razão da inércia da Apelada, e que os juros somente devem ser cobrados após a citação,

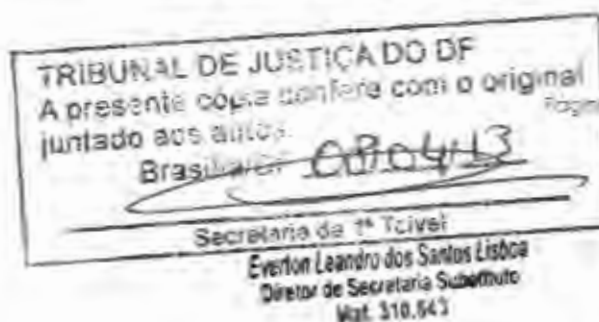
Posteriormente a apresentação da defesa e não tendo sido requerido mais nada, mesmo após a intimação para apresentação de provas, sobreveio a sentença, disponibilizada dia 20 de novembro de 2012, no DOE, do TJDF, pág. 865/866, nos seguintes termos:

Nº 120123-0/12 - **Monitoria** - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer, R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Pelas razões expostas JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitorios. Em face da sucumbência, condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário a tanto. Sentença registrada neste ato, por intermédio do sistema informatizado Edição nº 219/2012 Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 20 de novembro de 2012 866 do egrégio TJDF. Publique-se. Intimem-se. Fica a parte ré intimada a realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Brasília - DF, sexta-feira, 16/11/2012 às 15h14 : Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

No entanto, ao julgar o feito através da r. decisão acima, o i. juízo monocrático deixou de aplicar corretamente a legislação em vigor, acolhendo parcialmente os pedidos formulados na prefacial, autorizando destarte, a lançar do presente recurso.

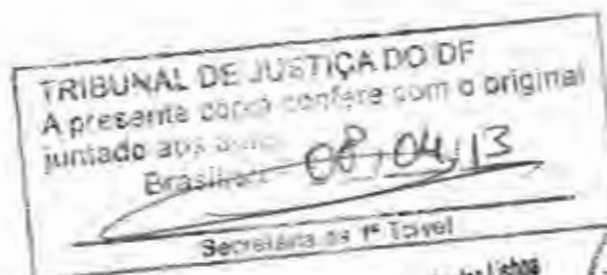
DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA - DA NÃO PREMIAÇÃO DO CREDOR EM RAZÃO DA SUA INÉRCIA

Restou demonstrado que a Apelada não apresentou os cheques ora cobrados dentro do prazo da ação executiva e, somente o fez, em período muito



Nm...

336



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



além daquele conforme se verifica pelos cheques juntados nos autos com a data da negativa de pagamento.

Vale ressaltar mais uma vez que referidas crtulas foram emitidas pela Apelante em favor da Apelada em razo do pagamento de servios de negcios que no se concretizaram.

Pois bem, o I. Juízo monocrático entendeu por bem em sua decisão que a correção monetária dos cheques objetos da presente ação deverá incidir desde a emissão dos títulos.

Ocorre que se esta tese prevalecer estar-se-á premiando o Apelado, uma vez que flagrantemente este agiu com total inércia e descaso quanto à atitude de não apresentar os cheques para pagamento no prazo correto.

Assim o conceito e objeto da ação monitória, é aquele que não foi apresentado a tempo e modo e cujo pagamento não se concretizou por culpa do devedor ou sacado. Deste modo houve mora da Apelada quando deixou de apresentar os cheques no prazo da ação de execução.

Dessa forma, nota-se que a Apelada, caso houvesse depositado os cheques no prazo de pagamento, receberia o valor da ordem de pagamento à vista, sem qualquer correção monetária.

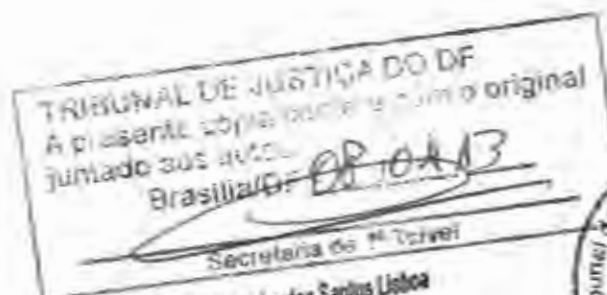
Assim, não seria correto permitir à Apelada, que deixou de apresentar para pagamento os cheques no período correto, impondo à Apelante, em ação judicial, a correção monetária, pois seria fazer com que lhe fosse mais vantajoso escusar-se da lei (apresentando o cheque), para depois recorrer ao judiciário, e beneficiar-se ilicitamente da sua inércia.

Neste sentido sobrevieram as jurisprudências, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, em

...to da ação, em

[illegible]



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 318.643



face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (TJ-MS; AC-ProcEsp 2011.028929-1/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 04/10/2011; Pág. 50)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DISTRIBUIÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ. 1. Não tem conteúdo a pretensão da ré em ver corrigida monetariamente a dívida e a incidência de juros de mora a contar da sentença apenas porque a titular do crédito demorou em proceder a cobrança da dívida. 2. Recurso improvido. (Acórdão n. 400479, 20020110364339APC, Relator ANTONINHO LOPES, 6ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 20/01/2010 p. 143)

Nos presentes autos ainda existe o agravante de que a Apelada não apresentou os cheques no prazo da ação de execução, pois, verifica-se que a data de emissão das cédulas é muito anterior a data em que os cheques foram apresentados para pagamento, tendo transcorrido um lapso de tempo muito grande, conforme se verifica pelos cheques juntados.

Em processos análogos já se manifestaram os eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, quanto a forma de correção monetária em casos análogos:

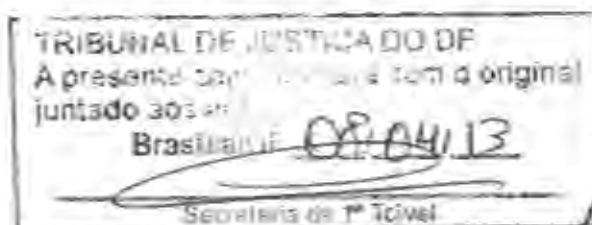
"PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - TERMOS INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - 1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária como a data da emissão da cédula, sob pena de premiar-se a desídia do credor. 2. Recurso não provido." (STJ - RESP. 237626 - GO - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 15.04.2002)

De outra banda, existe o entendimento de que cabe a correção monetária sobre qualquer débito, no entanto, a contagem do momento, depende do tipo de ação, isto conforme previsto na lei nº 6.899/81, que determina que a correção monetária, deve ser aplicada desde o momento da emissão dos títulos somente nos processos executivos, devendo os demais casos ser aplicado a partir da distribuição da ação. Pede vênias para a transcrição do referido artigo de lei:

original dos autos

Handwritten signature/initials

538



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643



Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Corroborando com o artigo de lei acima, vários foram o julgados que entenderam pela aplicação da correção monetária nos moldes acima, vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DA CGJ. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. na ação monitoria tendo por objeto cheque prescrito, os juros de mora sobre o valor da dívida devem incidir a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC e do art. 405 do Código Civil. **A correção monetária, fixada pelos índices da CGJ, deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, pois é o que dispõe o artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.** (TJ-MG; APCV 6759386-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 02/08/2011; DJEMG 22/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO EM BRANCO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabível a ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, sendo desnecessário que o autor/credor comprove a causa debendi que originou o documento. Diante disso, deve ser afastada a inépcia da inicial, com a consequente anulação da sentença. 2. Se a causa encontra-se madura para julgamento e o julgador entender ser dispensável a produção de outras provas, a prolação da sentença é medida que se impõe, à vista dos princípios da



economia e celeridade processual, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Demonstrado que foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, e não obtendo êxito, a citação por edital é medida que se impõe. 4. Havendo endosso em branco na lâmina de cheque, o crédito representado no título pode ser transferido a outra pessoa. 5. É sabido que a incidência dos juros tem aplicação a partir do momento em que o devedor é considerado em mora, ou seja, a partir do vencimento, nas obrigações com termo certo, e da sua citação, nos casos onde não há termo certo, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil. 6. **A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Isso porque o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, determina que nas obrigações ilíquidas ou incertas a correção monetária incide desde essa data (ajuizamento da ação).** (TJ-MS; AC-Ex 2011.014947-8/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Sorcini Pimentel; DJEMS 15/06/2011; Pág. 23)

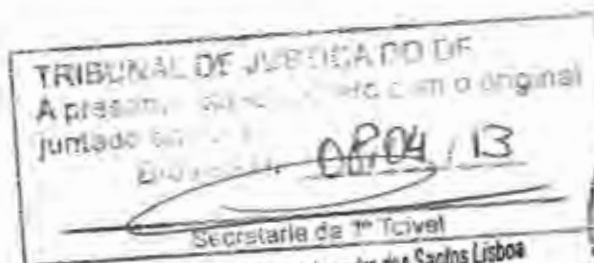
Assim, deverá ser afastada a incidência da correção monetária, incluída no valor pretendido pela Apelada, devendo a correção ser aplicada desde a data da distribuição da ação.

Caso Vossa Excelência não entenda pela correção monetária devida desde a distribuição da ação, o que se admite tão somente em amor ao debate, reque seja a correção monetária aplicada somente a partir do momento da apresentação do cheque para pagamento conforme dispõe a jurisprudência abaixo:

Embargos à monitória rejeitados. Apelação do embargante firme na tese de que seus embargos devem ser acolhidos porque (1) o princípio da carturalidade deve ser afastado porque o real beneficiário do cheque não é a autora que o recebeu de má-fé; (2) o cheque é indevido porque emitido com base em agiotagem; e, **(3) a correção deve incidir a partir da distribuição da ação**, enquanto que os juros de mora do trânsito em julgado. Conhecimento em parte com o não acolhimento. Matérias referentes à má-fé da autora e à suposta agiotagem que não podem ser apreciadas sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Título prescrito que, por si só, comprova uma obrigação, independentemente da origem do negócio, competindo ao réu-embargante a prova da inexistência da causa subjacente. Aplicação da Súmula nº 299, do Col. STJ. Inteligência do art. 1.102º, do CPC. **Correção monetária que deve incidir a partir da data em que**

AM 10/13

1911



Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor da Secretaria Substituto

os títulos foram apresentados ~~ao~~ pagamento Juros de mora que devem ser computados à razão de 1% ao mês à partir da citação Recurso não provido, na parte conhecida, com observação. (TJ-SP; APL 9203271-02.2008.8.26.0000; Ac. 5532873; Araras; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moura Ribeiro; Julg. 10/11/2011; DJESP 29/11/2011)

POSTO ISSO

REQUESTA a esse E. Tribunal de Justiça, na pessoa desse digníssimo Desembargador Relator e demais desembargadores, se digne receber o presente recurso de apelação, para conhecê-lo e reformar a r. sentença prolatada nos seguintes pontos: (i) a correção monetária apenas seja calculada a partir da distribuição da ação nos moldes apresentados alhures e (ii) alternativamente, caso não reconhecido o primeiro pedido, seja determinado que a correção se aplique após a apresentação do cheque. Agindo assim, mais uma vez esse tribunal está perpetuando a verdadeira distribuição de justiça. Agindo assim, mais uma vez esse tribunal está perpetuando a verdadeira distribuição de justiça.

POR DERRADEIRO, REQUER, QUE TODAS AS INTIMAÇÕES DO PRESENTE FEITO, SEJAM PUBLICADAS EM NOME DO DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA, OAB/SP 99.342, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS NULOS OS ATOS CONTRÁRIOS COM PUBLICAÇÕES EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO.

Pede deferimento.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Thiago Alexandre Guimarães
OAB/SP 285487


Nelly Maria Monteiro Lopez
OAB/SP 227032

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

001-9 00190.00009 02337.675017 00083.284182 9 55610000001115		
Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	28/12/2012	R\$ 11,15
Processo	Data do documento	Número da Guia
CNJ: 0033511-97.2012.8.07.0001/Processo: 2012.01.1.120123-0	06/12/2012	23376750100083284
Competência/Julzo		
Cível / 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA		
Circunscrição / Fórum		
BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça		
Nome da Petição		
APELAÇÃO		
Autor		
UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA		
Réu		
ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA		
Valor da Causa		
R\$ 2.014.733,80		
Custas: 11,15		
Válida até 28/12/2012 ressalvados os prazos recursais.		
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		
VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO		
Sacado / Pago Por		
Apelante - ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA		



e27410 14:41

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543



141
C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília/DF 08/04/13

Secretaria da 1ª Turma

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543



-BPS- Banco de Brasília - 070 08/12/2012 14:46
PA:155 T.:3001 TBN:320000 NGU:243684

Recibo de Pagamento

Cod. Barras:
00190000090233767501700003284182955610000001115
Tipo: TIT. OUTROS BANCOS
Banco: 001
Data de Vencimento: 28/12/2012
Forma de Pagamento: Dinheiro
Conta de Débito:
Valor do Documento:.....XXXXXXXX,344R\$11,15
Desconto:.....XXXXXXXX,XXXR\$0,00
Outras Deduções:.....XXXXXXXX,XXXR\$0,00
Mora/Juros:.....XXXXXXXX,XXXR\$0,00
Outros acréscimos:.....XXXXXXXX,XXXR\$0,00
Total.....XXXXXXXX,XXXXR\$11,15

Tarifa:.....XXXXXXXX,XXXR\$0,00

-Comprovante emitido em papel termossensível.
A vida útil dos dados impressos é de 5 anos, mas
é preciso tomar alguns cuidados: Não exponha o
papel em contato direto com plásticos, óleos ou
produtos químicos, evite também exposição à luz
do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor e
umidade excessiva.

Telefone da Ouvidoria - 0800 642 1105

SAC BNB 0800 648 6161

SAC BNB 0800 646 6182 (Portadoras de Nec. Espec.)

Autenticacao: 63834628

143



142
L

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DECISÃO

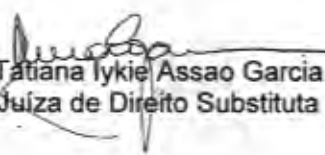
Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À parte adversa para ofertar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 11 de dezembro de 2012 às 14h43.


Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



Registrado

Último andamento: 11/12/2012 - ENVIAR A PUBLICAÇÃO

Incluído na Pauta: 11/12/2012 *on* 1/1



142



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

1436

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA

Título : DECISÃO

Texto Publicado: Nº 120123-0/12 - Monitoria - A: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Adv(s): SP153725 - Mateus Fonseca Pelizer. R: ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA. Adv(s): SP227032 - Nely Maria Monteiro Lopez. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2012 às 14h43. Tatiana Iykie Assao Garcia, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/12/2012, à(s) fl(s). 1599-1617

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 11122012

Certificado em 13/12/2012, quinta-feira

Katia

Assinatura do Servidor



345



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

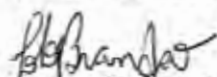
144
18

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 145/146 que se seguem, de petição apresentada pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013 às 16h24.


Luciana Lopes Brandão Macedo
Técnico Judiciário



Registrado
Último andamento: 16/01/2013 - CONCLUSOS
Incluído na Pauta: ____/____/____ 1/1



546

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24.ª VARA CÍVEL DE
BRASILIA

PROCESSO AUTUADO SOB
NÚMERO 2012.01.1.120123-0
(CNI 0033511-97.2012.8.07.0001)

145
Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios
16 JAN 16 55 23 004868
24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., nos autos do processo da Ação
Monitória que promove em face de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., -por
seus advogados, infra-assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
recurso apresentado pela Ré, apresentar as suas CONTRARRAZÕES, na forma que
segue.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo, para
Brasília, 16 de janeiro de 2013.

MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP N.º 153.725

CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP N.º 292.564



CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

146
b

Egrégio Tribunal,
(nobres julgadores)

Trata-se, em apertadíssimo resumo, de ação monitória proposta pela Apelada, acerca da qual está breves a satisfação da dívida representada pela cédula anexada aos autos de emissão da Apelante.

Em sede singular, as razões intertradas pela Ré-Apelante não foram suficientes para demonstrar qualquer razão extensiva ou modificativa da obrigação que assumiu. Na mesma sara, as razões apresentadas em sede recursal também não inovam.

Com efeito, a ação monitória proposta pela Autora-Apelada teve e tem o único objetivo de restabelecer formalmente a capacidade executiva da obrigação prevista pela Ré-Apelante, originalmente e confirmada pelo juízo de primeiro grau, moros da insubsistência de elementos apresentados nos embargos monitórios juntados aos autos.

E, neste contexto, sem nada que aflore a percepção inicial debatida em sede singular, a confirmação da sentença recorrida é medida de rigor, dispensando-se maior digressão.

Neste contexto, em respeito ao processo legal e aos magistrados, a Autora-Apelada manifesta-se no sentido de confirmação da sentença recorrida, pugnando pela não provimento do apelo mantido, diante da nítida insubsistência de elementos que permitam a alteração da conclusão alcançada em primeira instância.

Termos em que,
pelo Secretário.

De São Paulo, para
Brasília, 16 de Janeiro de 2014.

MATEUS FONSECA PELIZZER
OAB/SP N.º 153.725

CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP N.º 292.564



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24.ª VARA CÍVEL DE
BRASILIA

PROCESSO AUTUADO SOB
NÚMERO 2012.01.1.320123-0
(CM) 0003511-07.2012.8.07.0001

UNIED COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., nos autos do processo de Ação
Monitória que promove em face de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., por
seus advogados, infra-assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
recurso apresentado pela Ré, apresentar os seus CONTRARRAÇÕES, na forma que
segue.

Termos em que,
pelo Advogado.

De São Paulo, para
Brasília, 16 de Janeiro de 2014.

MATEUS FONSECA PELIZZER
OAB/SP N.º 153.725

CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP N.º 292.564



398



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha N°

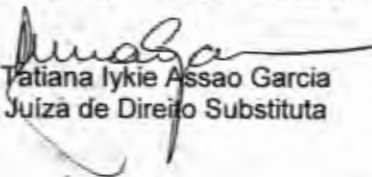
147

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da recepção da petição por fax, para a apresentação do documento original, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/1999. Após, retornem os autos conclusos.

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 às 16h35.


Tatiana Lykie Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília-DF 08/04/13

Secretaria da Justiça
Evelton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543



Registrado
Último andamento: 18/01/2013 - DESPACHO PROFERIDO
Incluído na Pauta: 18/01/2013 1/1



399



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

418

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a juntada, às fls. 149/150 que se seguem, de petição apresentada pela parte UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE.

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2013 às 12h51.

BRUNA
Bruna Montenegro Cavalcante
Estagiária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília - DF 23.01.13
Secretaria da 1ª Turma
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

Registrado
Último andamento: 23/01/2013 - CONCLUSOS
Incluído na Pauta: ___/___/___

1/1



150

349
B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24.ª VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA

CDJF - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2012.01.000395458** Data e Hora: 21/01/2013 12:47
Tipo de Petição: Autor
Recorrido em: Petição de Produção Integrada do Grupos Nelson Nelson - PPI GNL
Número Processo: 2012.01.1.120123-0 (Res.05 - CNJ- 2032511-07.2012.8.07.0001)



**PROCESSO AUTUADO SOB
NÚMERO 2012.01.1.120123-0
(CNJ 0033511-97.2012.8.07.0001)**

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., nos autos do processo da Ação
Monitória que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, -por
seus advogados, infra-assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
recurso apresentado pela Ré, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, na forma que
segue.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo, para,
Brasília, 16 de janeiro de 2013.

MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP N.º 153.725

CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP N.º 292.564



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO



Egrégio Tribunal,
Ínclitos julgadores!

Trata-se, em apertadíssimo resumo, de ação monitória proposta pela Apelada, através da qual ela busca a satisfação da dívida representada pela cártula anexada aos autos, de emissão da Apelante.

Em sede singular, as razões externadas pela Ré-Apelante não foram suficientes para demonstrar qualquer razão extintiva ou modificativa da obrigação que assumiu. Na mesma seara, as razões apresentadas em sede recursal também não inovam.

Com efeito, a ação monitória proposta pela Autora-Apelada teve e tem o único objetivo de restabelecer formalmente a capacidade executiva da obrigação prestada pela Ré-Apelante, originalmente e confirmada pelo juízo de primeiro grau, mercê da insuficiência de elementos apresentados nos embargos monitórios juntados aos autos.

E, neste contorno, sem nada que altere a percepção inicial debatida em sede singular, a confirmação da sentença recorrida é medida de rigor, dispensando-se maior digressão.

Neste contorno, em respeito ao processo legal e aos magistrados, a Autora-Apelada, manifesta-se no sentido de confirmação da sentença recorrida, pugnando pelo não provimento do apelo manejado, diante da nítida insubsistência de elementos que permitam a alteração da conclusão alcançada em primeira instância.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo, para,
Brasília, 16 de janeiro de 2013.

MATEUS FONSECA PELIZER
OAB/SP N.º 153.725

CARLOS SILVA RIBEIRO
OAB/SP n.º 292.564

152



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília

Folha Nº

751

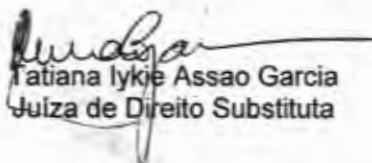
h

Processo : 2012.01.1.120123-0
Ação : MONITORIA
Autor : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Réu : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo.

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 às 17h54.


Tatiana Iykje Assao Garcia
Juíza de Direito Substituta



Registrado
Último andamento: 24/01/2013 - DESPACHO PROFERIDO
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



153



Termo de Autuação

Nesta Data foram estes autos registrados na forma abaixo discriminada.

Dados do Processo

Processo: 20120111201230 - 0033511-97.2012.807.0001 (Res.65 - CNJ)
Classe: Apelação
Órgão: TURMA CÍVEL
Matéria: Cível
Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Órgão / Vara de Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA
Classe / Feito de Origem: MONITORIA
Processo de Origem: 20120111201230
Juizes: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
Complemento de Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111201230 -
MONITORIA - 20120110559998

Dados da Sentença

Juiz Prolator da Sentença: TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
Tipo da Sentença: Improcedente
Folhas da Sentença: 127/128
Data da Sentença: 16/11/2012 Data da Publicação: 21/11/2012
Julgamento Antecipado: Sim

Informações Complementares do Processo

Audiências:	Não	Número de Volumes:	1
Quantidade de Apelações:	1	Quantidade de Recursos:	0
Quantidade de Agravos Retidos:	0	Quantidade de Recursos Adesivos:	0
Última Folha:	151		
Outras Informações:	Julgamento Antecipado		

Dados das Partes

Apelante(s): ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA (CNPJ: 37.848.595/0001-40)
Advogado(a): MARCELO DE ASSIS CUNHA - FLS.88, 139 e outro(s)
Apelado(s): UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA (CNPJ:
04.407.774/0001-92)
Advogados(as): CARLOS SILVA RIBEIRO - FLS.6/7 e outro(s)
MATEUS FONSECA PELIZER - FLS.6/7 e outro(s)

Certidão

Data da Autuação: 25/01/2013
Autuado por: Franc Eble Cariello - Revisado pelo(a) supervisor(a)



Conferido por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente certidão é original
juntado ao
Brasão

Secretaria do TJDFTT
Sverton Leonardo dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.843





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



153

Termo de Autuação e Distribuição

Nesta data foram estes autos recebidos e cadastrados na forma abaixo discriminada.

Dados do Processo

Órgão: 1ª TURMA CÍVEL
Processo: 2012 01 1 120123-0 APC - 0033511-97.2012.807.0001 (Res.65 -
Classe: APELAÇÃO
Matéria: Cível
Origem: VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111201230 - MONITORIA -
20120110559998
TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA
Folhas da Sentença: 127/128
Data da Sentença: 16/11/2012
Outras Informações: -

Dados das Partes

Apelante(s): ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Advogado(s): MARCELO DE ASSIS CUNHA
Apelado(s): UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Advogado(s): CARLOS SILVA RIBEIRO, MATEUS FONSECA PELIZER
Certidão: -
Responsável pela Autuação: Franc Eble Cariello

Dados da Distribuição

Tipo de Distribuição: DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Órgão: 1ª TURMA CÍVEL
Desembargador: Des(a) TEÓFILO CAETANO
Data: 29/01/2013

Hora: 17:41:50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia concorre com o original
juntado aos autos.
Brasília/DF 08/04/13
Secretaria da 1ª Turma Cível

Documento assinado digitalmente

Marcio Sathler de Ligorio Silva

Subsecretário Substituto de Distribuição e Autuação de Processos de 2ª Instância
29/01/2013 17:59:06

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto

Código de Verificação: VZUL.2013.H92T.N641.OZ18.LWWS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

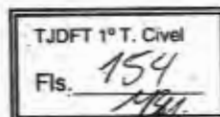
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjdft.jus.br/serv/doc/doc_aut.asp informando o código de verificação.

155

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria da Primeira Turma Cível

Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa
Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325
Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770, CEP: 70094-900
Brasília/DF



Processo 1-120123-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador **TEÓFILO CAETANO**.

Brasília-DF, 12/02/2013.

P/MS 318448
JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

Segue o relatório. A eminente Revisora.
Brasília-DF, 18/02/2013.

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1ª TURMA CÍVEL

19/2/2013

14:11:42



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.
Brasília/DF 08/04/13
Secretaria da 1ª T. Cível
Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.543

156



TJDF Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

CFI - J. Cível
155

Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : 2012.01.1.120123-0
Apelante : ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A
Apelada : UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
ELÉTRICA S/A
Relator : Desembargador TEÓFILO CAETANO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **Alda Participações e Agropecuária S/A** em face da sentença¹ que, resolvendo os embargos que interpusera à pretensão injuntiva formulada sem eu desfavor por **União Comercializadora de Energia Elétrica S/A** almejando o recebimento de R\$ 2.014.733,80 (dois milhões, quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), refutando a preliminar de inépcia da inicial suscitada com fulcro na ausência de explicitação da *causa debendi* dos títulos que aparelharam, rejeitara os embargos, acolhendo o pedido monitório e, declarando constituído executivo judicial, fixara o *dies a quo* para a incidência da correção monetária a data de emissão dos títulos representativos da dívida. Ao final, o provimento arrostado condenara a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como estofo da pretensão reformatória, a apelante reprisara os argumentos expendidos quando da oposição dos embargos monitórios, pugnando pela reforma do decidido quanto ao momento de incidência da correção monetária referente aos cheques que aparelharam a ação monitória. Argumentara que os títulos foram emitidos em virtude do pagamento de serviços que não foram

¹ - Sentença, fls. 127/128.

Desembargador TEÓFILO CAETANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
A presente cópia confere com o original
juntado aos autos.

Brasília/DF 08.04.13

Secretaria da 1ª Turma Cível
Evertton Leandro dos Santos Lima
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 3.º 543

Página 1 de 2

154

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJDFT 1º T. Cível
Fls. 156

Secretaria da Primeira Turma Cível



Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa
Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325
Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770, CEP: 70094-900
Brasília/DF



Processo 1-120123-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Excelentíssima
Desembargadora **SIMONE LUCINDO**.

Brasília-DF, 20/02/2013.

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da Secretaria da 1ª Turma Cível

Vistos.

Inclua-se em Pauta.

Brasília-DF, 22/02/2013.

Desembargadora Simone Lucindo
Revisora

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1ª TURMA CÍVEL

25/2/2013

16:00:41





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fls. 154

TJDF

1ª TURMA CÍVEL

CERTIDÃO
09ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : 1ª Turma Cível
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL
Num Processo : 20120111201230APC
Relator : Des. TEÓFILO CAETANO
Revisor : Desª. SIMONE LUCINDO
Apelante(s) : ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA
Advogado(s) : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
ELETRICA SA
Advogado(s) : CARLOS SILVA RIBEIRO
MATEUS FONSECA PELIZER e outro(s)
Origem : VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA -
20120111201230 - MONITORIA - 20120110559998

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 13 de março de 2013, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia **27 de fevereiro de 2013**, às fls. 83-93. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília DF, 27 de fevereiro de 2013


JULIANE BALZANI RABÊLO INSERTI
Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível





CERTIDÃO DE JULGAMENTO 09ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : 1ª Turma Cível
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL
Nº Processo : 2012 01 1 120123-0
Apelante(s) : ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Advogado(s) : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro(s).
Apelado(s) : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
ELETRICA SA
Advogado(s) : CARLOS SILVA RIBEIRO
MATEUS FONSECA PELIZER e outro(s)
Data : 13/03/2013
Presidente : Des. TEÓFILO CAETANO
Quorum : Des. TEÓFILO CAETANO (Relator), Des.
SIMONE LUCINDO (Revisora), Des. ALFEU
MACHADO (Vogal).
Procurador(a) : Dra. TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA
Decisão : **CONHECER E NEGAR, PROVIMENTO,
UNÂNIME**

Brasília-DF, 14 de março de 2013


JULIANE BALZANI RABÊLO INSERTI
Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria da Primeira Turma Cível



Praça do Buriti, Palácio da Justiça, Bloco C, Térreo, sala 108,
fones 3103-7184 e 3103-7232, fax 3103-0770, CEP 70094-900, Brasília-DF

TJDFT 1ª T. Cível
Fls. 159.0



Processo 1-120123-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, compareceu a esta
Secretaria o(a) Dr.(a.) Amanda Pereira Caetano
OAB/DF 38163, que, em interesse próprio, teve vista dos autos
e os levou, a acompanhado por um servidor, para extração de
fotocópias das seguintes peças integral

, tudo com fulcro no art. 7º, Inc. XIII, da Lei 8.906/94.

Brasília-DF, 03/04/2013.

p/08
JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

[Assinatura]
ASSINATURA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF e dos Territórios
Apresente cópia conforme com o
juntado aos autos
Brasília-DF 03/04/13

Secretaria da 1ª Turma Cível
Everton Leandro dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto
Mat. 310.643

161



UNIÃO ENERGIA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.

Ao Doutor Hécio Castro e Silva
Advogado
Administrador Judicial de Campanhia Bioenergética
Brasileira - CBB (Usina Alda)
Rua 99, 78 - Setor Sul
Goiânia - GO - CEP 74080 060



*Recebido
24/09/13*

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Hélio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Goiânia - GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.407.774/0001-92, com sede administrativa na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que o presente crédito está representado pelo Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação celebrado pela União Comercializadora de Energia

[Assinatura]

Elétrica S.A., e a empresa Recuperanda, assinado na data de 01 de agosto de 2008, o qual encontra-se em mora desde 30 de setembro de 2008.

Esclarece que referido crédito não foi adimplido, motivando o protesto do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação, junto ao 1º Tabelionato de Notas, Protestos, Ofícios de Registro de Imóveis e Anexos de Flores de Goiás/GO, no valor de R\$ 5.435.230,41, conforme demonstram as cópias autenticadas anexas.

Neste contorno, requer seja inserido no quadro de credores da recuperanda, o crédito acima indicado.

Atenciosamente



UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

568



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protestos, Títulos, Documentos e
1.º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás.

Comarca de Flores de Goiás - Estado de Goiás

Nilton Ferreira Pinto
TABELÃO OFICIAL

Hélio Mano Ferreira Pinto
ESCREVENTE

LIVRO Nº 02

FOLHAS 62 Vº

Registro de Protesto: Saibam quantos este público instrumento de protesto virem que aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Flores de Goiás no cartório do Serventuário que este subscreve compareceu como apresentante, Francisco Ildimar de Lavour, e me pediu para protestar por falta de pagamento 01 (um) Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação, no valor de R\$ 5.435.230,41 (cinco milhões quatrocentos e trinta e mil duzentos e trinta reais e quarenta e um centavos). Emissão: 21 de agosto de 2008. Vencimento: 2012. Nome do sacado: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROINDÚSTRIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.848.595/0001-40, com endereço na BR-02- Km 160 S/N, Zona Rural, Município: Vila Boa-GO. CEP: 73.825-000. Praça de Pagamento: Vila Boa-GO. Reconheço a exatidão deste contrato, na importância acima que pagarei (emos) a **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.407.774/0001-92, com sede na rua Helena nº 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP. ou a sua ordem na praça e vencimento acima indicado. Data do aceite:** em branco. Em virtude do que, certifico que intimei o sacado para dentro do triduo legal vir resgatar o título ou dar os motivos porque não o fazia e findo o prazo, sem que obtivesse resposta alguma. E tendo comunicado ao apresentante o que acima ficou certificado, declarou que protestava, como de fato protestado tem, haver do devedor ou mais de quem de direito, for, toda a importância do protesto mais juros, custas e danos de mercador a mercador na forma do costume e o direito mercantil estabelece. E, para constar lavrei o presente protesto, hoje 24 de maio de 2012, a pedido do apresentante e nesta data lhe faço entrega, depois de lhe ter lido e achado conforme assinando o oficial. ~~Eu~~ Escrevente do Cartório de protesto, o subscrevo e assino em público e raso. a) Hélio Mano Ferreira Pinto. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. Eu ~~Escrevente~~ de protesto. NADA MAIS, trasladada simultaneamente.

EM TESTEMUNHO

VERDADE

Emolumentos:

Valor do ato R\$ 292,72

T. Judiciária R\$ 8,62

Total R\$ 301,34

Fundes p R\$ 29,27

Hélio Mano Ferreira Pinto
Escrevente



Cartório de Registro de Imóveis,
Pessoas Jurídicas, Protestos,
Títulos e Documentos e 1.º Tabelionato
de Notas da Comarca de
Flores de Goiás.
CNPJ: 02.025.599/0001-87
Rua 02 S/N - Bairro Nova Flores
CEP: 73.825-000 - Flores de Goiás-GO
Telefone: (62) 3448-1121
E-mail: lionis@lionis.com.br

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS, OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE FLORES DE GOIÁS/GO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (Doc. 1), pelo Sr. FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) nº 4.165.005 e do CPF/MF nº 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, por meio deste, **autorizar** que o TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS, OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE FLORES DE GOIÁS/GO realize o protesto do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Representação celebrado entre ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROINDÚSTRIA S/A (Contratante) e UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. (Contratada) (Doc. 2), a fim de que a dívida existente em decorrência do inadimplemento contratual por parte da Contratante seja sanada.

Em 01 de agosto de 2008, foi firmado Contrato de Prestação de Serviços entre ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROINDÚSTRIA S/A (Contratante) e UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. (Contratada), o qual estipulou que a Contratada deveria prestar serviços de gestão e representação da Contratante na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), além de comercializar, com exclusividade, toda a energia gerada pela Contratante, seja através de processos públicos (leilões) ou de contratos privados e, em contrapartida, a Contratada receberia o valor equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor total de toda e qualquer venda da energia que gerasse, seja através de processos públicos de venda ou contratos bilaterais, conforme consta da Cláusula 11ª do contrato supra mencionado:

*Fica acordada que a remuneração a ser paga pela contratante à contratada pelos serviços descritos neste instrumento será o valor equivalente a **4% sobre o valor total** de toda e qualquer venda da*



energia gerada pela contratada, seja através de processos públicos de venda ou contratos bilaterais, contra a apresentação de Nota Fiscal."

Ocorre que a Contratante não cumpriu com a obrigação contratual assumida, deixando de remunerar a Contratada pelos serviços prestados pela última.

Conforme consta da Tabela anexa (Doc. 3), a Contratada representou a Contratante no 1º Leilão de Energia de Reserva (Edital nº 001/2008-ANEEL), obtendo uma receita fixa anual para a Contratante de R\$ 2.745.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais) para o ano de 2010; R\$ 5.490.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil reais) para o ano de 2011 e R\$ 8.235.000,00 (oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) para o ano de 2012, sem nada receber, em um total desrespeito à Cláusula 13ª do contrato firmado, a qual traz que:

"Caso a contratante venha a vender energia através do leilão de energia e reserva (LER 01/2008 - ANEEL), a remuneração de 4% de direito da contratada é devida da seguinte forma:

- a) 1% sobre o valor da contrata a ser pago até 30 de setembro de 2008, ou quando da liberação de recursos de financiamento ligados à geração, ou ao PPA do contrato do leilão de energia de reserva (LER 01/2008 - ANEEL), destes o que vier primeiro.*
- b) 3% sobre o valor da contrata a ser pago em 36 parcelas mensais no período de junho de 2010 a maio de 2012."*

Ademais, cumpre destacar que, em 27.10.10, foi encaminhada pela Contratada à Contratante, uma notificação extrajudicial (Doc. 4), a qual ratificou a constituição em mora da Contratante, haja vista o inadimplemento contratual aqui exposto.

Mesmo diante da incontestável dívida contraída e da tentativa da Contratada em sanar o inadimplemento existente, manteve-se a Contratante inerte, sem qualquer manifestação de interesse em quitar a dívida existente, ou realizar qualquer tentativa de conciliação.

Sendo assim, com o objetivo de obter o adimplemento contratual devido junto à Contratante, vem a Contratada requerer o protesto do Contrato de Prestação de Serviços supra mencionado, para o recebimento da quantia **R\$ 5.435.230,41** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta e um



Handwritten signature and the number '568' in the bottom right corner.

centavos), devidamente atualizada até a presente data (Doc. 5), conforme determina a Cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR



Contamento n.º 323
Flores de Goiás 17/05/12

~~Hélio Mano Ferreira Pinto~~
Escravento

Protestado em 24.05.12
Flores de Goiás, 24.05.12

~~Hélio Mano Ferreira Pinto~~
Escravento



Cartório de Registro de Imóveis,
Pessoas Jurídicas, Protestos,
Títulos e Documentos e Tabelionato
de Notas - São Carlos - SP
CNPJ nº 06.902.655/0001-27
Rua 02, 504 - Bairro Nova Fiores
CEP: 73.815-000 - Flores de Goiás-GO
Telefone: (51) 3448-1121
E-mail: ltonislupp@brturbo.com.br

16*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE GESTÃO E
REPRESENTAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM UNIÃO COMERCIALIZADORA
DE ENERGIA E ALDA PARTICIPAÇÕES E
AGROINDÚSTRIA.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,
as partes:

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROINDÚSTRIA S/A, sociedade por ações
de capital fechado, com sede na Cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na BR
020, Km. 160 s/n - Zona Rural, inscrita no CNPJ sob o
n.37.848.595/0001-40, neste ato representada por seu representante
legal abaixo assinado, doravante denominada simplesmente
CONTRATANTE, e;

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade
por ações de capital fechado, comercializadora de energia elétrica,
devidamente autorizada pela ANEEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, nº 235 - 7º andar, Vila
Olimpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato
representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante
denominada simplesmente **CONTRATADA**;

CONSIDERANDO QUE:

A. A **CONTRATADA** é pessoa jurídica Agente da CCEE, na categoria de
comercialização de energia,



B. e, a **CONTRATANTE** é empresa geradora de energia elétrica, que tem entre seus ativos a usina UTE CBB – Cia Bioenergética Brasileira, desejando comercializar, através da **CONTRATADA**, o total de sua energia gerada, tendo, ainda, interesse em ser representada pela **CONTRATADA** na CCEE;

têm as partes justo e acordado celebrar o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I – DEFINIÇÕES E NOMENCLATURAS APLICADAS

Cláusula 1ª - Para efeito deste Contrato, os termos a seguir, no plural ou no singular, terão os significados definidos abaixo:

(a) "AGENTE DA CCEE": Qualquer agente participante da CCEE, conforme Convenção de Comercialização;

(b) "AGENTE DE MEDIÇÃO": É o AGENTE DA CCEE responsável por todos os procedimentos de medição, coleta, envio e ajuste de dados de medição do(s) ATIVOS DE MEDIÇÃO. O AGENTE DE MEDIÇÃO responde, inclusive, por todas as penalidades resultantes exclusivamente do não cumprimento de suas obrigações referentes à medição;

(c) "ANEEL": Agência Nacional de Energia Elétrica, órgão normativo e fiscalizador dos serviços de energia elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 06 de dezembro de 1997;



(d) "ATIVO DE MEDIÇÃO": é a representação de determinado ativo físico dentro do SLC, para a qual são atribuídos os montantes de energia;

(e) "CCEE": Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, sucessora do MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização da AUTORIDADE COMPETENTE e regulação e fiscalização da ANEEL com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO, de que trata a Lei 10.848, de 15 de março de 2004 e regulamentada pelo Decreto 5.177 de 12 de agosto de 2004;

(f) "CONTRATO": O presente instrumento de prestação de serviços, assim como eventuais adendos e modificações acordadas e assinadas pelas PARTES;

(g) "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LONGO PRAZO": Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado pela CONTRATANTE anterior a este Contrato;

(h) "CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO": Documento emitido pela ANEEL, que estabelece a estrutura e a forma de funcionamento da CCEE, nos termos da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e do Decreto 5.177 de 12 de agosto de 2004;

(i) "ENCARGOS SETORIAIS": Todas as taxas, contribuições, encargos e custos específicos do setor elétrico, incluindo, mas sem se limitar à RGR - Reserva Global de Reversão, aos ESS - Encargos de Serviço do Sistema, à CCC - Cota de Consumo de Combustível e à Taxa de Fiscalização da ANEEL;



(j) "IGP- M": Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

(k) "LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA": Processo de pagamento e recebimento de débitos (obrigações) e créditos (direitos) apurados no âmbito da CCEE;

(l) "MANUTENÇÃO DE CADASTRO DE ATIVO": Procedimento que envolve inclusão, alteração ou exclusão de ATIVOS DE MEDIÇÃO no SCL;

(m) "MME": Ministério das Minas e Energia

(n) "NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA": é um documento formal destinado a comunicar as PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;

(o) "ONS": é o Operador Nacional do Sistema Elétrico, criado pela Lei nº 9.648/98 e regulamentada pela Resolução 351 de 11 de novembro de 1998 e pelo Decreto 5081 de 17 de maio de 2004;

(p) "PRAZO DE VIGÊNCIA": Período definido na CLÁUSULA 3ª, na qual as PARTES acordam o período de vigência contratual para a prestação dos serviços de representação na CCEE;

(q) "PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO": é o conjunto de normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE, incluindo as estabelecidas nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO;



(r) "REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO": é o conjunto de regras comerciais e suas formulações algébricas homologadas pela ANEEL e de cumprimento obrigatório pelos agentes participantes da CCEE;

(s) "SAZONALIZAÇÃO": Discretização mensal dos montantes anuais de energia;

(t) "SCL": Sistema de Contabilização e Liquidação, desenvolvido com base nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, dá suporte a contabilização e LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA de toda comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE;

(u) "TRIBUTOS": são todos os impostos, taxas e contribuições incidentes sobre o objeto deste CONTRATO, excluído qualquer outro existente ou que venha a ser criado sobre o lucro líquido ou resultado de qualquer das PARTES. Tal exclusão abrange, não estando limitada ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido e impostos ou contribuições sobre movimentações financeiras.

II - DO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO

Cláusula 2ª - O presente contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições referentes à prestação de serviços da **CONTRATADA** para a **CONTRATANTE**, bem como das obrigações das partes envolvidas a fim de garantir a execução dos serviços e compromissos aqui contratados, conforme a **CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO**.



Cláusula 3ª – O presente Contrato de Prestação de Serviços contempla os serviços que deverão ser prestados à **CONTRATANTE**, quais sejam: (A) gestão e representação da **CONTRATANTE** na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); (B) comercialização, com exclusividade, de toda a energia gerada pela **CONTRATANTE**, seja através de processos públicos (leilões) ou de contratos privados.

II – DA REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Cláusula 4ª. A **CONTRATADA** passará a ser responsável pela operacionalização dos processos inerentes às suas operações na CCEE tanto das unidades destinadas ao ACR quanto ao ACL e pelos atos a serem praticados pelo agente gerador, na qualidade de REPRESENTANTE NA CCEE para o cumprimento de obrigações e exercício de direitos na CCEE, conforme dispõe a legislação atual e os Procedimentos de Comercialização.

Parágrafo Único – Como REPRESENTANTE NA CCEE a **CONTRATADA** desenvolverá as atividades:

1. Adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, compreendendo todas as atividades descritas nos Procedimentos de Comercialização desta Câmara;
2. Gestão de Contratos perante a CCEE, que corresponde a todas as atividades descritas nos Procedimentos de Comercialização referentes ao registro e validação de contratos;
3. Representação Oficial perante a CCEE, que corresponde a todas as atividades relacionadas ao Agente Gerador na CCEE, descritos nos Procedimentos de Comercialização, tais como envio e validação de



dados, representação em assembleias gerais, acompanhamento regulatório, etc.;

III – GESTÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Cláusula 5ª. A **CONTRATADA** executará a gestão da energia gerada, conforme segue:

- Apresentação da melhor configuração de modelagem do Agente perante a CCEE;
- Otimização mensal do custo energético (acompanhamento mensal da energia elétrica gerada e contratada);
- Relatório da liquidação financeira da CCEE (incluindo prévia);
- Acompanhamento mensal do lastro para a venda de energia, monitorando a média móvel de 12 meses aplicada à parcela de geração destinada ao mercado livre e também os índices de indisponibilidade da Usina, evitando assim, que o agente fique exposto às penalidades estabelecidas na cláusula 14 do CCEAR.
- Acompanhamento custos mercado cativo (CUSD, tarifas) e mercado livre.

IV – COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA GERADA PELA CONTRATANTE E REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS PÚBLICOS DE VENDA DE ENERGIA

Cláusula 6ª. – Toda a energia gerada pela **CONTRATANTE**, será comercializada, com **EXCLUSIVIDADE**, pela **CONTRATADA**.



Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** fará toda a representação da **CONTRATANTE** nos processos de venda pública de energia, como por exemplo, em leilões, ficando responsável pelos seguintes serviços:

1. Serviços de consultoria na habilitação técnica para participação de leilões junto a órgãos reguladores;
2. Fornecimento de toda estrutura física (hardware e software) para participação em leilões;
3. Consultoria Financeira para participação em leilões;

Parágrafo Segundo - A **CONTRATADA** assessorará a **CONTRATANTE** na celebração dos contratos de Compra e Venda de Energia, tanto no ACL quanto no ACR.

Parágrafo Terceiro - A **CONTRATANTE** obriga-se a disponibilizar todas as informações pertinentes a representação e gestão à **CONTRATADA**, munindo esta de todas as informações necessárias para o fiel cumprimento do contrato.

V - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 7ª - São obrigações da **CONTRATANTE**:

- 7.1. Cumprir com todos os compromissos financeiros inerentes ao AGENTE DA CCEE, conforme as REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO e a CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA do CCEE;
- 7.2. Informar a medição horária do(s) ATIVO(S) DE MEDIÇÃO até o primeiro dia útil após o mês de fornecimento de energia elétrica;



- 7.3. Informar os dados dos contratos de compra e/ou venda de energia firmados pela **CONTRATANTE** com qualquer AGENTE DA CCEE até o segundo dia útil após o mês de fornecimento;
- 7.4. Outorgar procuração para a **CONTRATADA** representar a **CONTRATANTE** na CCEE sempre que necessário; e
- 7.5. Permitir o acesso ao SCL em nome da **CONTRATANTE** para a **CONTRATADA** com permissão de consultar e editar todos e quaisquer dados.
- 7.6. Fornecer todo e qualquer documento, sempre que solicitado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Primeiro – Caso os danos e penalidades impostas a **CONTRATANTE** sejam motivados pelo descumprimento das obrigações desta Cláusula, será de total responsabilidade da **CONTRATANTE** o cumprimento das penalidades e multas aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo – Todas as informações deverão ser enviadas tanto pela **CONTRATANTE** quanto pela **CONTRATADA** para os seguintes endereços:

CONTRANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROINDÚSTRIA S.A.

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO: SIBS Quadra 3 - Conjunto B - Lote 6 - Núcleo Bandeirante - CEP 71.736 - 302

Brasília - DF

FAX: (61) 3386 - 5061

E-mail: albertojr@aldaagroindustria.com.br

CONTRATADA: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ENDEREÇO: Rua Helena, 235 - 7º andar - CEP 04552 - 050

São Paulo - SP

FAX: (11) 3555 - 8120

E-mail: energia@uniaoenergia.com.br



Cláusula 8ª - São obrigações da **CONTRATADA**:

- 8.1. Representar a **CONTRATANTE** nas reuniões, assembléias e conselhos da CCEE, preservando seus interesses;
- 8.2. Monitorar o desenvolvimento dos aspectos regulatórios pertinentes (MME, ANEEL, CCEE, etc.) e analisá-los de forma a verificar os imprevistos para a **CONTRATANTE**;
- 8.3. Informar prazos e quantias devidas para o processo de LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA;
- 8.4. Informar os valores das garantias financeiras que cabem a **CONTRATANTE** necessárias para o processo de LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA;
- 8.5. Intermediar as negociações de compra e venda de curto prazo e necessidades adicionais de energia elétrica, entre a **CONTRATANTE** e os AGENTES DA CCEE de comercialização e geração;
- 8.6. Monitorar registros e proceder a ajustes necessários no SCL do CCEE mensalmente;
- 8.7. Assessorar no processo de registro dos contratos de compra e venda de energia elétrica na ANEEL e demais órgãos competentes, e;
- 8.8. Acompanhar os relatórios do SCL referentes à contabilização e liquidação financeira, assim como verificação do aporte de garantias, insuficiência de lastro e penalidades;
- 8.9. Assessorar e representar a **CONTRATANTE** em processos públicos de venda de energia.

Parágrafo Primeiro – Será de responsabilidade da **CONTRATADA** ressarcir a **CONTRATANTE** de quaisquer danos e penalidades imposta pela CCEE motivados pela má prestação dos serviços especificados nesta Cláusula, desde que seja devidamente comprovado a responsabilidade da **CONTRATADA**.



Parágrafo Segundo – Caso os danos e penalidades impostas a **CONTRATANTE** não seja motivado pela qualidade dos serviços da **CONTRATADA**, será de total responsabilidade da **CONTRATANTE** o cumprimento das penalidades e multas aplicadas.

V - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

Cláusula 9ª – São obrigações gerais das partes:

9.1 observar e cumprir rigorosamente toda a Legislação Aplicável aos seus negócios sociais e/ou às atividades a serem desempenhadas nos termos do presente Contrato, especialmente aquelas, de natureza geral ou particular, oriundas da ANEEL, ONS, CCEE ou de qualquer outro agente ou órgão regulador do sistema elétrico brasileiro com competência sobre a matéria;

9.2. obter e manter válidas e vigentes, durante todo o Prazo de Vigência, todas as licenças e autorizações atinentes aos seus negócios sociais e/ou ao cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato;

9.3. informar, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data do conhecimento do evento, a outra Parte sobre quaisquer eventos, de qualquer natureza, que possam representar uma ameaça ao cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas nos termos deste Contrato.

VI - DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Cláusula 10ª – Cada uma das Partes expressamente declara e garante o quanto segue:



10.1. detém todas as autorizações legais, governamentais e regulatórias necessárias para celebrar este Contrato e para assumir e cumprir com as obrigações deste decorrentes;

10.2. obteve todas as autorizações societárias necessárias à celebração e assunção e cumprimento de suas obrigações nos termos deste Contrato;

10.3. a celebração deste Contrato não viola quaisquer contratos de que seja parte, obrigações, decisões administrativas e judiciais que lhe sejam oponíveis ou a que esteja sujeita;

10.4. as obrigações assumidas neste Contrato são legais, válidas e exeqüíveis, de acordo com os respectivos termos e condições;

10.5. é titular de todas as autorizações legais, governamentais e regulatórias necessárias para o desempenho de suas atividades;

10.6. todas as informações fornecidas à outra Parte são completas e exatas, sejam elas contidas em informações escritas, relatórios, correspondências e quaisquer outros instrumentos, escritos ou eletrônicos;

VII - DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E DO PAGAMENTO

Cláusula 11ª - Fica acordado que a remuneração a ser paga pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** pelos serviços descritos neste instrumento será o valor equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor total de toda e qualquer venda da energia gerada pela **CONTRATADA**, seja através de processos públicos de venda ou contratos bilaterais, contra a apresentação da Nota Fiscal.

Parágrafo Primeiro - A referida nota fiscal de prestação de serviços será emitida até o 10º dia do mês subsequente ao mês do serviço prestado, e seu vencimento será no 6º dia do mesmo mês subsequente.



h
349

Parágrafo Segundo - Despesas extras, tais como, mas não se limitando a despesas com passagem aérea, combustível, deslocamentos ou hospedagem, quando justificado com antecedência, serão de responsabilidade da **CONTRATANTE**.

Cláusula 12ª - No caso de atraso no pagamento pela **CONTRATANTE** incidirão os seguintes acréscimos moratórios:

- a) multa moratória de 2% (dois por cento) aplicada sobre o montante do débito;
- b) juros de mora calculados sobre o montante da fatura, que serão equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata dia, pelo período compreendido entre a data de inadimplemento e a do efetivo pagamento, inclusive.

Cláusula 13ª - Caso a **CONTRATANTE** venha a vender energia através do leilão de energia de reserva (LER 01/2008 - ANEEL), a remuneração de 4% (quatro por cento) de direito da **CONTRATADA** é devida da seguinte forma:

- a) 1% sobre o valor do contrato a ser pago até 30 de setembro de 2008, ou quando da liberação de recursos de financiamento ligados à geração, ou ao PPA do contrato do leilão de energia de reserva (LER 01/2008 - ANEEL), destes o que vier primeiro.
- b) 3% sobre o valor do contrato a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais no período de junho 2010 a maio 2012.

VIII - DO PRAZO



Cláusula 14ª - O presente contrato terá vigência de 20 anos a partir da assinatura deste, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes por igual período, quantas vezes as partes quiserem.

Parágrafo primeiro - A parte que não quiser renovar o contrato deverá informar a outra por escrito em até 60 (sessenta dias) antes do término do período contratual.

Parágrafo segundo - Para a renovação deste contrato de prestação de serviços, a **CONTRATANTE** poderá escolher entre duas opções: renovação automática; ou, "first refuse" para a **CONTRATADA**.

IX - DA RESCISÃO

Cláusula 15ª - Este instrumento poderá ser rescindido por uma das PARTES, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- a) se a outra PARTE deixar de cumprir com qualquer de suas outras obrigações, e deixar de corrigir tal falta no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação da PARTE afetada, especificando o inadimplemento; ou
- b) se houver decretação de falência, dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, da outra PARTE; ou
- c) se ocorrer alteração na estrutura societária da outro PARTE ou outro fato relevante, que comprometa sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato; ou



d) se a outra PARTE, devido a sua ação ou omissão, vier a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória, indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no presente Contrato, incluindo, mas não se limitando, à sua condição de AGENTE DA CCEE; e

e) se a outra PARTE prejudicá-la por deixar de cumprir, ou infringir, qualquer lei, especialmente, os procedimentos da CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, a que esteja sujeita para a execução do presente Contrato.

Cláusula 16ª - Na ocorrência de rescisão do Contrato em quaisquer das situações previstas, a PARTE que tomou a iniciativa de rescindir comunicará imediatamente à CCEE a rescisão do Contrato, ficando liberada de qualquer responsabilidade relativa ao objeto deste Contrato a partir dessa comunicação, estando mantidas, para as PARTES, todas as demais obrigações assumidas previamente ao referido comunicado.

Parágrafo Primeiro - A rescisão do presente Contrato não libera as PARTES das obrigações devidas até a data da rescisão, e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a rescisão do presente Contrato ou que decorra de tal rescisão.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a rescisão deste Contrato, a PARTE inadimplente obriga-se a manter a PARTE adimplente isenta de quaisquer obrigações e responsabilidades, inclusive perante a CCEE e terceiros.



Cláusula 17ª - A título de multa rescisória, a PARTE que der causa à rescisão arcará com multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do restante do contrato.

X - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cláusula 18ª - Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE à outra.

Cláusula 19ª - Caso ocorram controvérsias derivadas deste CONTRATO, as PARTES buscarão solucionar a controvérsia amigavelmente no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA e para tanto cada uma delas deverá nomear apenas um representante, que deverão se reunir tantas vezes quantas forem necessárias no prazo acima referido.

Cláusula 20ª - Caso não se tenha solucionado a controvérsia por meio de nenhum dos mecanismos previstos nas CLÁUSULAS anteriores e qualquer das PARTES tenha entregue notificação de que pretende solucionar a controvérsia por arbitragem, desde logo a PARTE que houver recebido a referida notificação de arbitragem se compromete para fins da legislação aplicável a acatar a decisão arbitral como definitiva e aplicável à referida controvérsia, na forma da lei, nos artigos 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI; e 584, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro - A arbitragem terá como sede a cidade e estado de São Paulo - SP de acordo com as regras da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.



Parágrafo Segundo – Na hipótese de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para qualquer das providências previstas na legislação aplicável, as PARTES aceitam como único competente o foro central da cidade de São Paulo – SP, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Terceiro – A PARTE que por qualquer motivo frustrar ou impedir a instauração do tribunal arbitral, seja não adotando as providências necessárias no prazo devido, seja forçando a outra PARTE a adotar as medidas previstas no artigo 7º da Lei nº 9.307/96, ou ainda que não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a 0,33% do valor correspondente ao faturamento de 1 (um) MÊS CONTRATUAL, vigente na data da efetiva formalização da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA em conformidade com a CLÁUSULA anterior, por dia de atraso na instauração do tribunal arbitral ou no cumprimento das disposições da sentença arbitral, conforme o caso, devidamente atualizada até a data de seu pagamento pela variação no período do IGPM, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença.

XI - DO CASO FORTUITO OU DA FORÇA MAIOR

Cláusula 21ª - Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, por motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil Brasileiro, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, mas a PARTE afetada pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.



Parágrafo Único - A PARTE afetada por evento que caracterize caso fortuito ou força maior dará notícia à outra, no máximo em 48 horas, das circunstâncias do evento, detalhando sua natureza, a expectativa de tempo para que possa cumprir a obrigação atingida e outras informações que sejam pertinentes, comprometendo-se a manter a outra PARTE informada enquanto durar o evento.

XII - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 22ª - As PARTES reconhecem e se submetem às REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO, à CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, às Resoluções da ANEEL e demais normas e regulamentações pertinentes.

Cláusula 23ª - A representação na CCEE está subordinada à legislação vigente, ficando os casos omissos ou eventuais divergências para serem decididos pela ANEEL ou quem lhe faça às vezes.

Parágrafo Único - Quaisquer modificações supervenientes na legislação que regulamenta a CCEE que venham a repercutir neste Contrato considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis, para qualquer das PARTES.

Cláusula 24ª. - As PARTES se comprometem a manter em caráter de confidencialidade as informações disponibilizadas por uma PARTE à outra, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 25ª - No caso de reestruturação societária (cisão, fusão, incorporação, criação de subsidiária) ou criação de nova empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de qualquer das PARTES, fica prévia e expressamente autorizada a sub-rogação dos direitos e das obrigações decorrentes deste CONTRATO, pela(s) empresa(s)



resultante(s) do processo de reestruturação, respeitadas todas as condições pactuadas no presente.

Cláusula 26ª - A cessão de direitos e obrigações contidas neste CONTRATO, por uma das PARTES, deverá ser precedida de anuência expressa da outra PARTE.

Cláusula 27ª - Este CONTRATO não poderá ser alterado, nem haver renúncia às suas disposições, exceto por meio de aditamento escrito firmado pelas PARTES, observado o disposto na legislação aplicável.

Cláusula 28ª - Nenhum atraso ou tolerância, por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso contido neste CONTRATO, será tido como passível de prejudicar tal direito, Poder, privilégio ou recurso, nem será interpretado como renúncia do(s) mesmo(s) ou novação da(s) obrigação(ões).

Cláusula 29ª - Qualquer aviso ou outra comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito, em língua portuguesa, e poderá ser entregue ou enviada por correio registrado, fac-símile ou meio eletrônico, em qualquer caso com prova formal do seu recebimento, nos endereços por elas mencionados neste CONTRATO, ou para os endereços que venham a indicar expressamente,

Cláusula 30ª - Se, por qualquer motivo, qualquer das disposições deste Contrato vier a tornar-se ou for declarada inválida, ilegal ou inexecutável, por qualquer tribunal competente, as PARTES negociarão de boa fé para acordar sobre disposições que as substituam e que não sejam inválidas, ilegais ou inexecutáveis, e que mantenham, tanto quanto possível, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das



PARTES. Neste caso, as demais disposições contratuais, não atingidas pela vedação legal, subsistirão com sua plena eficácia.

Cláusula 31ª - Este contrato é reconhecido pelas PARTES como título executivo, na forma dos artigos 583 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para efeito de cobrança dos valores devidos.

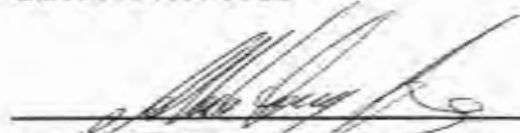
Cláusula 32ª - Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras.

Cláusula 33ª - Este Contrato obriga as PARTES e seus sucessores.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias idênticas, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONTRATANTE:



Nome: ALBERTO COURY JUNIOR

Cargo: PROCURADOR

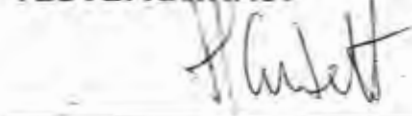
CONTRATADA:



Nome: FRANCISCO ÍLDIMAR DE LAVOR

Cargo: PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:



Nome: JOÃO LUIZ CORBETTI



Nome: LUIZ FERNANDO DUVAL

